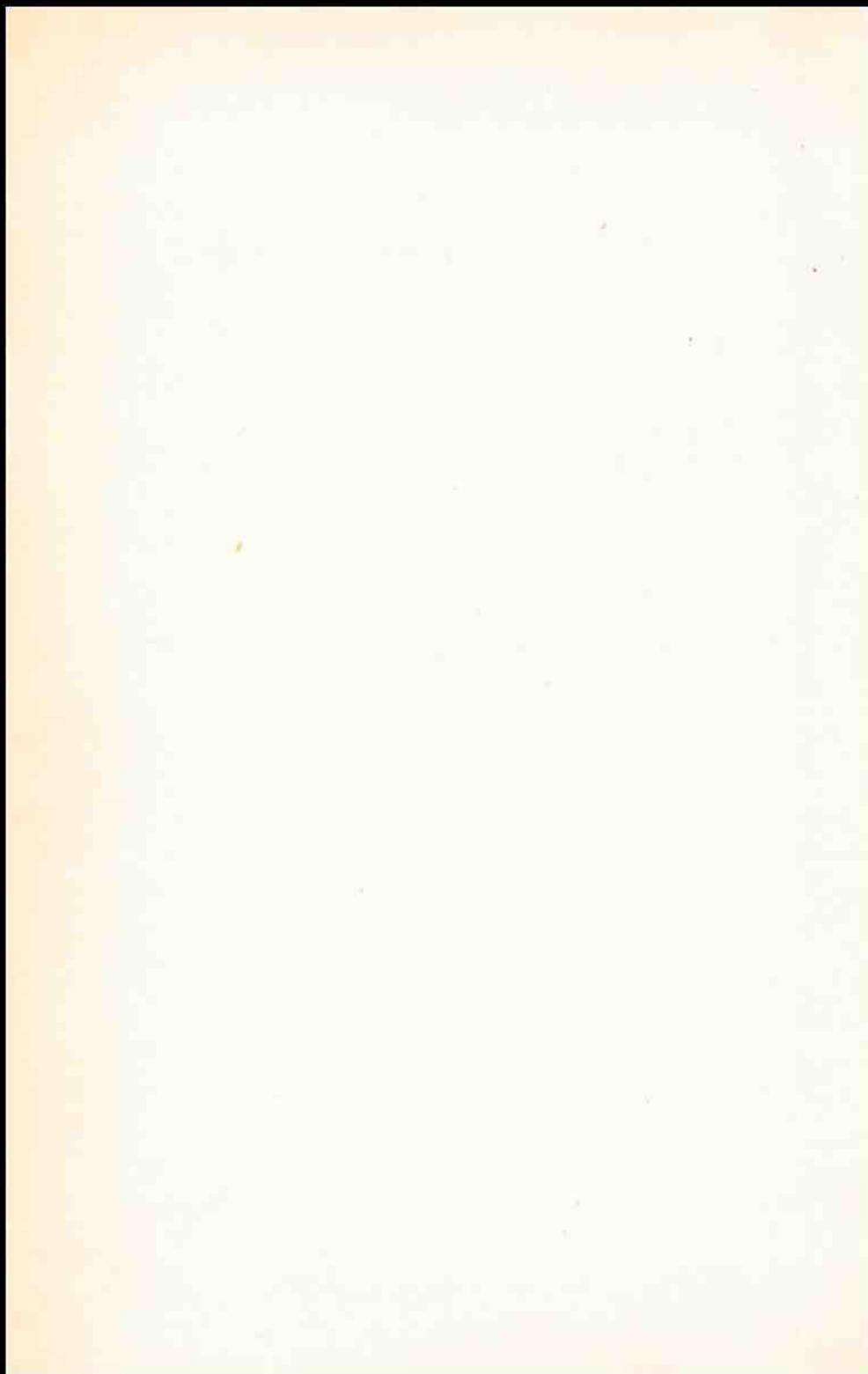




1002004684





e vos informareis, se os Donatarios uzam de mais poder, e jurisdicam do que lhe sam concedidos por suas Doações, Provizões minhas, e forma da Ordenaçam, e não lhe consintireis o contrario, e me dareis conta do que nisso achardes, com o mais que vos parecer necessario proverse, dando as rezões, que para isso há, que remettereis ao Concelho Ultramarino ao Secretario delle.

3

Vizitareis as Minas de ouro de São Paulo ordenando que dellas se tire ouro, e se frequentem, e ponham dessoa recadação os direitos de minha fazenda, e me avizareis do estado em que estam, e do que hé necessario proversse.

4

Nas terras onde estiverdes, e quinze legoas ao redor conhecereis de acção nova no Cível e Crime; e tereis no Cível de alçada athé cem mil reis sem appellação, nem aggravo: e sendo mais a quantia dareis appellação, e aggravo para a Rellação do Brazil requerendo as partes.

5

E porque aos ouvidores das Cappitanias tenho concedido athé vinte mil reis de Alçada, appellando as partes delle, ou aggravando na vossa repartiçam; tomareis conhecimento, e despachareis, como for de justiça dando apellaçam, e aggravo para rellaçam do Brazil, no que nam couber em vossa Alçada.



Traslado do Regimento dos ouvidores geraes desta Repartiçam

EU O PRINCIPE como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves. Faço saber a vós Lecenceado João de Abreo, e Sylva, que ora mando por ouvidor geral do Rio de Janeiro, e sua Repartição do Sul do Estado do Brazil, que em servir o dito cargo, e administrar justiça tenhais a forma seguinte :

1

Rezidireis de ordinario na Cidade de Sam Sebastiam do Rio de Janeiro por ser Povo mais frequentado, e a principal Cidade daquella Repartição, e no meyo della que fica mais acomodado para as partes hirem requerer sua justiça donde hireis huma vês em vosso trienio vizitar as cappitanias de vossa Repartiçam, e fareis nella correyçam uzando em todas, o que por seu Regimento uzaram os Corregedores das Comarcas, tirado no em que por este Regimento se vos ordenar outra couza.

2

Nas vizitas, e Correções, que fizerdes procurareis o que conforme, e direito vos paresser hé necessario, e fazem os Corregedores das Comarcas,

(B)



6

Nos cazos crimes dos escravos e Indios tereis Alçada em todas as penas, degredos, e açoutes, que aos malfeitores pella ordenaçam são postos ; e nos cazos de morte Julgareis com o Governador, e Provedor da fazenda athé morte incluzive, e no que dois conformarem poreis a Sentença, e a dareis á execução sem appellaçam nem aggravo.

7

Nos cazos dos peõens brancos, livres, em que pellas ordenaçõens hé posto penna athé cinco annos de degredo despachareis por vós só, e havendo de ser condenados em penna vil, como aSoutes, ou baraço, e pregam, ou em cazo que provado, merrassa pella Ley morte natural, ou Civel, ou cortamento de membro despachareis com o Governador, e Provedor da Fazenda, e sendo todos conformes poreis a Sentença, e se dará á execução sem appellaçam nem aggravo ; e não sendo conformes as partes poderam appellar, e nam tendo parte appellareis pella justiça.

8

Nos crimes de pessoas Nobres, moços da camera do meu Serviço, Cavalheiros, fidalgos, e dahy para Sima despachareis da mesma maneira com os dous adjuntos nos cazos, em que a ordenação poëm penna athé seis annos de degredo, e não sendo todos conformes dareis appellaçam, e aggravo para a relação do Brazil ; e os crimes maiores em que a



Ley dá maior penna despachareis por vós com appellaçam para a dita rellaçam.

9

Sucedendo que ahi esteja o Provedor Mor dos defuntos será adjuncto nos ditos feitos com o Governador, e não estando será o Provedor Mor da Fazenda, e faltando ambos será adjuncto o Provedor da Fazenda da ditta Cappitania, e para aSi Julgares vos ajuntareis na caza da camera.

10

Conhecereis das appellações, e aggravos que se tirarem dos Juizes ordinarios de vossa repartiçam, e os despachareis sem appellação, nem aggravo, no que couber em vossa Alçada.

11

E aSim tambem conhecereis dos que se tirarem dos Juizes dos orphãos, não estando nessa repartiçam o Provedor da Comarca porque a elle, e não ao Provedor nomeado pella meza da Conciencia pertence o conhecimento dos ditos aggravos.

12

Sereis Auditor dos Soldados dos Prezidios que actualmente servirem na Millicia pagos, e occupados nella; e nos crimes os despachareis com o Governador, e não concordando, chamareis o Provedor da fazenda, não estando no districto o Provedor



d
e
ll;
da Comarca, ou da fazenda na forma refferida, e despacharam como aSima se vos ordena.

13

2
r
E porque muitas vezes ha duvidas entre o ouvidor geral, e o Provedor da fazenda, querendo cada qual ampliar a sua jurisdicam ; Julgareis todas as couzas aSy de homens do mar como dos mais, que não tocarem á minha fazenda ; porque dessas hé Juiz o dito Provedor.

14

e
J
Dareis cartas para as Justiças de vossa repartição guardarem as cartas de Seguro dos clerigos de ordens Sacras, ou beneficiados, e para se lhe guardarem as Sentenças porque forem livres diante de seu Juiz ; e isto sendo vos por elles requerido na forma da ordenacam L.º 1.º, tt.º 7 § 32.

15

I
r
Alem das cartas de Seguro que como Corregedor da Comarca podeis passar, e Alvarás de fiança, as passareis na vossa repartiçam sobre as rezistencias, e mortes na forma da ordenaçam no dito tt.º 7 § 11. quer sejam negativas, ou confessativas athé quarta carta somente, e levareis as aSignaturas que levam os Corregedores das Comarcas, salvo aquellas em que elles tem quatro reis, porque como naquelle estado hé a menor moeda hum vintem. Hey por bem que o leveis de aSignatura.



E que o Governador, ou Capp.^m Mór não possa mandar soltar presos alguñs, que o foram por mandado da Justiça nem libertar obmiziados alguñs, e sendo por cauza das guerras necessario lançarse Bandos para os obmiziados, e criminozos acudirem a deffença, e reparo da terra por cauza de inimigos : Hey por bem que os ditos bandos se não lanssem senão consultando-os comvoseo o Governador, e entam se lanssem em nome de ambos, e discordando será terceiro o Administrador, ou quem seu cargo servir, e o que dous acordarem se guardará ; nos quaes bandos se exceptuaram os crimes de Lesa-Magestade, moeda falsa, Sodomia, rezistencia, e alguns culpados em crimes que paressa escandalozo andarem livres, e delinquindo alguñs debaixo do Bando sejam logo presos, e castigados ; e havendo duvidas sobre a validade dos Bandos, conhecereis da validade na forma do vosso regimento para se determinarem com os adjuntos na forma atrás declarada.

Não poderá o Governador Geral, Capp.^m Mór, nem camera, ou outra pessoa tirar-vos do dito cargo, prender-vos, ou suspender-vos, e fazendo-o vos não dareis por suspensso, e os prendereis, e ao Governador, ou Cappitam Mór emprazareis para diante dos Corregedores do crime da Corte fazendo auttos dos excessos, que comvoseo tiverem ; E mando aos officiaes de justiça e Guerra vos obdeçam nisso sob penna de suspençam de seus officios, e das mais



pennas que ouver por meu Serviço ; e sendo cazo (o que não espero) que cometais algum crime ou excesso, que paressa deverdes ser deposto antes da rezidencia faram disso auttos, que vós não impidi-reis, e mos remetteram ao Concelho Ultramarino com clareza do delicto para eu mandar o que houver por meu Serviço e nas rezidencias dos Governadores e Cappittams Mores se perguntará por isto.

18

E sendo cazo que cometais algum excesso (o que não será) tão grave que por elle, e pellas Leys mereçais penna de morte, entam somente podereis ser prezo no fragante e de outra maneira nam.

19

Nas penas que puzerdes tereis Alçada athé vinte mil reis, e livro, em que se carreguem, e thezoureiro destas despezas, este dinheiro se nam gastará, senão por mandados vossos, e quando o Provedor Mór da fazenda for tomar contas lhas dará o dito Thezoureiro pello livro, e mandados, e o que sobejar se entregará ao Almozariffe lançandolhe em receita.

20

E sendovos posto Suspeição, e não vos dando por suspeito a parte que a puzer depositará quatro mil réis de caussam, e Julgandosse que não procede perderá amettade della para os prezos pobres, e Julgandovos por nam Suspeito perderá a caução toda para os prezos.



21

Remettereis a suspeição para a Julgar ao Provedor Mór dos deffunctos da Comarca estando no destricto, e não estando ao dos deffunctos, e auzentes, ou outro Julgador Letrado estando nelle, e nam o havendo ao Juis mais velho do anno atras, e não o havendo, ou sendo suspeito seja o segundo, e aSim por diante athé o vereador mais mosso ao qual senão poderá pôr suspeição, este Juis ou vereador despachará as suspeiçõens tomando por adjuncto o Letrado mais antigo do auditorio guardando em tudo a forma da ordenaçam do L.º 3.º tt.º 21 das suspeiçõens postas.

22

Sendo a dita suspeição posta fora do Rio de Janeiro aonde seja vosso domicilio, não estando nenhuns dos sobreditos no destricto hireis procedendo na cauza emquanto durar a suspeição tomando por adjuncto o Juiz mais velho, e sendo suspeito tomareis o segundo, e sendo suspeito tambem, ou não o havendo hireis tomando athe o vereador mais mosso, ao qual se não poderá pôr suspeiçam; e tudo o por vós com o dito adjuncto feito, e julgado no processar da dita suspeiçam será firme e valioso, e estando preparada a remetereis na forma referida a quem compete o havella de Julgar; e sendo Julgado por nam suspeito, ou sendo passado o tempo das suspeissoes hireis só com a cauza por diante como se não vos fosse posta a suspeiçam fazendo disso declaraçam no feito, e sendo Julgado por sus-



peito se tornará a cauçam á parte, e se elegerá Juiz na forma da ordenaçam.

23

Sendo doente o ouvidor Letrado, posto por mim ou impedido de maneira, que nam possa servir; servirá o Juiz mais velho de ouvidor, o qual servirá durante o seu impedimento, e fallecendo, ou sendo impedido de sorte que haja de durar mais de seis mezes proverá o Governador Geral do Estado a pessoa, que mais sufficiente paresser para o dito cargo pello tempo. que lhe parecer, e durará seu provimento emquanto durará o dito impedimento. E o Governador, ou Cappitam Mór dará logo ao Governador geral conta porque pareçendolhe mandar prover o faça; e tambem me dará conta pello Concelho Ultramarino para eu mandar o que houver por meu serviço; E o ouvidor que servir de serventia uzará da mesma jurisdicam, e alçada; e sendo o impedimento do Proprietario justo levará elle o ordenado por inteyro, e não o sendo, ou faltando em todo levará somente o Serventuario a metade do ordenado como se faz em Angola.

24

E mando a todos os meus Dezembargadores, Corregedores, ouvidores, Juizes, Justiça, officiaes e pessoas a que este regimento, ou traslado delle em publica forma for mostrado, e o conhecimento delle pertensser, o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar sem duvida, nem embargo algum, e se registrará nos Livros de registos do Concelho Ultramarino, e Caza da Suplicaçam e

Camara da Cidade do Salvador Bahia de todos os sanctos, e o proprio se porá no cartorio da Camera do Rio de Janeiro para a todo o tempo constar delle. Francisco da Sylva o fiz em Lisboa a onze de Março de seis sessenta e nove. O Sactretario Manoel Barreto de Sam Payo o fiz escrever.—*Principe.*

Traslado do Regimento dos Auditores geraes

1

Os Auditores de todas as Provincias destes Reinos sam Juizes privativos de todos os crimes cometidos pellos Cabos, e Soldados pagos cada hum na sua Provincia e procederão a prizam, e mais formas em direito estabellecidas athé sentencearem afinal com o Governador das Armas ou quem seo cargo servir, como fica ordenado neste regim.^{to} dando appellaçam e aggravo para o concelho de guerra nos feitos crimes com as declarações, e especialidades apontadas no principio do regimento dos Governadores das armas, e serão obrigados appellar *ex-officio*, como hé Ley praticada nos mais Juizos do Reinno, e somente nos cazos, que se acharão executados neste regimento para nam haver appellaçam nem aggravo, nam seram obrigados appellar *ex-officio* antes daram as sentenças a sua devida execuçam.



2

O Privilegio do foro gozarão somente os cabos, e soldados pagos, que actualmente estiverem servindo, p.^a cujo effeito o Auditor geral antes de tomar conhecimento das culpas, e dar livramento a vida *ex-officio*, e sem requerimento da parte *fará* toda a diligencia para averiguar se forão os crimes comettidos antes, se despoes de alistados, porque dos crimes que antes cometerão, não gozaram do privilegio do foro por lhe nam valer, senão nos cometidos de poes de alistados, o que ainda se limitará, quando constar, que se alistaram com notoria fraude para cometer o crime com mais confiança, porque neste cazo não permite o Direito, que gozem de tal privilegio.

3

Quando alguns soldados, ou cabos estiverem auzentes do lugar donde servem, e cometerem fora delle alguns crimes, os Auditores nam lhes difirirã, a requerimento algum sobre o privilegio sem primeiro lhes constar legitimamente, como se auzentarão fora da Provincia com licença legitima do seu superior que lha possa dar feita por escripto registada na contadoria, ou vedoria, notada em seu aSento; e constando ser o delicto cometido ainda durante o tempo della, porque nos crimes, que cometerem despoes de terem baixa no seu aSento não gozarão do privilegio.

4

Quando as culpas dos soldados cometidas despoes de alistados se acharem em outro Juizo que não



seja o do seu foro passaram os auditores cartas precatorias na forma do estillo para os Julgadores em cuja jurisdicam se acharem as taes culpas lhos remeterem no tocante aos ditos soldados: porem na dita Precatoria hirá incerta certidam da vedoria, ou contadoria de como forão cometidas despoes de alistados, como actualmente estavam servindo com declaraçam de como os crimes nam sam dos extabelecidos neste regimento, e passandose em outra forma, os Juizes deprecados não seram obrigados a dar comprimento as ditas cartas.

5

E porquanto conciderando nós com toda a attenção quan justo e conviniente seja ao bem publico, que os privilegios dos soldados não só sejam goardados inviolavelmente, más ampleados, e preferiãos. Mandamos, e ordenamos, que daqui em diante uzem os soldados do seu privilegio do foro, não sendo dos cazos exceptuados neste regimento, ainda contra as vevas, orphãos, e pessoas mizeraveis, porque de outra sorte lhe seria quazy inutil o privilegio sendo ordinariamente as vevas e orphãos as mais das partes nas accuzações das mortes.

6

Nas cauzas civeis não gozão os soldados do privilegio do foro, como por muitas vezes está determinado. e somente nas que tiverem nascimento de contractos e acções com elles celebrados, despoes de alistados, ou sobre os bens moveis do seu uzo, vencimento de seus soldos, alugueis de cazas, alojamentos, e outras couzas semelhantes poderá o



Auditor geral tomar conhecimento por sy despachando-as com o mayor brevidade, e das sentenças finais, que por sy der nestes cazos, nam haverá appellaçam, nem aggravo thé quantia de dés mil reis nos bens moveis, e oito nos de raiz, e passando das quantias referidas admittirá appellaçam e aggravo para o concelho de guerra onde o Juis acessor o determinará na forma do seu regimento.

7

No regimento do concelho de guerra, que mandou fazer El Rey meo Senhor, e Pay se declara per sua tençam fazer audiencia do privilegio aos soldados, naquelles cazos em que não rezultasse escandallo de que se *serve* que nos cazos mais graves, e escandalozos, não gozão os soldados o dito privilegio, porem costumando haver duvidas, quaes sejam os crimes em que se deve verificar ficando algumas vezes por este motivo a jurisdicam indeciza; e os crimes sem castigo. Declaro serem os crimes ESCANDALLOZOS de que não gozam os soldados de privilegio: § Os de Leza Magestade, Rebellião, Sodomia, moeda falsa, assassino, foras de mulheres, rezistencias as Justiças, dezafios, sacrilegios, furto de mais de marco de prata, ou feito em lugar Ermo com violencia, e de levarem dinheiro nas conduções: e reconduções por escuzarem soldados, e havendo aSy duvida sobre o tal privilegio sendo diante do Auditor geral, a determinará como lhe paresser justiça, e a parte ofendida poderá aggravar para o concelho de guerra; e movendosse a duvida diante dos corregedores ou Juizes de fora poderam as partes aggravar para as rellações do

districto a que tocão os agravos dos faes Julgadores.

8

Havendo respeito aos grandes inconvenientes que se experimentão de se tomar conhecimento nas rellações de algumas couzas tocantes privativamente a Milicia como são, conducções, reconducções, levas de soldados, execuza delles, e outros semelhantes, de que se segue grande confuzam de Jurisdições, e avexação dos vassallos. pertencendo estas materias notoriamente ao concelho de guerra, e aos Ministros a elle subordinados. Ordeno, que daqui em diante em nenhuma das rellações, nem outro Tribunal algum se tome conhecimento de Appellações, e Aggravos, ou de outro qualquer requerimento sobre os cazos aSima mencionados, antes logo, que os Auditores lhes passarem precatorias, para lhes serem remetidas as culpas dos soldados pagos, sendo passadas na forma apontada neste regimento lhes darem comprimento sem duvida, ou embargo algum por convir aSima a melhor direcção da justiça.

9

Tendo concideração ao particullar serviço que me fazem os Capitães de Infantaria desta minha Corte posto, que não gozem do privilegio do foro, como não gozam os mais da ordenança do Reinno por lhes fazer mercê a respeito das mayores despesas, que fazem, e a outras couzas, que a isso me movem: Ordeno, que cometendo alguns delles culpas em actos de Milicia, não possam ser prezos senão pellos officiaes della, e nos crimes cometti-



dos fora do acto da Milicia pellos Juizes do crime, e não por Alcaldes, ou Meyrinhos, salvo sendo em flagrante delicto, onde não tem logar o privilegio.

10

Posto que os cabos, soldados, e mais officiaes militares, que gozam do privilegio do foro sejam Comendadores, ou Cavaleiros das ordens Militares com tença não possam ser condemnados em pennas crimines senão pello Juis dos Cavalleiros; quando porem as culpas forem de qualidade, que por ellas meressa privaçam de posto Militar que occuparem no tocante a estas somente, os poderão sentenciar, e executar, os Auditores como Juizes competentes por aSim ser de Direito, e estar ja rezoluto por El-Rey, meo Senhor, e Pay, que está em gloria (1), ouvindo o Tribunal da Meza da consciencia, e Ordens.

11

Quando os Julgadores Letrados, que me servem nas correções Indicaturas, ou outros quaesquer lugares de Letras, lhe for necessario virem diante delles alguns soldados pagos da mesma praça em que aSistem para algum testemunho, ou outra qualquer diligencia de Justiça os poderão mandar chamar ao seu quartel, ou outra qualquer parte onde estejam por seos officiaes, e seram obrigados a hirem logo não estando de goarda sem darem conta a quem governa a praça porque tem mostrado a ex-

(1) Pedro II rei de Portugal de 1683 a 1706, segundo filho de D. João IV e pae de D. João V.

(N. da R.)



periença, que de se não executar aSim se tem se
guido grande prejuizo ao segredo necessario par
a execução das deligencias da Justiça; porem quand
esta se haja de fazer com algum Capp.^m ou cabe
mayor serão obrigados os Julgadores a darem lhe
avizo por escripto; e quando por algum modo lhe
impidam a dita deligencia me daram conta pello
concelho de guerra para Mandar proceder com a
demonstraçam que me convier.

12

As sentenças de feitos crimes em que houver
condemnações mandará logo o Auditor registrar a
sustancia dellas na vedoria geral da Provincia no-
tada no aSento dos culpados para que conste dellas
a todo tempo, e não se passaram fés de officios
ao criminozos emquanto se não livram, e vindo por
appellaçam ao concelho de guerra, ou se confirme
a sentença ou se altere para mayor ou menor con-
demnaçam: o Auditor geral lhe nam porá o—Cum-
prasse—sem juntamente mandar registrar na vedoria
com a declaração de como se confirmou, ou em-
mendou no Juizo Superior para constar a todo o
tempo, e nam se impedirem aos soldados os seus
requerimentos.

13

Aos Auditores geraes terão muito cuidado de
que os soldados prezos por crimes Militares se li-
vrem em todo o cazo no tempo de quatro mezes.
aSim por convir a satisfação da justiça, serem logo
castigados para exemplo dos mais, como tambem



ara que não peressam os pobres nas prizões dicitadas de que se seguem grandes prejuizos.

A penna de privação de postos Militares de Capp.^m para Riba incluzive se deve fazer com toda a concideraçam por comprehender Estado, reputação, e honrra dos que servem ; Pello que mando que nos delictos que pedirem esta penna se proceda nas sentenças com toda a circunspeccão, e na forma prescripta neste regimento para os cazos graves dandosse appellaçam, e aggravo, para o concelho de guerra.

E não se continha mais no dito regimento de que dito hé, o qual eu Domingos Rodrigues Tavora Escrivam da correycam e ouvidoria geral desta cidade do Rio de Janeiro por Sua Magestade que Deos goarde aquy fis trasladar do Livro do registo em que fica lançado a fls 28 v.^o thé 32, com o qual este corry, sobscrevy, aSigney, e concertey, e pacey o presente por ordem vocal do ouvidor geral e corregedor da comarca o Doutor Paulo de Torres Ryo Vieyra, Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1721 annos.—*Domingos Rodrigues Tavora.*



Copia da Carta de S. Mag.^e sobre dispor, e arrumar as comp.^{as} |
Ordenanca, asignalandolhes districtos

Mathias da Cunha Am.^o EU EL-REY vos envio muito saudar. Hauendo mandado ver o que me escreuerão os officiaes da Camara dessa cidade da Bahia, em carta de trinta e hum de Mayo do anno passado acerca da noua forma que o Marques das Minas, Gov.^{or} g.^{al} vosso antecessor deu as ordenanças da gente miliciana, por ter crescido muito necessitava de melhor disposição, deuidindo os Regimentos que haueria na proporção das distancias, em que agora ficauão, com que estaua a gente mais habel para a disciplina, e prompta para as occaziões que se offeressem, e mais facilitada a cobrança dos donatuios, do dote a Inglaterra, e pas da Holanda, e das fintas toccantes ao sustento da Infanteria dessa Praça: e porque fuy seruido confirmar as patentes que o ditto Marques das Minas mandou passar dos novos Regimentos. Vos ordeno que disponhaes, e arrumeis as Companhias da Ordenança, signalandolhes os districtos, e numero da gente que cada hua, ha de ter, segundo as Pouoçoens forem populozas, e as distancias que houer, de huas as outras, e a defficultade que entre sy tuerem de Ryos, ou mattos, para se communicarem, e que possaes prouer os mais postos, que vos parecerem necessarios, para bom gouerno, e disciplina das ordenanças: com declaração, que hauendo de crear



de algum posto de nouo me deis primeyro conta, in-
terrompendo sobre a sua importancia. e sem ordem
della não creis.

Escrita em Lisboa a seis de Abril, de mil seis
centos e oitenta e oito.—REY.—O—*Conde de Val,*
de Reys Presidente.

Copia da Carta de S. Mage sobre se prouerem os postos da Ordenança
em pessoas de toda a satisfação e nobreza

Mathias da Cunha Amigo.—Eu El-Rey vos envio
muito saudar. Por me ser presente que os Gouver-
nadores vossos antecessores uzauão mal da juris-
dição que lhes era concedida pello seu Regimento
Sobre o prouimento dos postos da milicia da orde-
nança, pois deuido Ser em pessoas de toda a sa-
tisficação, o fazião em pessoas de menos conta, sem
nobreza, nem prestimo para as occasioens que se
offerecerem do que nacia prezar-se em pouco hoje,
o que antiguamente dezejauão os sojectos por au-
thoridade. Me pareceo dizervos prouējaes estes postos
da Ordenança em pessoas de toda a satisfação, e
nobreza na forma que vos está ordenado no Re-
gimento, para que não haja queixa destas nomea-
çõens, e recommendarvos /como por esta o faço/
não creis algum nouo, pois vos está prohibido, por

minhas ordens. Escrita em Lisboa a dous de Março de seis centos e oitenta e nove.—REY. O Conde de Val de Reys, Presidente. P.^a o Gou.^{or} g.^{al} do Brazil

Copia da Carta de S. Mag.^e sobre os Bispos Relligiosos, e clérigos estrangeiros que passarão as Conquistas Sem ordem real, Seja outra vez mandados p.^a o Rnn.^o na prim.^a frota que partir.

Governador e Capitam geral do Estado do Brazil amigo EU EL-REY vos envio muito saudar. Por ser conveniente que se evitem os prejuizos que podem rezultar de passarem Bispos, Relligiosos, e clérigos Estrangeiros as Conquistas sem essencial Ordem minha. Hey por bem, que todos os que forem as Capitancias desse Estado do Brazil, sejam outra vez mandados para este Reyno na primeira frota que partir depois da sua chegada, o que infallivelmente fareis executar e esta carta se registrará nos livros da Secretaria desse Estado para que todos os Governadores delle o executem na mesma Conformidade. Escritta em Lisboa a quatro de Fevereiro de mil seiscentos noventa, e quatro.—REY. Para o Gov.^{or} e Cap.^m Geral do Estado do Brazil.



pia da carta de S. Mag.^e para se prometerem merces aq.^{ta} descobrir
Minas certas e ricas, e se animar a outras pessoas que queirão
fazer as Mag.^{es} algum genero de serviço.

Dom Joam de Lancastro Gou.^{or}, e Capitão geral
do Estado do Brazil Am.^o—EU EL-REY vos envio
muito saudar. Ainda que nesse Estado se tem man-
dado fazer muitas e repetidas experiencis no des-
cobrim.^{to} das Minas que se dizia hauer nelle e que
sem todas, não corresponderão os Successos, as es-
peranças, pede a importancia desta materia, que
ainda depois de tantas experiencias, como se hão
feito, e principalmete no tempo do Gov.^o de Af-
fonço Furtado de M.^{ca} se não deixe de continuar
todas as que novamente parecem uteis e conve-
nientes. e porq̃ as honras, e as riquezas forão
sempre as que animarão os homens as mais dif-
ficultozas emprezas. Hey por bem que hauendo algũas
pessoas, que voluntariamente se queirão offerecer
a descobrir Minas de ouro, ou prata, lhe possaes
prometer em meu real nome, o foro de Fidalgo de
minha casa, e qualquer dos habitos das tres ordens
millitares, se descobrirem mina rica, e certa, e as
Minas ficarão das pessoas que as descobrirem pa-
gando o Quinto para a faz.^{da} real na forma da or-
denação: com quem as descobrir, ficará com a honra,
e com a utillidade; mas deixareis dependente da
minha rezolução o dar-se por rica e certa a Mina,

para que então haja de ter effeito a mercê. Hauendo de
outras pessoas que me queirão fazer algum genero
de Serviço, as deveis animar na esperança da
merces que podem esperar da minha grandeza, sen
que lhes individueis quaes serão, e me dareis conta
para vos ordenar o que for servido. E do voss
zello, cuidado no meu serviço, e de q.^m vos sois
espero que nesta materia vos hajais de maneira
que corresponda ao que eu de vós me posso pro
meter, e a confiança que faço de vossa pessoa. e
Escritta em Lisboa a 18 de Março de 1694. REY
P.^a Dom Joam de Lancastro.

Copia da Carta de S. Mag.^e sobre não admitir nenhum dos Gov.^{res} desta
Cap.^{nia} nas jurisdicoes do Sen Gov.^o Bispos, Relligiosos, e clérigos
Estrangeiros sem premissão do mesmo Senhor.

Dom João de Alencastre Am.^o EU EL-REY
vos envio muito saudar. Mandando ver no meu
Concelho ultramarino, o que me escreveu por via
do Secretario Roque Monteyro Paim, o Governador
do Rio de Janeiro Antonio Paes de Sande, sobre o
que lhe custara Lançar fora daquella Capitania ao
Prelado que aLy achara, intitulado Arcebispo de
Samo; representando-me ser conveniente tomarçe
rezolução no que os Governadores devem obrar, e

de adquirir em semelhantes cazos, ou quando aLy che-
garem Religiozos ou clerigos Estrangeiros sem Li-
cença minha; e porque esta deve ser geral, para
das as Capitánias desse Estado Me pareceo orde-
arvos (como por esta o faço) não admitaes nas da
jurisdição d'esse Governo Bispos Estrangeiros, antês
fazeas apartar dellas e da mesma maneira todos
os Religiozos, e clerigos Estrangeiros que entrarem
nas Capitánias sem permissão minha que hé o mesmo
que tenho rezoluto e se pratica no Estado da India,
cuja delligencia vos hey por muito recommendada,
esperando do vosso zello que assim a executeis.
Escricta em Lisboa a vinte e hum de Março, de
mil seiscentos e noventa e quatro.—REY. O Conde
de Alvor, Prezidente. P.^a o Gov.^{or} e Cap.^m g.^{al} do
Est.^o do B.^l

I
t
i
t
n
s
f
p
e
l

opía de huá Provizão de S. Mag.^{de} em que manda dar nova forma as
rematações dos Contractos da faz.^{da} das Capitánias deste Estado.

EU EL-REY faço saber ao que este meu Alvará
enforma de Ley virem. que eu hey por bem, que
os Contractos da faz.^a real das Capitánias do Estado
do Brazil, se ponhão pellos Provedores em pregam
com antecipaçãõ conveniente, e que os lanços que
houver se remetam a B.^a, declarandose as condições
antiguas, e os que ouver novos, para se examinar



se estas são de receber, ou não, e que se espere confirmação dos Ministros Superiores do Estado: e com ella se tornem a pôr os contractos em lanço, e havendo outro mayor, ou sem as condições novas nelle os rematem. alias os arematem nos mesmos seguindo a forma da confirmação e que desta arematção, se passe mandado de correr aos Contractadores, dando fiança na forma do Regimento, e se dê conta a B.^a e ao meu Conc.^o Ultramarino, para q' em ambas as partes, se saiba como e em q.^{to} forão arematados os d.^{os} Contractos: e todos os que em outra forma forem feitos, os hey por nullos: e dos Provedores q' faltarem desta disposição se haverá por contados seus bens, o que do contrario obrarem toda a perda que a faz.^a real receber nesta parte. Pelo que mando ao meu Gov.^{or} e Cap.^m G.^l do Estado do Brazil. Prov.^{or} mor de minha faz.^{da} delle e aos Governadores. Provedores da faz.^{da} real das Capitánias de Pernambuco e Ryo de Janr.^o o tenham assy entendido, cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar esta minha Ley tão inteiramente como nella se declara, sem duvida alguma: e este Alvará se registará nos L.^{os} das Secretarias, e Casas da faz.^a das d.^{as} Capitánias, para q' em todo o tempo conste o que por elle ordeno, o qual vallerá como carta, e não passará pella chancellaria, sem embargo da Ordenação do L.^o 2.^o ff.^{os} 30 e 40 em contrario, e se passou por quatro vias. Manoel Gomes da Silva o fez em Lx.^a a tres de Dezembro de seiscentos e noventa e quatro — O Secretario Andre Lopes de Laure a fis escrever.—REY. *Conte de Alcor* P. Alvará em forma de Ley per que V. Mag.^{de} ha por bem dar nova forma as rematações dos Contractos da faz.^{da} Real das Capitánias do



Estado do Brazil anulando todos os que se ofere-
cerem em outra forma e impondo aos Provedores
da d.^a faz.^{da} que faltarem a disposição d'esta Ley,
a pena que nella se declara, a qual não passará
pella chancellaria, e vay por quatro vias. Para V.
Mag.^e VER 1.^a via. Por resolução de S. Mag.^{de} de
17 de Novembro do 694, em consulta do conc.^o 1.^o
de ob.^o de 12 do dito mez, e anno --Reg.^{da} nos L.^{os}
da Secretaria do Conc.^o 1.^o Obtr.^o a fs. 285 v.^o em
Lx.^a 16 de Dezembro de 1694. André Lopes de
Latura. --Cumprasse como S. Mag.^e, que Deos G.^{de}
manda e registe-se nos L.^{os} da Secretaria do Estado,
e nos da faz.^a real. Bahia e Abril 15 de 1695.—
Dom Joan de Lancastrre.

Copia da Carta de S. Mag.^e, Sobre os Alvarás e Sesmarias, em q'
ordena se dem som.^{te} húa Legoa de terra de Largo, e tres de
Comprido.

Gouernador, e Capitão geral do Estado do
Brazil. EU EL-REY vos envio muito saudar. Por me
ser prezente pellos requerimentos que aqui me fi-
zerão alguas pessoas neste Reyno para lhes con-
firmar dattas de terras de sesmarias concedidas em
meu nome pellos Gouernadores d'esse Estado o ex-
cesso com que as concedem na quantidade das Le-



goas, e ainda sem citio determinado, impossibilitando a cultura das dittas terras com semeliantes dattas. Me pareceo mandar-vos advertir que somente concedaes as Sesmarias de tres Legoas em Comprido, e hua de Largo, que hé o que se entende pode hua pessoa cultuiar no termo da Ley, por que o mais hé impedir que outros pouoem a que os que pedem, e alcanção não cultivão : escrita em Lisboa a sette de Dezembro, de mil seiscentos e noventa e sette.—REY. *Conde de Alvor*, Prezidente. Para o Gov.^{or} geral do Estado do Brazil.

Copia da ordem de Mag.^e, porque manda que d'aqui em diante se declare os Alvaras de Sesmaria que se passarem, serão os svsmeiros obrig.^{dos} a pedirem-lhe confirmações nos annos q' parecer seg.^{do} a distancia ao R.^{no}

Dom Joam de Lancastro Amigo.—EU EL-REY vos envio muito saudar. Pello que informou o Ouvidor geral da Comarca de Sergipe de El-Rey em Carta de vinte de Junho deste anno, como se lhe hauia ordenado, constou que nos destrictos da sua Comarca se achão muitas dellas de terras de Sesmarias de mais de leguas que as que tenho prometido se concedão, e para se evitar o damno que pode resultar aos meus Vassallos moradores nesse



Estado da desigualdade desta repartição, e ainda ao prejuizo que della se segue a minha fazenda. Me pareceo ordenar-vos façaes cumprir as ordens que se tem passado nesta materia ordenando que os Capitães mores que vos são subordinados fação o mesmo, que nas datas de Sesmaria que d'aqui em diante se derem, se declare que serão obrigados a pedirem me confirmação nos annos que parecer segundo a distancia em que forem d'este Reyno. Eserita em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e noventa e oito. REY. *O Conde de Alvor.*—Para o Governador do Estado do Brazil.

Tras Lado da Provizão pella qual se dobron o salario dos Officiaes de
Justiça do Brazil

EU EL REY Faço Saber aos que este meo Alvará virem, que em concideração do excesso do preço em que todas as cousas se achão de presente ao tempo em que a ordenação se fés o que no Estado do Brazil tudo hé mais caro Ordinariamente do que neste Reynno. Hey por bem que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brazil possam Leuar os Salarios em dobro do que está taxado pella ordenação a qual se goardará em tudo o mais. E para que se obserue aSim daqui em diante: Hey



outrosim por hem, e mando ao Governador, e Capitão geral do dito Estado, que com assistencia de hum Ministro tire de uassa todos os annos do procedimento destes officiaes na forma em que a tira o Regedor da Justiça, e que achando alguns culpados em Leuarem mayores sallarios dos taixados, Seirão castigados Severamente, pera que fiquem Cessando as vexações ás partes, e as queixas que há nesta materia, e este meu Alvará Se cumprirá inteiramente como nelle se contem Sem duuida alguma. o qual valerá como carta e não passa pella chancellaria Sem embargo da Ordenação do Livro Segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e se registrará nos Livros da rellação e Secretaria do Estado do Brazil para que venha a noticia de todos e Se fassa publica esta minha graça e rezollução tomada nesta materia, em todo o tempo: e se passou por duas vias. Manoel Gomes da Silva a fez em Lixboa a dezenove de Dezembro de mil setecentos noventa e nove o Secretario André Lopes de Laura o fez escrever — REY. *Conde de Alvor*, Presidente.

Dom Alvaro da Sylvêira e Albuquerque. El EL-REY vos envio m.^{to} Saudar. Vi vossa carta de 11 de Setembro do anno passado. em que dais conta de que o Governador de Santos duuida ser subordinado a esse Governo, e só lhe ser sujeito pello que toca aos Socorros daquella Praça, que por esta causa não dá execução as vossas ordens como succêdera as que lhe passastes para prender o criminozo Joseph de Almeйда Soares. E pareceome



dizervos que a Jorge Soares de Macedo mando declarar tenha entendido que he subordinado immediatam.^{te} ao Governador do Rio de Janeiro e que lhe a de obdecer em tudo o que lhe mandar e que assy observe inuiolauelmente, E por que a mesma carta insinuaes seria conueniente a meu serviço gouernar a praça de Santos Diogo P. do Rego (1), assy por ser soldado velho bem procedido como por ser natural da terra e estes serem os que ham de defender com mais ancia e valor aquella Praça. Me pareceo declarar-vos que o Governo de Santos se achaua provido ao tempo que se recebeu o vosso auiso na pessoa de Joseph Monteyro de Mattos. escrita em Lx.^a a 12 de Janr.^o de 1704.

REY.

Para o g.^{al} do Rio de Janr.^o

Dom Alvaro da Sylveira e Albuquerque.—EU EL-REY vos envio m.^{te} Saudar. Viosse a uossa carta de catorze de Setembro do anno passado, em que uos queixâes do Capitão mor de Paraty Miguel Telles da Costa se intrometer no prouimento dos postos da ordenança sem embargo de varias aduertencias que lhe tendes feito para não uzar da jurisdição que não tem, e só toca aos Governadores dessa Capitania a que estão sujeitas todas as do Sul, e pareceu-me dizeruos que a uós uos toca fazer todos os prouim.^{tos} destes postos das ordenanças.

(1) Personagem muito importante naquella epocha. Vide annexo D. no vol. XIII. (N. da R.)

por se entender, que na nomeação delles uos haueis m.^{to} conforme ao que conuem ao meo seruiço pro- uendo as pessoas mais principaes ; E ao dito Ca- pitão Mor se auisa que se abstenha de fazer se- melhantes provimentos que lhe não tocão. Escrita em Lx.^r a 24 de Janr.^o de 1704.

REY.

Para o Governador do Rio de Janr.^o

TrasLado da ordem de Sua Mag.^{de} escripta ao Dezembargador e Ouvidor geral desta repartição Sobre os Sismeiros, ou Do- natarios de terras e o que Com ellas Se dene observar.

Ouvidor Geral da Capitania do Rio de Janeiro.
EU EL-REY vos envio muito Saudar. por ter re- zoluto, que todos os Sismeiros, ou Donatarios, que tiverem dattas de terras em todo o Estado do Brazil dentro em seis mezes apresentem as confirmações e cartas que das dittas dattas de terras tiverem, e que as que estiuerem correntes. Seirão notificados os donatarios, e Sismeiros, que dentro em dous annos as demarquem judicialmente pello Ministro que eu nomear e que emtanto os capitães mores. e mais justiças das ditas Capitannias fação conservar a cada hum dos moradões da sua jurisdicção na



posse em que estiuerm das ditas terras; E que os donatarios ou Sismeiros, que não apresentarem os Titulos e fizerem as medições no tempo determinado ficarão priuados dellas para eu as dar aquem for seruido. E ser informado pello Governador dessa Cappitania Dom Alvaro da Silveyra, que esta minha Lei se não podia dar a execução em quanto não nomeaua Ministro para as taes diligencias em razão das difficuldades, que se offerecião nas distancias das terras Subordinadas a jurisdicçãõ desse Go-uerno, e particullarmente as que tocavão as Capitanias do Sul aonde hauia ouvidor Geral; me pैसेo encarregarvos (como por esta encarrego) da dita deligencia para que a fassaes em todas as terras da vossa comarca indo a ellas em Correyçãõ, e nesta forma, vos ordeno, que nas Villas, em que vos achardes examineis dittas Villas de vossa Comarca, citeis todos os Donatarios, Sismeiros e Ereos das terras Continentes á tal Villa para que vos apresentem suas Doações, e cartas de datas, e mais Titulos porque as pessuem; e vistas e examinadas, e ouidas as partes Summariam.^{te} determineis o que vos paiser justiça dando appellaçãõ, e aggrauo para o meo Conselho ultramarino, nos cazos, em que couberem para delle Se remetterem os auttos á rellaçãõ desta Corte Com declaraçãõ, que as datas de terras que excederem a taxa e estiuerm por pouoar, e as que estiuerm por pouoar ainda que não excedam a taxa as deueis hauer por devolutas e as deuem pedir pessoas que as possam pouoar ao Governador, e alcanssando cartas de dattas as deuem confirmar por mim no meo Conselho ultramarino, e as que estiuerm pouoadas, e excederem a taxa deueis obrigar aos Pouoadores,



que as pessam, e alcanssem Cartas, e as confirmem, por que se as despouoadas se dão para se pouoarem, rezam hé que se dem as pouoadas aos que as tem pouoadado, e não a outros; Tendo entendido que a taxa, hé só de huma Legoa de Largo, e tres de comprido, ou huma de comprido e tres de Largo; ou Legoa e meia em quadra; de maneira, que não exceda de tres Legoas cada datta (1); a quem tiuer pouoadado huma, não lhe hé prohibido auer outra pouoando-a no termo da Ley, de sorte que o fim della hé pouoarem-se as terras incultas, e despouoadas; esta diligencia fareis com o Eseriuam da Correyção, que vos hade acompanhar nella, e com o vosso Meirinho; e ellegereis hum medidor, que junctamente seja Pilloto, que assente a agulha, e que com o Meyrinho messa por onde ella demora; e na falta do dito Eserivão, e Meyrinho da Correyçam as pessoas que vos paremserem pera seruirem os dittos officios nesta diligencia; e emquanto estiuerdes occupado nella que será desde o dia, que entrardes no acto destas medições, athé as acabardes venssereis por dia dous mil reis, e o vosso Eserivam oitocentos reis alem da sua Escripta, e o Meyrinho dés Tostões, e ao medidor se dará o Costumado Conforme lhe arbitrarces e Será tudo pago a Custa dos Donatarios, e Sismeiros das terras, que se medirem por rata. Escripta em Lisboa a tres de Março de Mil Settecentos e quatro.—REY
—Pera o ouvidor do Rio de Janeiro.

(1) A sismaria de uma legoa por tres é muito maior do que a de legoa e meia em quadra, tendo a primeira 3,400 alqueires quando a segunda tem somente 4,050.

(N. da R.)



Gouuernador da Capitania do Rio de Janeiro. EU A RAYNHA da Grão Bretanha Infanta de Portugal vos envio muito saudar. Viosse a vossa carta de 2 de Feuereiro deste anno, em que reprezentaes que querendo dar execução a ordem que uos foi Sobre os Capitães mores, não seruirem mais que tres annos achaueis que o Capitão mor dos Campos de Catagazes era nomeado pelo Visconde da Asseca e que o de Cabo frio duuida largar o posto sem embargo de exceder o tempo de tres annos, e o da Villa de Santo Antonio de Sá tinha a mesma repugnancia por lhe ser dado o posto em satisfação de seus seruiços; e que nestes termos uos deuia mandar declarar o que hauieis de fazer. E pareceome dizer uos tinhaes entendido, que acabado o tempo de tres annos haueis de mandar tirar rezidencia as Capitancias mores dos donatarios assy como se tem mandado obseruar com os Capitaens mores das ordenanças e quando os donatarios não prouejão capitães mores para as suas Capitancias, neste cazo haueis de nomear para estes postos as pessoas que millhor uos paresserem. E no que respeita ao posto de Capitão mor de Cabo frio, como este provimento seja meu e trienal e sujeito a rezidencia, e na Patente que se lhe passa se declara que ha de servir este tempo e todo o mais em quanto eu não mandar o contrario o não podeis suspender sem lhe ir successor porque hé certo que neste Reyno os prouidos em semelhantes postos não podem ser ademetidos a seu millhoramento sem constar da forma com que procederão; em quanto ao posto de Capitão mor da Villa de Santo Antonio de Sá uos ordeno examineis se este posto lhe foi dado em satisfação de seus seruiços, o que tal se não presume, e de tudo



me dareis conta para se poder tomar neste particular a resolução que parecer conueniente. Escrita em LX.^a a 10 de Setembro de 1704.

RAINHA (1)

Para o Governador do Rio de Janr.^o

Gouernador da Praça de Santos. EU A RAYNHA da Grão Bretanha Infanta de Portugal uos enuio muito saudar. Viosse a uossa carta de 11 de Janeiro deste anno, em que dais conta com a Relação que remetestes da pouca gente con que se acha essa Praça, para sua guarnição e das Fortalezas que lhe pertensem assy por não ter hido para ella mais que duas Companhias, como pellos soldados dellas se hauerem abzentado e se acharem ahy menos de 80 homens por todos necessitando para sua defenza de quatro Comp.^{as} de 60 homens cada húa, com destaueis artilheiros, hũ engenheiro, hum armeiro, alcairão para os reparos e outras muitas couzas como tinheis uarias vezes representado ao Gouernador do Rio, sem nenhũ effeito. E pa-

(1) Não era rainha de Portugal, mas simplesmente regente do reino. Era filha de D. João IV, primeiro rei portuguez da Casa de Bragança; casou se com Carlos II, rei da Inglaterra, homem de pessimos costumes, immoral e devasso, que a encheu de desgostos. Ficando viuua em 1685, continuou a residir na Inglaterra, onde gosava da estima publica. Derribada em 1688 a dynastia dos Stuart e substituida pelos Orange, foi a rainha Catharina bem tratada pelo novo rei Guilherme III, que lhe permittiu guardar o titulo de *Rainha da Gran-Bretanha* e transferir a sua residencia para Lisboa, onde de 1704 a 1705 ella serviu de regente do reino durante a prolongada enfermidade do seu irmão, o rei Pedro II.

(N. da R.)

receome dizeruos, que ao Governador Dom Alvaro da Sylueira, se ordena que uendo o que representaes mande soccorrer essa praça como lhe for possiuel, pois hé subordinada ao seo Governo e muito da sua obrigação acudirilhe com todos os meynos para que se conserue. E porque se repara em que na Lista dos Soldados, que Seruem nestas Companhias insinuaes se achão alguns auzentes, e se entende que m.^{tos} delles estarão fugidos. Me pareceo dizeruos que neste caso obraes muito mal em não fazer toda a deligencia pellos reconduzir, e castigallos com aquellas penas que dispoem o regimento. Escrita em Lisboa a 13 de Setembro de 1704.

RAINHA.

Para o Governador de Santos.

Governador da Praça de Santos. EU A RAINHA da Grão Bretanha Infanta de Portugal vos envio m.^{to} saudar. Por ser informada que sem embargo de se hauer prohibido por varias ordens, que nenhuma pessoa vá a Minas do Ouro sem licença se não pode evitar o hirem ao q' se deve dar toda a providencia, e principalmente a fugida que fazem os Soldados que seruem nos prezidios d'essa Praça. Me pareceo ordenarvos q' nas mostras em q' se costumão dar baxa aos Soldados, os que faltarem a ellas por occasião de hirem para as minas, ou para outra qualquer parte façais toda a deligencia que se reconduzão para as mesmas praças, e os prendais, e da prisão os mandeis para Angolla na primeira occasião d'onde se não poderão abzentar

nenhum dos degradados por este delicto sem expressa ordem minha, a qual Licença lhe não prometeréis sem primeiro mostrarem ter Seruido no ditto Reyno outto annos dos quaes se lhe não haerão por Seru.^o os primeiros quatro, para que este Castigo os faça ter alguma emmenda para precepirem nas praças para o q' forão alistados; e esta minha resolução executareis tambem nos Soldados que aLy se recolherem ainda que não sejam da Repartição das praças desse governo e vos hey por mim recommendado a infalliuel observanssia della, e pello que respeita aos moradores, e mais vassallos que vão para as minas sem premissão de q.^m lha pode dar; Vos ordeno os mandeis prender, e castigar conforme as pennas estabelecidas neste caso. Escritta em Lisboa a 27 de Setbr.^o de 1704.

RAINHA.

Para o Governador da Praça de Santos.

Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio m.^o saudar. Viosse a vossa carta de 13 de Outubro do anno passado em que representaes a falta que essa praça tem de munições para a sua defença e de soldados que a guarneção por fugirem para as minas e se não executarem as ordens que se passão ao Capitão mor de Santos para se prenderem os que são necessarios para se render o n.^o das Comp.^{as} que assistem de guarnição nessa Praça; dano que se segue dos ditos Capitães mores não viuerem nessa Villa, querendo sem assistirem nas arematações dos contractos Leuar a porpina que

vos toca pelo trabalho que tendes nas taes arematções. E pareceome dizervos, que como não mandaua rellação das munições, e do que he necessario para a defença dessas Fortalezas, se vos não remetem deste Reyno, porem deueis recorrer ao Governador do Rio de Janr.º pedindo-lhe o de que necessitardes por que se lhe enuião desta corte todos os prouimentos necesarios não só para a conseruação das Fortalezas do Rio, mas para todas as mais da sua jurisdicção, e se lhe auiza que representandolhe vós uos são necessarias algumas munições vallas remeta com effeito. E pello que respeita aos Soldados que fogem deueis fazer toda a deligencia para os reconduzir para essa Praça, fazendo esta deligencia, não com estrondo e rigor de guerra, mas com bom modo e suauidade, seguindo neste particular o que tenho disposto, em castigo desta culpa. Emquanto a assistencia do Capitão-mór de Sam Vicente e Sam Paulo lhe mando ordenar assista na sua Cappitania. E pello que toca as propinas das arematações dos contractos. Me pareceo dizervos tenho resolutu que os Governadores d'essa Praça as Leuem como vos constará das ordens que já se passarão sobre este particular. E sobre os Soldados que intentastes fazer nessa Capitania deueis guardar a esses moradores os seus preuilegios constandovos que os tem, não alterando nem innouando nada neste negocio, por que se não dê occazião a alguma perturbação. Emquanto a uossa jurisdicção: tende entendido que sempre a tendes para mandar, aos Capitães-móres dessa Capitania naquellas cousas que forem do meo seruiço e assim o mando aduertir ao Capitão mór e ao Ouuidor Geral de Sam Paulo ; porem esta jurisdicção não he



de maneira que não seja com subordinação ao Governador do Rio de Janr.º para a deixares de executar inuiolauelmente o que por elle vos for mandado. Escrita em Lx.ª a 28 de Junho de 1706.

REY

Para o Governador da Praça de S.ºs

Conde de Alvor.

Jozeph Monteiro de Mattos. EU EL-REY vos envio m.º saudar. Viosse a vossa Carta de 2 de Janeiro deste anno, em que representais o quanto convem acrecentar-se o Soldo aos Soldados desse Prezidio, para se concervarem nelle, por ser limitado o que tem a respeito da Carestia dos viveres, e mantimentos, e que intentando vós dar-lhe algum remedio com o meyo de conceder a João de Crasto de Oliveira Licença para q' mandace as suas embarcações em direitura a Bahia a buscar farinha para a infantaria obrigandosse dala por metade do preço por q' corre nessa terra: o Ouvidor geral o Dez.ºr João Sarayva de Carvalho o impedira. E pareceume dizervos não tem lugar o deffrir-se a este arbitrio de se acrescentarem os Soldos aos Soldados porq' seria este exemplo de muy prejudiciaes consequencias, por q' todos os q' Servem no Brazil pertenderião esta mesma mayoria. E no que respeita a Offerta de João de Crasto, semanda dar neste particular a providencia necessaria. Escrita em Lx.ª a 19 de Julho de 1706.

REY

Para o Governador da Praça de Santos.

Conde de Alvor.



Jozeph Monteyro de Mattos.—EU EL-REY vos envio muito saudar. O Provedor da fazenda dessa villa em carta de 29 de Agosto do anno passado, me pedio-lhe mandasse declarar qual era a jurisdicção que por outra ordem minha vos tinha Concedido para as despesas da Fazenda real, e no que uos deuia obdecer, por se euitarem duuidas que se podião arguir nesta materia em desseruiço meu. E pareceome dizervos, nam podeis mandar fazer despesas algũas mais que aquellas que pertencem as fortificações que por particulares ordens se vos tem concedido que as possais fazer e assim o mando declarar ao Prouedor da Fazenda, e querendo vós fazer algũas mais que não sejam desta natureza as duuide por escrito e me dê conta. Escrita em LX,^a a 21 de Julho de 1706.

REY

Para o Governador da Praça de Santos.

Conde de Alvor.

Copia do Alvara em forma de Ley por que S. Mag.^{de} rezolve os Socios que poderão entrar nos contractos grandes e pequenos sob as penas nelle declaradas.

Eu EL-REY faço saber aos que este meu Alvará virem que eu fuy servido mandar passar outro em vinte e seis de Novembro de mil e seis centos e setenta e seis, pelo qual ouue por bem de apro-

uar o assento que no Conc.^o de minha faz.^{da} se hauia feito em dezoito de Nouembro de mil e seiscentos e setenta e seis, por que se declarou que nas arrematações dos contractos grandes se não admittissem mais que até quatro pessoas, e nas outras pequenas duas até tres, com pena de que entrando mais do dito numero pagaria quatro mil cruzados, e seria prezo no Limoeiro, e degradado a meu arbitrio, e que a mesma pena teria o Contratador que lhe desse a parte, e que o contracto se removeria, e terião a pena do conLuyto, e quem denunciasse do sobre-dito teria a terça parte destas penas : e por se me representar por parte do D.^o Joseph de Freitas Serrão Procurador da faz.^{da} do meu Conc.^o ultr.^o que suposto ja estava rezolluto que nas Conquistas Ultramarinas não podessem os arrematantes de contractos pequenos tomar mais, que dous, até tres socios, e nos grandes tres até quatro, com tudo como no meu Alvará refferido em forma de Ley se ponha pena aos transgressores della, e fosse tanto, ou mais conveniente a faz.^{da} real publicar-se e executar-se nas d.^{as} Conquistas como neste Reyno. Hey por bem, e me pras que nas Conquistas Ultramarinas se pratique o mesmo que pelo Alvará refferido se pratica neste Reyno, assim pelo que respeita ao numero dos Socios nos contractos, como nas penas impostas aos transgressores desta minha Ley. Pello que mando ao meu Gov.^o e Cap.^o geral do Estado do Brazil, mais Governadores, e Capitães mores das Capitancias delle cumprão, e guardem este meu Alvará, e o fação cumprir e guardar como nelle se contem, sem duvida algũa, mandando-o publicar, e registrar nas partes necessarias para que venha a noticia de todos para que com o temor das penas



nelle impostas haja mais Lançadores nos Contractos, e se evitem os conLuyos e este Alvará vallerá como carta e não passará pella chancellaria sem embargo da Ordenação do L.º 2.º tt.ºs 39 e 40 em contrario, e se passou por oito vias. Theotonio Pereyra de Castro a fez em Lx.ª a treze de Setembro, de mil setecentos e seis. O Secretario André Lopes de Laure o fis escrever.—REY.—*Conde de Alvor.*

Copia da Carta de S. Mag.º, em que manda se não admitta nesta Capitania Religioso algum que venha do R.º sem Licença expressa do d.º Sr.

Luiz Cezar de Menezes Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Por ser conveniente se observe inviolavelmente a ordem que tenho mandado passar sobre se não admitir nesse Estado Religioso algum que passe a elle sem Licença minha, pello grande damno, e perturbação que causão nas minas para onde Logo se passam, e ser informado que não obdessem as ordens que o Governador do Ryo de Janeiro tem passado para que despejem aquelles citios. Me pareceo ordenarvos, não admitais nessa Capitania Relligiozo algum que vá deste Reyno, Sem expressa Licença minha* na forma que tenho rezoluto. E para se evittar o transporte dos taes



Relligiosos. Fuy servido ordenar, que todos os Mestres que partirem deste R.^{no} ou das Ilhas para esse Estado, se lhes não dê despacho sem primeiro fazerem termo de não leuarem nas suas embarcações Relligioso algum das Provincias deste Reyno: sub penna de dous mil cruzados, que se executará Logo em qualquer dos portos do Brazil a que chegarem, pellos Prouedores da Fazenda, o qual termo ha de fazer os d.^{os} Mestres perante o Prouedor dos Armazens os que partiram desta cidade, e nas mais partes, perante os Prouedores, ou Juizes das Alfandegas. Esta minha resolução mando que tenha força de Lei, e vos ordeno a façaes executar promptamente pella parte que vos toca. Escritta em Lisboa a vinte e oito de Março de mil Settecentos e nove. —REY.—Para o Governador geral do Estado do Brazil.—P. *Miguel Carlos*.

Gou.^{or} e Cap.^m geral da Capitania do Rio de Janeiro. EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Vendo o que me escreueo o Governador da Praça de Santos, Joseph Monteiro de Mattos, em carta de 11 de Dezembro de 1707 (cuja copia se vos enuia) sobre o estado em q' se acha. Me pareceo dizervos q' como esta Praça seja de tanta emportancia, e muy conueniente se trate da sua defença, façaes com que se acuda a ella com todas as munições, que forem necessarias, e se vos pedirem da mesma Praça, ordenando que os Capitães de infantaria acistam nas suas Companhias, e q' estas estejam completas de todo o numero de soldados da sua lotação, e juntamente fareis com que lhe vão as



carrettas para se montar á artilharia, pois não as tendo, he o mesmo que se não houvera, p.^a a offença dos inimigos, e segurança d'aquelles moradores, remettendo-se-lhe toda a que for possiuel, e dos Callibres que aponta o mesmo Gou.^{or} de Santos, p.^a Seruirem na Fortaleza da barra grande pello muito que se deue cuidar em esta estar prevenida de tudo o q' necessita, e examinareis si será millhor emtupirse a barra da Bertioga, ou fazer-se nella o Forte, q' ensinua o d.^o Governador, e executareis o q' tiuerdes por mais acertado nesta materia, ordenando que os Capltães mores das Capitancias de S. Vicente e Santos, assistam nas cabeças das ditas Capitancias, e dem com effeito e promptissim.^{to} todos os Socorros que lhe forem pedidos de Santos; e como agora vay mais Infantaria, com o novo Regim.^{to} que mandei formar p.^a Servir n'essa Cidade de Sam Sebastiam, vos ordeno q' entendendo que Santos Carece de mayor guarnição, lhe mandeis metter a q' for necessr.^a, e juntam.^{to} emuieis a artilharia q' nesta ocazião se vos remete, q' he a de mayor calibre que se achou pella repartição do meu Concelho ultramarino e como ali haja hoje tambem tres enginhr.^{os} nessa Capitania, fareis logo hir hum delles a desenhar o que julgar se pode obrar nas suas fortificações; e quando entendais Ser preciso que o tal emginheiro acista sempre na d.^a Praça o deixareis ficar nella. o que tudo deixasse a vosso arbitrio, regulando-vos em todo o caso, segundo for a necessidade da Praça do Santos: escrita em Lx.^a a 11 de Setembro de 1709.

REY.



O Escrivao da faz.^{da} real passe os treslados autenticos da carta que S. Mag.^{de} que Deos g.^{de} foy servido mandar enviar ao Governador desta praça p.^a se dar farinha de guerra aos Soldados, e outro sy o treslado da Carta p.^a o provedor da faz.^a do Rio de Janeiro sobre se rematarẽ separados dos dizimos reaes os dizimos das Minas. Rio de Janeiro 18 de Novembro^o de 1710.

Tresllado da carta de S. Mag.^{de} q' Deos g.^{de}, escrita ao Gov.^{or} desta praça sobre se dar farinha de guerra aos Soldados.

Dom Fernando Miz Mascarenhas de Lancastro Am.^o EU EL REY vos envio muito saudar. Havendo-çe visto a representação q' de novo me fizestes sobre a conveniencia que podia rezultar ao meu serviço, e a defença d'essa Capitania de se socorrerem com farinha os Soldados que Servem nesse Prezidio alem dos Soldos que vencem a dinheiro, sem se descontar nelles o socorro da dita farinha, por ser a limitação dos ditos soldos a principal cauza de dezertarem a hirem buscar sustento às minas, o q' só se poderia remediar com o socorro da dita farinha, q' se achava hoje em muito alto preço. E attendendo ao que sobre este particullar representais, e se reconhecer ser justo o darçe toda a providencia necessaria nesta materia applicandoçe todos os meyoys para se concervarem os Soldados nesse Prezidio. por serem os principaes defençores d'essa Capitania, e de que tanto depende a sua



segurança. Fuy servido haver por bem que aLem dos socorros que se pagão aos Soldados, Se lhe dê por conta da faz.^{da} real, aquella farinha q' se entender sufficiente para o seu sustento, e para este effeito, fareis com que haja hum Armazem, em que se recolha a tal farinha, para se dar aos Soldados no tempo competente e por q' não falte nunca este provimento, ordenareis se faça este negocio por asento, pondoçe em lanços, e arematando-o a quem o fizer mais barato. E como em muitas terras deste Reyno ha Celleiros publicos para o remedio dos Povos e se proverem no tempo de aperto e necessidade, reformandoçe o mantim.^{to} segundo o Estado em que se acha, e ser isto mesmo o q' se deve observar nessa praça me pareceo encomendarvos que com todo o bom modo, e Suavid.^e persuadais aos officiaes da Camara queirão executar isto mesmo no seguro de q' isto he para o beneficio seu, prevenindose por este caminho o remedio ao damno que pode acontecer em alguma esterilidade; e suposto se entenda q' a quallidade deste mantimento, não possa ter duração, se pode ocorrer a se vender a tempo que se não perca; quanto mais, q' sempre terá grande saida como provimento das Naos de Comboy, e mercantes que vão demandar a esse porto; em todo o caso se deve reformar, e meter no Celleiro todos os annos aquella farinha que julgar ser necessaria para o sustento d'esses moradores; e do que se obrar nesta materia, me dareis conta: Escrita em lisboa a nove de Janeiro de mil setecentos e nove—REY «o Presidente *Miguel Carlos*» P.^a o Governador, e Capitão G.^l do Rio de Janr.^o



*Tresllado da carta do dito Suor escrita ao Prov.^{or} da
fazenda real desta Capitania sobre a forma em q'
se ha de rematar o contracto desta Cidade, minas e
Santos.*

Provedor da Capitania do Rio de Janeiro. EU
EL-REY vos envio muito saudar. Vioçe o que es-
creveo o Governador Dom Fernando Miz Mascaren-
has sobre a rematação que mandou-se fizesse nessa
cidade dos dizimos dessa Cappitania com as das
minas do ouro, contra o que eu havia rezolluto, e
a conta que tambem déstes em carta de dezoito de
Janeiro do anno passado, de haver feito a dita re-
matação, com os mais avizos, e representações que
se me fizerão aserca deste particullar. E pareceome
dizervos, que ao Governador Dom Fernando Miz
Mascarenhas, mando estranhar o encontrar a minha
ordem em q' tenho disposto, q' se rematem os Di-
zimos das Minas separados dos dessa Capitania, e
da mesma maneira os de Santos das ditas minas,
por ser isto o que se deve executar inviolavelmente
daqui em diante, tendoçe acabado o arrendamento
que se houver feito delles, por se não dar occasião
a algum pleito; e lhe ordeno que de nenhua manr.^a
se altere mais esta rezollução de que me pareceo
avizarvos: e ordenarvos por esta. que querendo o
Governador dessa Capittania em algum tempo en-
contrar a execução dn referida Ordem, lhe repli-
queis por escripto; e quando o tal Governador sem
embargo da vossa duvida, proceguir contra esta
minha deliberação. me deis conta, para eu lhe dar
a providencia necessaria e mandar proceder contra



quem quizer encontrar o meu real Serviço, e as utilidades da fazenda real. E esta ordem fareis registrar nas partes em que convem, para que conste a vossos successores d'ella, e a executem inviolavelmente. Escrita em lisboa a dezaceis de outubro de mil setecentos e nove. EL REY. O Presidente *Miguel Carlos*. Para o Provedor da fazenda real da Capitania do Rio de Janeiro.

Francisco de Castro Moraes (1). EU EL REY vos envio muito saudar. Por ser conueniente a meu serviço a Sigurança da Praça de Santos, me pareceo ordenarvos que das munições que agora vay para essa Capp.^{nia} envieis para a d.^a Praça de Santos a polvora, armas, e balas de Artr.^a que lhe fossem necessarias, e porque as peças que se acham em Santos são de muito pouco calibre e convinha muito para sua defença, e offença dos inim.^{os} que forem de mandar aquelle porto sejão de muito mayor; vos encommendo q' dos que ouver nessa Capp.^{nia} tireis e envieis para Santos outo de Calibre de 24, e de 36, ordenando que venhão as mesmas outo de Santos para essa Praça as quaes se podem por nas Fortalezas que como ha muitas de grande calibre he mais soffriavel que entre ellas se achem estas de menor conta, e fareis Logo paçar a Santos o Thenente Gn.^{al} da artr.^a Joseph Vr.^o Soares para desenhar o que for necessario naquellas fortificações

(1) Foi o Governador do Rio que deixou-se bater por Duguay-Trouin em 1711 e sujeitou-se á humilhantes condições impostas pelo vencedor.

(N. da R.)

aplicar-lhes os meynos que forem convenientes para que se ponhão em sua ultima perfeição, e juntamente fazendo com que tenha de lotação a Infanteria daquella Praça trezentos Sold.^{os} para por este meyo poderem fazer toda a Rezistencia na occasião que se offerecer, e ainda a impedir algumas desordens que possa haver naquellas partes entre os mesmos naturaes dellas, pois sempre concilia respeito e poder; e aos taes Soldados fareis assistir promptamente com os seus soldos, e farinha como está mandado. Escrita em Lx.^a a 26 de Novr.^o de 1709.

REY

Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio saudar. Vio-se hua Carta vossa vinda na frota deste anno, em que dais conta do miseravel estado em q' se acha essa praça por falta de munições, e petrechos, e de gente que a guarneça, sem ter a artilharia montada por falta de Carretas que se acham podres sem que o Governador do Rio de Janr.^o vos tenha Socorrido com cousa algũa, tendolhe feito presente a necessidade em que essa praça se acha, e a noticia que tendes de estar hum Cossario e h^{ua} balandra no porto do Rio de São Francisco Com gente em terra, fazendo Contribuir aos moradores Sircumvizinhos o que se devia recear por ficar perto de Pernagoa onde ha tambem ouro. E pareceome dizervos que ao Governador do Rio de Janeiro ordeno que logo e com toda a promptidão faça guarnecer essa Praça com os Soldados necessarios para a sua defença, e



ainda dos que bastem para se poder impedir que os piratas não desembarquem, nem assistão nessas vizinhanças pelos gravissimos dannos que d'aqui se seguem ; e emquanto a queixa que fazeis na mesma carta de ter faltado o contratador do Sal em meter nessa praça o que he obrigado pellas condiçoens do seu Contracto sendo isto causa de faltar o rendimento dos direitos delle para o pagamento dos Soldados, e despeza das fortificaçoens á que está aplicado. Me pareceo dizervos que sobre este particular Se manda dar a providencia necessaria. Escrita em Lisboa a 6 de Novembro de 1710.

REY

Miguel Carlos.

Para o Gou.^{or} de Santos.

EU EL-REY Faço saber aos que esta minha Provizão em forma de Ley virem que sendome prezente que na Bahia de todos os Santos forão quatro Navios de guerra e quatro da India Oriental todos Inglezes e tambem outros ao Rio de Janeiro e que todos os ditos Navios nos dittos Portos introduzirão mercadorias de Europa e da India tirando do Brazil muito ouro e tabaco : Fui servido resolver para evitar tam concideravel damno que se ordenace aos Governadores das Conquistas não admittissem nos portos dellas Návios alguns Inglezes ou de outra qualquer nação estrangeira senão indo incorporadas com as frotas deste Reyno e voltando com ellas na forma dos tratados ; ou obrigados de alguma tempestade ou falta de mantimentos nos

quaes cazos assistindolle com o necessario os devião mandar sahir sem lhe premettir, commercio algum e por que este se não pode fazer sem que os Governadores o consintão ou tolerem o q' necessita de prompto e efficaz remedio pelas concequencias que podem rezultar da tolerancia e da simullação deste negocio e pedir a boa Igualdade da Justissa se evite tam grande damno e se castiguem aos que concorrerem de algum modo para semelhante commercio com os Estrangeiros. Hey por bem e mando que as pessoas que com elles commerciareem ou concentirem que se commercie ou sabendo o não impedirem sendo Governador de qualquer das minhas Conquistas ultramarinnas emcorra nas pennas de pagar em tres dobro para a minha fazenda os ordenados que receber ou tuer recebido pella tal occupação de Governador e que perca os bens da Coroa que tiver e fique em habil para requerer outras e quaisquer merces da Coroa e de occupar cargos ou Governos ao futuro : e sendo official de guerra, justiça ou fazenda ou qualquer outra pessoa particular Portuguez e Vassallo deste Reyno em correrá na penna de confiscação de todos os seus bens a metade para o denunciante e a outra a metade para a fazenda Real, e para que d'aqui em diante se descubra com mais facillidade os quæ fizerem nas ditas conquistas negocios com os estrangeiros. Hey outro sim por bem premitir que os que denunciarem dellas possam fazer as denunciações em segredo perante o Prouedor da fazenda ou Alfandega da Capitannia em que se acharem. E ao Regedor da caza da Suplicação ordeno que Logo que a este Reyno chegarem Navios das Conquistas com noticia que a algumas dellas tenham hido es-



trang.^{ros} faça nesta Corte huma informação das pessoas que tiuerem vindo nos ditos Navios escrevendo os ditos das testemunhas o Dez.^{or} dos Agravos que EU escolher prometendo as testemunhas guarde lhes Segredo, e no Porto em a mesma forma ao gouernador da Rellação daquella cidade e constando por estas informações o que basta para constar da culpa, se suspenderá o Gouernador ou official e virá prezo para este Reyno, e depois de sahir da conquista se tirará devassa do seu procedimento dando o Juiz dos Cavalleyros comissão para se devassar dos que o forem e para se evitar o damno que se segue dos moradores das minhas Conquistas intentarem passar a Reynos estranhos p.^a fazerem nelle empregos e os tornarem a Leuar para as mesmas conquistas tirando della os melhores Generos : Hey por bem que toda a pessoa de qualquer Calidade que seja que das Conquistas Ultramarinas intentar passar a Reynos estranhos sendo colhida em Navios, Barcos ou Lanchas em que hirsse embarcar seja preza e emcorra em penna de déz annos de degredo para outra Conquista perdendo a metade de seus bens e Se com effeito tiver hido perderá todos e Será desnaturallizado do Reyno e seus filhos varões para nelle nunca poderem hauer honrra, dignidades ou outras quaesquer couzas ecclesiasticas ou Seculares ; Pello que mando a todos os Governadores das Conquistas Ultramarinas, Ministros e Officiaes e mais pessoas dellas a que tocar a execuçam desta minha Ley a cumpram guardem e executem e a fação cumprir, e guardar, e executar como nella se conthiem e vay declarado sem duvida nem contradição alguma, sem embargo de qualquer outra Ley, regimento ou ordem que se haja passado, mandandoa



publicar e registrar nas partes necessarias para que chegue a noticia de todos e esta minha Provisão quero que valha como Carta e não passe pella chancellaria Sem embargo de Ordenação do Livro 2.º tt.º 39 e 40 em contrario, e se passou por doze vias Theotonio Per.º de Castro a fes em Lisboa a outo de Fevreyro de mil e settecentos e onze annos o Secretario André Lopes da Laura a fez escrever.

O Secretario deste Governo passe por Certidão a copia das cartas de S. Mag.^{de} que Deos g.^{de} de sette de Dezr.º de seiscentos, e noventa, e sette, de vinte de Janeiro de settecentos, e hum, de quinze de Junho de Settecentos, e onze, e hum Alvará em forma de Ley, Sobre as datas de terras de Sesmarias, que se achão na Secretaria. Rio de Janr.º a 11 de Abril de 1722.

RUBRICA DO GOVERNADOR.

Nesta Secretaria do Governo Se achão huas Cartas de S. Mag.^{de} e hum Alvará em forma de Ley, cujo teor hé o seguinte.

Arthur de Sá e Menezes. Amigo. EU EL REY vos envio muito saudar. Por me ser prezente pelos requerimentos que aqui me fizerão algumas pessoas neste Reyno para lhes confirmar dattas de terras



de Sesmarias concedidas em meu nome pelos Governadores dessa Capitania o excesso com que as concedem na quantidade das Legoas, e ainda sem citio determinado, impossibilitando a cultura das ditas terras com semelhantes dattas: Me pareceo mandarvos advertir que Somente Concedais as Sesmarias de tres Legoas em comprido, e huma de Largo que hé o que se entende pode huma pessoa cultivar no termo da Ley; porque o mais he impedir que outros povoem a que os que podem, e alcançam, nam cultivam. Escripta em Lisboa a sette de Dezembro de mil e seis cento e noventa e sette.

—REY. *Conde de Alvor* Prezidente. Para o Governador, e Capitam General do Rio de Janeiro.

Eu El Rey faço Saber aos que este meo Alvará em forma de Ley virem que por ser justo Se dê toda a providencia necessaria á sustentação dos Parochos, Indios, e Missionarios que assistem nos dilatados certões de todo o Estado do Brazil Sobre que se tem passado repetidas ordens, e se não executam pela repugnancia dos donatarios, e Sesmeiros, que possuem as terras dos mesmos certões: Hey por bem e mando que a cada huma Missam Se dê huma Legoa de terra em quadra para Sustentação dos Indios, e Missionarios, com declaração que cada Aldea se ha de compor ao menos de cem cazais, e sendo de menos, e estando algumas pequenas ou separadas, ou separadas huas das outras em pouca ou menos distancia, se repartirá entre ellas a dita Legoa de terra em quadra a respeito dos Cazais, que tiverem, e quando cressão ao diante



de maneira que se fação de cem cazais, ou que seja necessario dividir as grandes em mais Aldeas, sempre a cada huma se dará a legoa de terra, que por esta arbitro para as que já tiverem o numero de cem cazais, e as taes Aldeas se situarão a vontade dos Indios com aprovação da junta das Missões e nam a arbitrio dos sesmeiros, e donatarios, advertindo-se, que para cada hũa Aldea, e não para os Missionarios, mando dar esta terra; porque pertence aos Indios, e nam a elles; e porque tendo-as os Indios as ficão Logrando os Missionarios no que lhe for necessario para ajudar o seo sustento, e para o ornatto, e culto das Igrejas; e hei outrosim por bem, que os Parochos, e fundação das Igrejas se façam nas terras dos sesmeiros, e donatarios, conforme o Bispo entender que convem para a cura das Almas, e para se lhe administrarem os Sacramentos, dando conta no tribunal a que pertencer, e aos taes Parochos se daram aquellas porçõis de terra que correspondam as que ordinariamente tem qualquer dos moradores, que nam Sam donatarios, ou sesmeiros, e que possão Ser Logradouros das Cazas, que tiverem, para que possam crear commodamente as suas galinhas, e vacas, e ter as suas eguas, e Cavallos, Sem os quaes nenhum poderá viver no Certão: e a execuçam desta Ley hey por encarregada aos Ouvidores gerais do Estado do Brazil, aos quaes concedo possam determinar o districto, e mediçao das ditas terras com conhecimento Summario, e informandoce das Aldeas e Situação dellas, como tambem das que necessitarem cada huma das Igrejas Parochiais nas terras das Aldeas pelo que se acentar pelo Governador na Junta das Missões e nas das Igrejas pela edefica-



ção, que delles tiver feito, ou determinar fazer o Bispo, dando para isso conta ao Governador na dita Junta das Missões, esta medição, e repartição faram os dittos Ouvidores Geraes sem outra forma de juizo Sem admittir requerimento das partes em contrario, deixando-lhes seo direito rezervado para o requerem pelo meu Concelho Ultramarino Sem parar a execução, e sobre este facto dos Ouvidores, e por elle mesmo, se no dito Conselho Se achar justificado, que algũa das pessoas que tem dattas não quiz dar a dita Legoa, ou encontrou de alguma maneira o q' por este disponho : Hey por bem lhe sejam tiradas todas as que tiverem, para que o temor desta pena, e artigo os abstenha de encontrarem a execução desta minha Lei, e se admitiram as denunciações contra aquelles donatarios, ou sesmeiros, que despois da repartição feita impedirem aos Indios o uzo d'ellas ficando aos denunciadores por premios a terça parte, nam passando esta de tres Legoas de comprido, e humas de Largo. Pelo que mando a todos os Governadores das minhas Comquistas Ultramarinas Cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar esta minha Ley como nella se conthem, Sem duvida alguma, mandandoa registrar nas partes necessarias para que seja publico a todos o que por ella ordeno, e aos Ouvidores Gerais das mesmas Comquistas ordeno tambem, que pela parte que lhes toca executem pontualmente este meu Alvará, o qual quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embg.º da Ordenação do Livro segundo, titulos trinta. e nove, e quarenta em contrario. e se passou por outo vias. Manoel Phelippe da Silva o fes em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil sette.



centos. O Secretario André Lopes da Lavre o fez escrever.—REY.—*O Conde de Alvor*, Presidente.

Arthur de Sá, e Menezes Governador, Cap.^m General da Capitania do Rio de Janeiro. EU EL-REY vos envio muito saudar. Recommendo-vos a execuçam das terras que pertencem á Aldea de Sam Lourenço na forma das ordens que vos tenho mandado passa nestar materia, e que ultimamente mandei declarar por huma Ley, ou Alvará em forma della pelo Concelho Ultramarino. Fareis que com effeito estes Indios sejam restituídos as terras de que se achão esbulhados, e que assim os desta Aldea como das mais sejam inteirados da Legoa de terra que se lhe manda dar pela Ley escripta em Lisboa a vinte de Janeiro de mil settecentos, e hum.—REY.—Para o Governador do Rio de Janeiro.

Francisco de Castro Moraes. EU EL-REY vos envio m.^o saudar. Havendo visto a representação que me fizestes sobre as dattas de Terras de sesmaria, que vossos antecessores haviam dado com largueza aos moradores no Caminho novo, que vay dessa Cidade para as minnas, e ser conveniente se continuem as taes dattas e com restricção, asy para haver mais povoadores no dito caminho, como para haverem mantimentos bastantes de que ha muita falta: Fui servido resolver se dem de sesmarias as tais terras, com declaração que cada huma seja de Legoa em quadra, e que se não dê a cada pessoa, mais que uma datta, e que este tal possuidor nam

possa adquirir outra por qualquer titulo, ou seja por compras, ou por herança, e nesta forma vos ordeno deis de novo as que vos parecer, e se incluirem nas terras da jurisdicção que está permitida a esse Governo, sem excederes a dita quantia de Legoa em quadra, e pelo que respeita as que já estão dadas tereis cuidado de saber se povoaram na forma das condições da Ley, e se confirmarão no tempo devido, porque constando-vos que se tem faltado as tais condições, as deis de novo com a sobredita Lemitacção, e aos Ouvidores que ficam mais vezinhos as tais terras encomendo a deligencia de examinarem se estas dattas foram dadas conforme as minhas ordens, e se povoaram, e cultivam, e confirmarão no tempo que dispoem a Ley, comessando cada hum este exame pela sua parte athe se encontrar hum com o outro na mesma estrada. Escripta em Lisboa a quinze de Junho de mil settecentos. e onze. — *André Lopes de Laure.* — Para o Governador do Rio de Janeiro.

Copia da ordem de S. Mag.^{de} sobre as Religioens que succederem em dattas de Sismarias pagarem dellas Dizimos como se fossem possuidas por Seculares.

Governador e Capitam geral do Estado do Brazil Amigo. EU EL-REY vos envio muyto saudar. Fazendosseme presente o grande prejuizo que recebe a fazenda Real em não pagarem Dizimos as Re-



ligioens desse Estado das fazendas que possuem fora dos dotes das suas creações adqueridas por compras, heranças, ou outros semelhantes titulos, e convir a averiguação desta materia por ser de tanta importancia. Fuy servido de mandar ordenar ao Procurador de minha fazenda desse Estado faça citar perante o Provedor mór della aos Religiosos que possuem terras e recuzão pagar dellas Dizimos; offerecendo Libello contra cada hua das taes Religioens; e que havendo Sentença contra a fazenda Real apelle para o Juizo da Coroa desta Corte; e para se evitar o damno futuro. Me pareceo ordendarvos que nas conceçoens e merces de terras que fizerdes aos moradores desse Estado, se tire a condição de nellas não succederem Religioens por nenhum titullo, e acontecendo a elles. possuindoas seja como encargo de dellas se deverem. e pagarem Dizimos, como se fossem posohidas por Seculares, (1) e faltando-se a isso se haverem por devolutas e se darem a quem as denunciar: e no caso que se deixe a qualquer Religião algũas terras, ou bens de rais. Hey por bem que as não possam possuir sem Licença minha: e vos ordeno que assy o façaes observar. e mandeis publicar nesse Estado para que seja notoria nelle esta minha rezolução, que se registará nas partes necessarias, escrita em Lisboa a vinte e sete de Junho de mil setecentos, e onze.—REY. P. *Miguel Carlos*. P.^a o Gov.^{or} g.^o do Estado do Brazil.

(1) Algumas cartas de sismarias transcriptas nos volumes anteriores trazem expressa esta condição.

(N. da R.)



Manoel Gomes Barbosa. EU EL-REY vos envio m.^o saudar. Viosse a vossa carta de 26 de Outubro do anno passado, e rellaçõens que com ella remetestes das muniçoens que o Governador do Rio de Janeiro vos mandou dar para a defença dessa Praça quando para ella partistes, e das de q' necessita. e com que se achava de pouca serventia. E pareceome dizervos que ao Governador do Rio de Janeiro ordeno vos envie tudo o que entender vos pode ser necessario como se lhe tem recommendado por outras ordens minhas. De que vos avizo para o terdes entendido. Escrita em Lx.^a a 21 de Settr.^o de 1711.

REY

Para o Governador da Praça de Santos.

Miguel Carlos.

Manoel Gomes Barboza.—EU EL REY vos envio muito saudar. Viosse a vossa carta de 26 de Outubro do anno passado, a lista com que ella remetestes dos Soldados que o Governador do Rio de Janeyro vos mandou dar para a guarnição dessa Praça, e por reconhecer ser muito inferior o numero para a sua defença sendo de tanta importancia a sua conseruação. Me pareceo ordenar ao Governador Francisco de Castro Moraes vos mande toda a gente competente, como tambem medicamentos que forem necessarios para a cura dos soldados que seruirem nesse prezidio por não ser justo que por falta delles se venhão curar ao Ryo de Janeyro, com tanto risco das suas vidas, necessitando tanto destes defensores essa Praça. E como

o Cirurgião que nella assiste tenha acabado o tempo do seu prouimento, e se ache com tantas experiencias da terra e com tanto prestimo (como insinuaes na vossa carta) se ordena ao mesmo Governador do Rio de Janeiro o deue continuar, e lhe mande declarar recorra a este Reyno a tirar nouo prouimento, o qual se lhe fará perpetuo, na consideração de que em todas as partes salvam vida. Do que me pareceo auisarvos para terdes entend.^o a prouidencia que mando dar as materias de que me dais conta na refferida carta. E em quanto a Infantaria que foge para Sam Paulo se tem dado a que pareceo necessaria. E para se euitar o prejuizo de uirem os Soldados tractar do remedio das suas queixas ao Rio de Janeiro; vos ordeno me deis conta se nessa Praça ha caza de Mizericordia, e havendo-a vejaes o modo com que se pode ajustar nella a cura desses Soldados. Escrita em Lisboa a 25 de Setembro de 1711.—REY.—Para o Governador da Praça de Santos.

Miguel Carlos.

Governador da Praça de Santos.—EU EL-REY vos envio m.^o saudar. Viosse a conta que destes em carta de 25 de Outr.^o do anno passado (que conthem varios pontos) de teres resolutu mandar hum Capitão, ou Sargento-mór ao Rio de São Francisco buscar seis Francezes q' havião ficado naquella Villa dos Corsarios que andarão nessa costa, como tãobem hum pratico Portugues que andaua com elles insinando-lhes os portos, para os remeterdes a esta Corte, por terdes por noticia q' se andauão informando das minas de ouro; e pare-



ceome dizeruos que a diligencia de mandares buscar estes Francezes hé utilissima, e terdes obrado conforme as minhas ordens; por ter rezoluto q' todos venhão para este Reyno, e ainda os que estiuereem na terra cazados. E aSy vos ordeno os remetaes ao Gou.^{or} do Rio de Janeyro para os mandar a esta Corte como tenho disposto: escrita em Lisboa a 12 de Outr.^o de 1711.

REY.

P.^a o Gou.^{or} da Praça de Santos.

Miguel Carlos.

Gouernador da Praça de Santos. EU EL-REY vos enuio muito saudar. Viosse a vossa carta de 25 de Outubro do anno passado em que daís conta de varios particulares: e entre elles de intentarem Manoel Glz'. de Aguiar, e João de Crasto de Oliveyra fazerem nessa Villa armação de Baleas por sua conta, que podia rezultar conueniencia a minha fazenda, e utilidade a esses moradores pella falta que muitas uezes experimentão de carnes; o que podia suprir a das Baleas. E pareceome dizeruos, que ao Gouernador do Rio de Janeyro se ordena informe do que se lhe offerecer deste particular. Escrita em Lx.^a a 12 de Outubro de 1711.

REY

P.^a o Gou.^{or} da Praca de S.^{tas}

Miguel Carlos.

Gouernador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio muito saudar. Viosse a Vossa Carta de 25 de Out.^o do anno passado, em que daís conta (entre outros particullares) de haueres mandado dar

farinha por conta de minha fazenda a toda a gente que de São Paulo veyo de soccorro a essa praça na oCazião em que o inimigo Francez invadio a de Rio de Janeyro ; em quanto nella aestio athe serem derotados, e prezioneiros por ser este o estillo que se observa no Reyno com os Soldados q' auxilião qualquer praça : E pareceome dizervos que a despeza q' se fez em se dar farinha a gente que Veyo de Soccorro de São Paulo para a defença dessa praça se reconhece por bem feita, e se aproua tudo quanto se gastou no seu sustento em quanto durou a sua assistencia nella, por que de outra maneira não hauerá (offerecendose semelhante oCasião) quem se conuide, e venha voluntariamente para este effeito : e pello que respeita aos soldados de que necessitaes para a conseruação dessa praça e offença dos nossos inimigos que na mesma Carta inculcais ser conueniente se fação Villas Vizinhas, e que estas estejam sogeitas a Jurisdicção de quem governar essa praça, e principalmente a de São Vicente que fica em pouca distancia : Me pareceo dizervos, q' neste particullar se tem ordenado ao Governador do Rio de Janeyro vos mande toda a gente Competente a Lotação desse Prezidio ; por eu ter rezoluto fique debaixo da sua jurisdicção o Governo dessa praça de Santos : e assy tende entendido q' a elle deueis recorrer em qualquer aperto que ouuer, e pedir lle o de que carecerdes. Escrita em Lx.^a a 12 de Outr.^o de 1711.

REY

Para o Governador da Praça de Santos.

Miguel Carlos.



Governador da Praça de Santos. Eu El-Rey vos enviô muito saudar. Viosse a representação, que me fizestes em Carta de 25 de Outubro do anno passado (entre outros particulares) de ser conueniente, e euitar-se a despeza que todos os annos, fas da fazenda Real como aluguel que se paga de sesenta mil rs por hu armazem para as armas, e sincoenta por outra Caza para Corpo da Guarda, que fazem a Juro, quatro ou sinco mil cruzados; com os quaes, e ainda por menos se podião Comprar huas casas que ha nessa Villa, Capazes de se fazer nellas Armazem, Corpo da Guarda, e Caza do Governador, que suposto tinhão algũas danificação e necessitauão de Concertos não hera com muita despeza e tudo ficava bem acomodado, pelo citio ser bom, e livre de humidade; e a fazenda real de hũa despesa anual; E pareceome ordenarvos, remetais a planta das taes Casas, e obras que nellas se ha de fazer, e a avalliação de que pode tudo eustar para se tomar nesta materia a rezolução q' for conueniente; escrita em Lisboa a 12 de outubro de 1711.

REY

Miquel Carlos.

P.^a o Gou.^{or} de Santos.

Manoel Gomes Barbosa. EU EL-REY Vos envio muito saudar; Viosse a Carta de 8 de Janeiro deste anno em que daes conta do grande zello e cuidado que tendes posto em fortificar essa Praça, e do Estado em que se acha a obra dos quarteis para

os Soldados, e Fortaleza da barra grande que pudéra estar mais adiantada se o administrador dos Indios e os P.^{es} da Companhia vos não faltarão com elles; E pareceome agradecervos por esta o zello com que vos tendes hauido nessas fortificações tratando Com tanto Cuidado de as pôr na sua ultima perfeição na forma das minhas ordens; Tendo entendido que não podeis fazer nas taes fortificações obras de nouo por vos estar prohibido, e quando concidereis que he necessario q' se fação algumas para ficar mais defençauel essa Praça me deueis dar conta, e esperar a minha rezolução; e ao Administrador dos Indios Pedro Taques de Almeyda (1) e ao Reytor da Companhia de Jesus do Collegio de São Paulo, ordeno vos dem todos os Indios q' vos forem necessarios para as obras dessas fortificações, e para os mais empregos que se offerecerem do meu serviço pagando-se-lhes com effeito o seu estipendio, na forma do uzo, e estillo da terra porque muitas vezes recuzarão estes mercenarios, e ainda os que os administrão os darem para o dito effeito por terem experimentado a má satisfação que tem do seu trabalho o que he razão se evite; escrita em Lx.^a a 3 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

P.^a o M.^e de Campo Gov.^{or} da Praça de Santos.

(1) Ilustre paulista, filho de Lourenço Castanho Taques, de quem se tem feito muita menção nos vols. XII e XIII.

(N. da R.)



Manoel Gomes Barboza.—EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Viosse a vossa Carta de 8 de Janeiro deste anno, e Mapa que com ella remetestes da gente com que se acha essa Praça para sua defença, e o que representais sobre a necessidade, que tendes de mais gente para guarnecer as Fortalezas de que se compoem, por se vos não ter Soccorido do Rio de Janeiro com ella, nem mandado as Companhias que tinha disposto fossem de prezidio para essa Praça. E pareceome dizervos que ao Governador do Rio de Janeyro ordeno vos accuda assim com numero de Infantaria que tenho mandado, como com os mais officiaes de milicia que forem necessarios p.^a a defença dessa Praça, e com as munições de que necessitardes, e que ordene as Villas de baixo que estão circumvizinhas, que uos ajudem e soccorrão na occasião que se offerecer declarandolhe que neste caso ham de estar a vossa ordem. Escrita em Lx.^a a 7 de Novembro de 1712.—*Miguel Carlos*.

Para o M.^e de Campo Gov.^{or} da Praça de S.^{tos}

Manoel Gomes Barbosa. Eu El Rey vos envio muito saudar. Viosse a vossa carta de 8 de Janeiro deste anno em que dais conta do que escrevestes ao Provencial da Prouincia de São Francisco e aos Terceiros da mesma ordem, para evitarde as inquietações que entre elles hauia sobre a ordem Terceira tomar com a obra do seu claustro avista ao choro do Convento de que nasera fecharem os terceiros a sua Cappella, e tirarem della os ornamentos, e mais cousas pertencentes a ella e depo-



sitarem tudo no Convento do Carmo de que os dittos Relligiosos se tinham sentido, e se andavão aranchando para fazerem nova elleiçao da Meza dos Terceiros; porem que com o vosso ameasso ficarão quietos. E pareceome dizervos que obraste bem em tomardes este expediente para compor estas Contendas: porem tendo entendido que não deveis impedir a que huas e outras partes pössão uzar dos meios ordinarios. Escriptta em Lx.^a a 7 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

Para o M.^o de Campo G.^{or} da Praça de Santos.

Manoel Gomes Barboza. EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Viosse a vossa carta de 8 de Janeiro d'este anno em que dais conta da gente q' baxou da Villa de Sima em Soccorro dessa Praça nas ocazioens em q' o inimigo Francez invadio a do Rio de Janeiro, e despeza que com ella fizestes de farinha e peixe por conta de minha fazenda, devendosse ao Capitão mor de São Paulo a promptidão e zello com que se ouue na expedição desta gente o que lhe mando agradecer por carta particullar minha: e ao Prouedor da Fazenda do Rio de Janeiro vos faça leuar em conta, a despeza que fizestes de farinha e peixe com a gente que veyo de soccorro a essa Praça, por não ser justo se sustentace a sua custa; e pello que toca ao Armazem das armas e munições, corpo da guarda, e cazas para o Gouvernador, que emsinuaes se deue fazer, por se evitar a despeza que todos os annos se faz nos aLugueres

de Casas em que se recolhem : Ordeno ao Gouvernador do Rio de Janeyro encommende ao Brigadr.º João Massé que lindo a essa Praça Veja o que representaes sobre este particullar e que com a sua informação me dê conta para se poder tomar a resolução que for conueniente ; De que me pareceo avizarvos para o terdes assy entendido ; escritta em Lix.ª a 9 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

P.ª o M.º de Campo Gou.ºr da Praça de S.ºs

Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio m.º saudar. O Ouvidor Geral de Sam Paulo em carta de 23 de Abril deste anno, me representou que por falta de resolução minha, não tinham Leuado seus antecessores propina da arematção dos Dizimos reaes dessa Capitania : a que eu tinha ordenado assestissem Leuando-a-uos e o Prouedor da Fazenda pella mesma assistencia : pedindoselhe concedesse o poder Leuar propina do dito contracto, e que fosse dobrada da que leuais, pello mayor trabalho e despeza que hade fazer em vir de São Paulo a essa Praça para o dito effeito. E pareceome ordenaruos me informeis com uosso parecer neste requerimento, declarando que propina Leuais pello dito Contracto, Escrita em LX.ª a 15 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

P.ª o M.º de Campo Gou.ºr de S.ºs



Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Viosse a vossa carta de 8 de Janeyro deste anno em que me dais conta de haueres mandado tratar hũ soldado, por hauer puxado pella espada e ferir outro sem embargo do Ouvidor geral de Sam Paulo uolo quer impedir que o mesmo haueis executar nos mais casos em que o regimento uosso o dispoem. E pareceome estranharvos por esta mui seueramente o tal procedimento por vos não ser permitido o executardes a pena extraordinaria contra os soldados transgressores do bando sem ser sentenceado pelo Auditor do dstricto na forma que dispoem o Cap. 147 do uosso regimento, por não terdes mais jurisdição que a de Governador de hũa Praça, e não a de Governador das armas; e assy o tende entendido, e uos ordeno uos abstenhaes de semelhantes procedimentos, como tambem de me dar auizos semelhantes, dando daqui em diante conta ao Governador, a quem sois subordinado, por assim estar disposto por uarias ordens minhas. E só hauendo cazo tal e de tal calidade, que seja necessario fazer sempre estes ou algũa queixa contra o Governador, neste caso uos será premetido poder-mo representar. E pello que respeita aos dose Soldados, que dizeis ocupa effectivamente o Dezembargador Antonio da Cunha Sotto mayor, se vos declara que não deueis mandar pôr mais guardas daquellas que pello Regimento se dispoem. Escrita em Lx.^a a 19 de Novembro de 1712. REY.

Miguel Carlos.

Para Manoel Gomes Barboza.



Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. EU EL-REY uos envio m.^{to} saudar. Viosse a vossa carta de 8 de Janr.^o deste anno em que dais conta das mortes, injustiças e violencias que o Capitam mór do Rio de São Francisco Domingos Francisco Francisques tem feito e uzado com os moradores d'aquella Villa. E pareceome dizeruos que ao Ouuidor Geral de Sam Paulo ordeno de-uasse das casos todos que o forem de deuassa na forma da Ley, prendendo e dando Livram.^{to} ao dito Capitão mór; E por se entender será difficul-tosa a sua prizão, pello seu posto e poder, vos or-deno por esta deis ao dito Ouuidor geral para o dito effeito toda a ajuda necessaria; E pelo que respeita a queixa que fazeis de vos faltar do Rio de Janeyro, com o soccorro de gente, artilharia e muniçoens para deffença d'essa Praça. Me pareceo dizervos, que ao Governador se ordena vos soccorra com tudo o que uos for necessario, como por varias ordens minhas se lhe tem emcomendado. Escrita em Lx.^a a 19 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

Para Manoel Gomes Barboza.

Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. Eu EL-REY vos envio m.^{to} saudar; Viosse a Vossa carta de 8 de Janeiro d'este anno em que daes conta, de que mandando fazer gente para guarnição dessa Praça, as Villas de Conceipção e São Vicente, e as mais por ordens dos Governadores



de São Paulo, e do Rio de Janeyro se Leuantarão os moradores Contra os officiaes que hião a dita diligencia pelo que se retirarão Sem a fazer ; e pareceome dizervos deueis dar Conta d'este Cazo ao Governador pois por sua ordem se mandaua fazer esta gente para que Logo dêsse a prouidencia necessaria n'esta materia, castigando os que impedirão esta execução. Ettende que não só neste caso mas em todos os mais q' susederem no vosso tempo haueis de dar conta ao Governo a quem sois subordinado pois vos não he dado dar-me semelhantes Contas, por assy estar determinado ; escrita em Lx.^a a 19 de Novembro de 1712.

REY

Miguel Carlos.

P.^a Manoel Gomes Barboza.

Manoel Gomes Barboza.—EU EL-REY Vos envio m.^{to} Saudar. Viosse a vossa carta de 10 de Julho do anno passado, em que dais a rezão que tivestes para não dares ao Dez.^{or} Sendicante Antonio da Cunha Sotto Mayor a gente que vos pedio para a prizão de B.^{am} Frez' (1) por vos achardes com navios de França nessa costa, e uos ser necessario guarnecer as fortalezas, e a marinha, e que com esta

(1) Bartholomeu Fernandes de Faria, o potentado que, no tempo da carestia do sal, foi a Santos com grande força armada, tirou dos armazens todo o sal de que precisava, pagou-o por seu justo valor e retirou-se para serra-acima, destruindo as pontes e trancando o caminho para que as forças santistas não o pudessem alcançar. Vide nota à pag. 68 do vol. III desta publicação, e Azevedo Marques—*Apontamentos Historicos*.

occazião mandastes Soccorros de farinha a essa gente pella fazenda real. E pareceome dizervos que estando em acto actual de vos prevenirdes para a guerra se ha de dar farinha, e por outra ordem tenho mandado Levar em despeza a q' se fez com essa gente, e o mais que veyo em Soccorro dessa praça ; e quanto a rezão que tivestes para não dares ao Sindicante os Soldados que vos pedio se tem entendido: escrita em Lisboa 15 de Fevereiro de 1713.

REY.

Para o M.^e de Campo G.^o de Santos.

Traslado de huma ordem de Sua Magestade Sobre os Navios
Estrangeiros que vierem a este Porto

EU EL-REY Faço Saber aos que este meo Alvará virem que hey por bem. e mando, que a Ley que fuy seruido mandar passar em oito de Fevereiro de mil setecentos e onze, Sobre se não admittir, que os Navios Estrangeiros, que forem ao Estado do Brazil façam negocio algum nelle Se execute da mesma maneira que nella se declara ; E para o vice Rey e Governador do mesmo Estado melhor instruidos a façam dar a execuçam ; lhes



ordeno Guardem com os Navios Estrangeiros que forem buscar aquelles Portos :

1.º

Todos os Navios Estrangeiros que forem a qualquer Portto do dito Estado não Justificando, que o forão buscar precizados de alguma tempestade, ou necessidade urgente fazendose para este effeito os exames necessarios Seram Confiscados na forma da Ordenação do Reynno, e Leys extravagantes delle.

2.º

Justificandosse, que forão buscar o dito Portto Constrangidos da urgente necessidade, ou tempestade se deve dar aos Navios aSy aRibados tudo o de que necessitarem Comprando-o Com o seu dinheyro, ou Letras Seguras a contento dos Vendedores.

3.º

No cazo em que os ditos Navios, ou outras quaesquer embarçaõens estrangeiras não tenham dinheiro, nem Letras ou Credito para pagar o de que necessitam e beneficiar os ditos Navios e embarcações deClarando-o aSim os Cappitães e Mestres neste cazo se lhes permitirá descarregarem as fazendas que trouxerem aSignalandoselhes citio, ou Armazens em que se guardem Com toda a boa recadaçam para serem embarcadas para o Reynno em Navios da Frota para descarregarem nos portos



d'elle e pagarem os direitos que deverem nas minhas Alfandegas e ás despezas, que se fizerem nesta arrecadação, e em beneficio das mesmas fazendas, e do mais, que for preciso Se pagará neste Reynno feita a conta da sua importancia, e não se concintindo, que para a satisfaçam do referido se venda no Brazil Couza alguma.

4.º

Acontecendo, que das ditas fazendas aSim recolhidas, como almasenadas, Se tire ou venda alguma Será toda Confiscada para a minha fazenda, e aSim Correrá nas mais pennas Estabellcidas na dita Ley de 8 de Fevereiro de mil setecentos e onze, e as fazendas confiscadas Se remataram neste Reynno e nam Se venderam no Brazil excepto Se a carga for de negros Como abaixo Se declara.

5.º

Como no cazo em que a carga Seja de Negros Se não pode praticar o referido pondose em Armazens, e aLy esperar athé a frota para virem para este Reynno pela despeza, que se faria de Sustentallos tantos tempos Se premitterá neste Cazo que logo vendam os Negros, que forem necessarios para pagar a despeza pagandose destes os direitos dobrados que se costumam pagar á minha fazenda dos negros que vam aquelle Estado.

E por ser preciso fazerse hum rigorozo exame em todos os Navios que forem aos portos do Estado do Brazil para se averigoar — Se a a cauza da aRibada delles se hé falça ou verdadeira. Hey ou-



trosim por ben, que o V. Rey, ou Governador geral da Bahia nomee para esta deligencia hum dos Ministros da Rellaçam de mayor confiança. E aos gouernadores das Capitannias do Rio de Janeyro, Pernambuco, e Perahyba a encarregue aos ouvidores geracs das mesmas Capitannias para que por estes exames possam os ditos V. Reys, Governadores, e Capitam mór da Perahyba descidir se aRibada dos taes Navios teue Cauza Verdadeira, ou affectada e me dem conta do que determinarem sobre o tal exame com toda a distincção, e clareza, e as rezoens em que fundaram a sua determinaçam pró, ou contra, remettendome os autos originaes do exame, e deixando o trasLado: e para haver de se fazer este exame, ordenno ao V. Rey, Governadores, e Capitão mór, que tanto que entrar em qualquer dos Portos da sua jurisdicçam algum Navio Estrangeiro lhe mandem noteficar Logo, que vá anchorar na paragem que lhe assignalar que Será de baixo da nossa Artelheria, declarando se, que emquanto não fizer se lhe negará toda a pratica, e que detendo-se mais de vinte e quatro horas fóra da tal paragem asignalada será tido por Navio de Pyrata, e inimigo conimum; e como tal Será tratado, e se lhe fará todo o damno possivel; e quando com effeito não obedeça a esta notificaçam aSy se execute: e obedecendo hindo anchorar no citio destinado, que ha de ser ficando debaixo de tiro de canham em forma que conhessa que pode ser metido a pique, Senam consentir na deligencia do exame. O Ministro nomeado hirá Logo a fazello Com os officiaes da ribeira, em mar, e Guerra, que parecerem necessario e antes de entrar no Navio lhe ordenará o mesmo Ministro Sayam delle o Cap-



pitam, e mais officiaes, ou pessoas que lhe pares- serem necessarias para refem dos que entrarem ; e os que aSy Sahirem serão Logo ceeparados para se não communicarem no exame e perguntas, que se houuerem de fazer; e entrando o dito Ministro no Navio, e feito nelle pelos officiaes da ribeira e Mar e guerra o exame necessario Com a sua aSis- tencia fará tambem o mesmo exame com as mais pessoas do Navio preguntando-as a todos cepara- damente, e examinando os despachos, Pontos dos Pillotos, quallidades das fazendas e Liuro da Carga ; e finda a tal deligencia se recolherá a fazer as mesmas perguntas, e na mesma forma ao Capitão, e officiaes, que estiuerem fóra do Navio, e feito todo este exame judicial com rellaçam do que por elle constar e termo de vestoria dos officiaes da Ribeira e de Mar e Guerra o dito Ministro dará conta ao V. Rey ou ao Governador a quem ordeno descida a vista de tudo se o Nauio aribou, com Cauza Verdadeira ; e Sendo assim mande proceder com elle na forma dos Capitullos neste incorpora- dos, e sendo supposta e affectada mande prender Logo o Cappitam e Sequestrar o Nauio e Carga delle ; e Sentencear na Rellaçam pello mesmo Exa- me, e decizam do dito V. Rey ou Governador ; que nesta parte na forma da Ley he o Juiz ; e Sup- posto o seja tambem da execuçam da penna della. Hey por bem de a restringuir nesta parte para que o V. Rey, ou o Governador só seja Juiz Supremo Sem appellaçam, nem aggrauo no que toca as dis- cidir Se o Nauio aRibou com cauza Verdadeira, ou affectada, mas não em declarar, que encorreo na penna da Ley, e impolla ao Capittam, e ao Navio o que Se determinara em Rellaçam, procedendose



nesta materia breue e Summariamente, e os Governadores do Rio de Janeyro, Pernambuco, e Capitão-Mór da Perahyba remetteram com as suas determinações por traslados a mesma Rellaçam da Bahia os exames que fizeram os Ouvidores geraes das ditas Capitannias para se executar na dita Rellaçam o mesmo que se exprime neste Alvará, e os auttos originaes dos ditos exames Se mandaram como está disposto a este Reynno deixando Sempre ficar na Secretaria dos seos Governos os traslados ; de tudo me daram conta o V. Rey, Governadores, e Cappitam-Mór aos quaes mando cumprão e guardem este Aluará Inteiramente como nelle se contém Sem duuida alguma o qual se registará nos Livros das Secretarias das Capitannias do Estado do Brazil e Vallerá como Carta Sem embargo da ordenaçam do Livro Segundo tt.^{os} 39, e 40 em contrario, Sem embargo de nam passar pella chancellaria, e Seo effeito hauer de durar mais de hum anno, e se passou por doze vias. Dionizio Cardoso Pereyra o fes em Lixboa a sinco de outubro de mil settecentos e quinze. O Secretario André Lopes de Laure o fes escrever.—REY.

Mestre de Campo Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio muito saudar. Tenho rezoluto que a Cidade de São Sebastiam do Rio de Janeiro, passe o Dezembargador Antonio Sanches Pereira em Alçada com adjuntos que para ella lhe tenho nomeado para devaçar do Sacrilego Caso q' succedeo na freguezia de Nossa Sr.^a do Campo grande em Domingo de Ramos do anno paçado matandose dentro na Igreja atrosmente a



João Manoel de Mello, e por que pode succeder não poderem ser prezos os authores deste delicto, Joseph Pacheco, e Joseph Gurgel do Amaral e pellas Sentenças q' se lhe derem na d.^a Alçada se-jão banidos; Me pareceo ordenarvos mandeis por editaes nas terras do vosso governo, declarando nelles q' a pessoaque matar a algũs dos ditos banidos, e vos trazer a cabeça, sendo homem branco se lhe dará o habito de hũa das ordens Militares conforme a qualid.^o de sua pessoa com trinta mil r.^s de tença effectivos, e sendo escrauo ficará Liure pagandose a Seu dono da fazenda real, e sendo preto, ou mulato, Liure se lhe darão cem mil reis por cada hũa das ditas cabeças, e trazendo-os viuos p.^a se fazer com elles a execuçam da Sentença, se lhe dará aLem deste premio hũa ajuda de custa competente ao trabalho e despeza que tiver feito nesta deligencia o que vos hey por muy recomendado, escrita em Lisboa occidental a 13 de Abril de 1717.

RAINHA.

P.^a o M.^o de Campo, e Gov.^{or} da Praça de Santos.

Governador da Praça de Santos. EU EL-REY vos envio muito saudar. Estou bem informado da pouca ou nenhũa observancia, que teve nesse estado do Brazil a ley que eu mandei publicar, em que prohibia admitirse comercio com navios estrangeiros, mas antes, q' em nenhum tempo frequentarão os seus portos, como depois da publicação da ditta Ley, Sendome presente, que os buscavão com

pretextos affectados, afim de introduzirem fazendas por alto, e extrahirem a troco dellas o ouro, a que os convidava a sua ambição, sendo tudo em fraude da ditta Ley, e prejuizo dos direitos das minhas Alfandegas, e em grande damno do comercio dos meus Vassallos, que por esta cauza se achava arruinado, e por que estou persuadido, q' não succederão estes descaminhos, se os Governadores os não dissimullassem, e tivessem cuydado, igual a confiança, que delles fiz, quando fuy servido nomeallos, me pareceo advertir-vos, que procureis exactamente observar a prohibição da ditta Ley, sem faltar ao direito da hospitalidade, que pellos trattados tenho concedido aos Navios estrangeiros, tendo entendido, que todo o damno, e descaminhos, da minha fazenda, que assim a elle como aos meus Vassallos se seguirem da Contravenção da ditta Ley, o hey de haver pella Vossa fazenda, e que mandarei proceder contra vos com aquella severidade, que merecer a vossa culpa, ou descuydo; e esta mandareis registrar nos Livros desse Governo, e nos da fazenda real, para que os vossos successores tenham inteira noticia desta minha resolução, e que os ha de Comprehender. escritta em Lisboa occidental a 17 de Fevereiro de 1719.

REY

Para o Gov.^{or} da Praça de Santos.

Mestre de Campo da Praça de S.^{tos}—EU EL-REY vos envio m.^o saudar. Por ter rezoluto que daqui em diante se não admitão fés de officios, nem certidoens que se costumão passar as p.^{tes} p.^a os



seus desp.^{os} sem que nellas se declare e nas Cartas Alvarás e Provizoens as terras de que são naturaes e os nomes dos Paes p.^a que não Succeda que havendo outros do mesmo nome requireirão satisfação dos serviços alheynos que lhes não pertencem : vos ordeno que tenhaes assim em tendido, e o façaes executar mandando registrar esta minha ordem nas p.^{tes} necessarias, e publicar p.^a q' as p.^{tes} tenham noticia do que lhes he necess.^{ro} p.^a fazerem os seus papeis correr. Escrita em Lx.^o Occidental a 15 de Março de 1719.

REY

P.^a o Mestre de Campo Gov.^{or} da Praça de S.^{tos}

Pedro Alvares Cabral (1) Am.^o—EU EL-REY vos em vio m.^{to} saudar. Por ser muito importante a meu Serviço q' se ponhão as fortificaçõens da Praça de Santos na sua ultima perfeição para que se ache defençavel na oCasião em que emprendão tomalla os nossos inimigos, e a fazenda real da dita praça conforme estou informado não Cobrir nem ainda as ordinarias despezas q' por ellas se fazem ; houve por bem de concignar para as obras della quatro mil cruzados cada anno por ora em quanto as rendas desse nouo governo não poderem concorrer para a dita fortificação ; e ao Gou.^{or} do Rio de Janeiro ordeno faça impor os ditos quatro mil cruzados no Contracto da Dizima da Alfandega

(1) Pedro Alvares Cabral não chegou a tomar posse do governo de S. Paulo, sendo logo substituido pelo capitão general Rodrigo Cesar de Menezes, que serviu de 1724 a 1727.

(N. da R.)

daquelle Capitania, no qual houve hũ tão concederavel augmento pois não chegando o direyto della mais q' a cem mil cruzados cada anno se arematou agora em cento Sessenta e seis mil e quinhentos cruzados cada anno com q' neste acreecimo hauerá o que sobre p.^a a dita consignaçoẽ de que vos avizo, para q' tenhaes entendido a rezoluçoẽ q' fui servido tomar neste p.^o e a fazerdes dar a execuçoẽ pella parte q' vos toca. Eserita em Lx.^a occ.^a a 14 de Março de 1721.

REY

P.^a o Gov.^o e Capp.^m general da Capp.^{nia} de S. Paulo.

Pedro Alvares Cabral Amigo.—EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Por me ser prezente que no Governo dessa Capp.^{nia} que mandey dividir do das Minas não hauerá rendimento para as despezas que acreecerão dos vossos Soldos, e no dos dous The- nentes de Mestre de Campo General, e no de Aju- dante do Thegente e no ordenado do Secretr.^o desse Governo q' tudo mandey crear de nouo. Me pare- ceo dizervos que para se suprirem estes gastos, os quaes se hão de pagar em moedas de ouro e não em outavas delle. Houve porbem de ordenar ao Governador e Cappitão General das Minas que do rendimento que houver mais prompto da fazenda real das dittas Minas, e na falta delle do dinheiro dos Quintos, ou da caza da moeda que se estabe- lecer nellas tire tudo quanto for necessario para as dittas despezas; Com declaração q' esta Consigna- ção hé por hora, e em quanto as rendas desse Go-



verno não podem concorrer para as mesmas despesas, visto não estar estabelecido; de que vos avizo p.^a que tenhaes enttendido a rezolução que fuy Servido tomar neste particullar, a qual fareis executar a seu tempo pella parte q' vos toca. Escrita em Lix.^a occidental a 14 de Março de 1721.

REY

P.^a o Gov.^{or} e Capp.^{am} Gn.^{al} da Capp.^{mia} de São Paulo.

S. Mag.^e, que DEOS g.^e, foi servido mandar remeterme com Carta de 31 de Março deste anno, firmada de sua real mão, hua memoria impressa, do que he muito do seu agrado, se remeta deste Estado, á Academia que mandou erigir, para de bayxo da sua Soberanna protecção se escrever a *Historia Portugueza Ecclesiastica, e Secullar do R.^{no}, e suas conquistas*. Vay a copia da dita Memoria, para que v.s.^a na forma della a execute, passando para esse effeito os avizos necessr.^{os} aos Ministros Eccleziasticos, e Secullares, e das Camaras das Cidades e villas continentes na Jurisdicção desse Governo; recommendolhe envie cada hum a V.S.^a, com carta sua os treslados do que acharam nos seus Archivos, e Cartorios pertencente ao que se ensinua na dita Memoria, e o mais que condizir a mayor clareza, individuação, e brevidade, para V.S.^a dahy mos expedir, e Eu os remeter á Academia como o d.^o S.^r ordena. Deos g.^{do} a VS.^a B.^a e Novb.^{to} 24 de 1722.

Vasco Frz.^o Cezar de Menezes.

P.^a Rodrigo Cezar de Menezes.



EU EL-REY faço saber aos que este meu Alvará em forma de Ley virem que por ser informado que os Ministros a quem se encarrega a cobrança das diuidas pertencentes a minha real fazenda se descuidão de as cobrar de q' porcede perderemce grossas quantias que por antiguas alem de falecerem os originarios devedores não he facil descobrirem-se os seus bens e para que de semelhantes demoras se não sigão tam perniciosas conseqüencias. Hey por bem que os Ministros aquem conferi a cobrança das dividas pertencentes a minha fazenda assim das dizimas da comdenações das sentenças depositos e fianças da chancellaria, meyas annatas, contos e os mais que pertencerem a fazenda real não só as actuaes, mas as que ao diante houver fação as taes cobranças executivamente em cada hum anno mandandoas carregar em receita na fazenda real com cominação de que não o executando assim inviolauelmente se hauera dos bens dos Ministros por cuja omissão se deixar de cobrar, que acabado o seu tempo sem primeiro apresentar certidão desta delligencia não serão ouvidos em nenhum requerimento ; e por que alguns dos Ministros actuaes a que se emcarregar tal cobrança a não poderão acabar por rezultarlhes pouco tempo do em q' forão providos nos logares, ou por não se acharem bens dos devedores, serão esses obrigados a pagar pella sua fazenda o que constar deixarão de cobrar por omissão sua pello que mando ao meu Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo faça publicar esta minha Ley, e registrar nas partes necessarias para que venha á noticia dos Ministros a que tocar esta minha rezolução e se cumpra e guarde inteiram." como nella se conthem



Sem duvida alguma, e este Alvará valerá como Carta e não passará pella chancellaria sem embargo da ordenação do L.^o 2.^o tt.^o 39 e 40 em Contrario e se passou por duas Vias Manoel Gomes da Sylva a fez em Lx.^a occidental a onze de Mayo de mil e sete sentos e vinte e trez.

REY

EU EL-REY faço saber aos que este meu Alvará virem q' fazendome presente o Ouuidor geral da Comarca de São Paulo Manoel de Mello Godinho Manso acharse sem regimento de q' haja de uzar, mas somente hua Copea do que se dezia haver Leuado Antonio Luiz Pelleja quando fora Crear aquelle Lugar sem fée de quem o tirara, e que aLem de se não aComodar a reger por hum treslado particullar se lhe offerencia representar que o regimento do Ouv.^{or} do Rio de Janeiro daua Alçada athe vinte mil r.^s nas pennas, e outro só dés cruzados, e o do Rio de Janeiro nos cazos crimes de escravos e Indios daua jurisdição athé penna de morte inclusive com adjuntos, e no daquella Ouuidoria se denegaua na de morte sendo este ponto m.^{to} necessario naquella Capp.^{nia} porq' passando de mil os culpaños, e a mayor parte em cazos de morte apennas serião cento e cincoenta os homens brancos, e como naquella Capp.^{nia} se achaua hoje Gou^{or} e Juis de fora em Santos seria utilissimo que os Ouuidores nos taes cazos pudessem com o Governador e Juis de fora, sem appellação nem aggravo centencear á morte os escravos Indios, Mulatos, e bastardos, ainda que forros q' estes erão os mais insolentes, e q' tãobem sobre a forma de proceder



nos aggrauos da coroa se não tinha praticado o disposto no § 7.º porq' os q' achaua no Cartorio forão despachados pelo ouuidor sem adjunto, e os v'garios da vara cumprião as Cartas, e q' assim estaua praticando por não hauer Lettrado algum; q' tão bem éra limitada a jurisdição a respeito das cartas deferidas por serem naquella Capp.^{mia} vinte mil rs. menos q' dous neste Reino; e sobre a forma de proceder nas suspeições era necessr.º prouerse; e tendo a tudo concideração, e ao q' respondeo o Procurador de minha Coroa a q' se deu vista com a copia do regimento q' hauia Leuado Ant.º Luiz Pelleja. Hey por bem q' os Ouuidores da Capp.^{mia} de São Paulo uzem do regimento q' tem os ouuidores do Rio de Janeiro, e q' ao ouuidor de São Paulo com o Gou.^{or} e Juis de fora de Santos Sentenceem os crimes em junta athé a penna de morte nas pessoas q' no Rio de Janeiro Se Sentenceão em junta, e q' no rocurso da Coroa pratique o dito ouuidor o mesmo q' athe agora se praticou. Pello que mando ao Ouu.^{or} g.¹ da Capp.^{mia} de São Paulo q' hoje hé e aos q' lhe succederem cumpram e guardem este Alvará e na forma delle uzem do regimento q' tem os ouuidores do Rio de Janeiro; e ao meu Governador e Cappitão general da dita Capitania de São Paulo ordeno faça registrar este Alvará nos Livros da Secretaria, e da Camara juntamente com o regimento dos ouuidores do Rio de Janeiro para que em todo o tempo conste o que por este Alvará concedo aos de São Paulo, o qual quero que Valha como Carta, e não passará pella chancellaria sem embargo da ordenação do L.º 2.º tt.^{os} 39 e 40 em contrario e se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fes em Lisboa



occidental a tres de Septembro de mil setecentos e vinte e tres.

REY

Gouernador, e Capitão General da Cappitania de São Paulo amigo. EU EL-REY vos invio muito saudar. Hoje foi Deus servido por sua divina bondade dar a estes Reinos mais um Infante: E porq' esta notticia foi de grande contentamento para todos meus Vassallos vola participo para que a festejeis com aquellas demonstrações de allegria mellitares, com que sempre se celebrou simillhante felicidade. Eserita em Lisboa Occidental a 24 de Setr.º de 1723.

REY

Para o Governador e Cappitão Gn.º da Cappitania de São Paulo.

Preser
EU EL REY faço saber aos q' este meu Alvará virem q' eu fui seruido mandar passar hua ley em tres de Septembro de mil e sete sentos e vinte, e hum Alvará em declaração a mesma ley em vinte e sete de Março de mil setecentos e vinte e hum em q' prohibo todo o genero de commercio aos V. Reys, Capitais-generaes, Gouernadores, Dezembargadores, Ministros, Officiaes de Justiça, ou faz.ª, e aos officiaes de Guerra que tiverem Patente de Capitão para sima inclusive, e para vir a noticia de todos a mandei publicar, e o ditto Al-



vará nas minhas Conquistas Ultramarinas, e porq' de algúas dellas se me tem representado ser muito prejudicial ao meu Serviço, e bem commum dos moradores o comprehender a ditta Ley aos officiaes q' servirem nas ordenanças não tendo estes conveniencia alguma no seu exercicio por não vencerem Soldo de minha faz.^{da}, e só a esperança do premio que merecerem pello serviço que me fizerem e se faz percizo para acodirem nas occasioens que se offerecerem a guarnecerem os postos mais distantes a que não podem chegar os melicias pagos; e ser conveniente conseruar as taes ordenanças perme-tindolhes o fazerem o seu negocio como costumavão por se compor de muita gente, e sem ella não hauerá q.^m queira occupar os taes postos, e ficarem as ditas conquistas sem defença e respeitando ao que ao meu Concelho Ultramarino me representou em varias consultas que sobre este particullar me fez e as respostas, q' nella deu o Procurador de minha fazenda. Hey por bem que por hora, e emquanto não ordenar o contrario q' a referida Ley não comprehenda aos officiaes da ordenança. Pello q' mando aos meus V. Reys, Capitões-generaes, Governadores e Capitães mores das minhas Conquistas ultramarinas, q' cada hum nos lugares da sua jurisdição mandem publicar este meu Aluará, e registrar nas partes necessarias para vir a noticia de todos a resolução q' fuy seruido tomar nesta materia; o qual se cumprirá inteiramente como neste Aluará se conthem sem duvida alguma, o qual se valerá como Carta e não passará pella chancellaria sem embargo da ordenação do L.^o 2.^o tt.^{os} 39 e 40 em contrario e se passou por vinte, e duas vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lx.^a occidental



a treze de Janeiro de mil e setecentos e vinte e quatro.

REY

Copia da Carta q' foi pelo navio de hoje

S. Mag.^{de} foy servido rezolver que a frota para a Capitania do Rio de Janeiro partisse deste Reyno em trinta do corrente, e para que esta se não dilatasse naquelle porto, mais dias daquelles que leva no seu regimento por falta das remessas que se devem fazer dessas Minas do ouro dos quintos, e mais effeitos pertencentes a real fazenda, como tambem dos particulares, ordenou q' com anticipação a partida da frota se despachasse hum navio ao Rio de Janeiro com esta noticia, e que o Governador daquella Capitania despachasse hum proprio com esta Carta a V. S. em que lhe participo o mesmo, e hé S. Mag.^{de} Servido que Logo que V. S. a receber faça promptas as d.^{as} remeças, e as mande p.^a o Rio de Janr.^o para poderem vir na d.^a frota, e não se retardando esta pela demora dellas para desta sorte se obviar as maiores despesas que fazem os Comboyos dilatando-se naquelle porto mais tempo do seu regimento, e o damno q' se experimenta de chegarem as frotas a estes mares no mes de Dezembro, o q' S. Mag.^{de} me manda recommendar muito a V. S., tendo entendido que do contrario se dará por m.^{to} mal servido de V. S. q' D.^s g.^{de} LX.ⁿ occid.^{al} a 20 de M.^{co} de 1724.—Este



avizo se retardou por causa do mau tempo q' tem feito athé hontem 30 do corrente, e o mesmo mau tempo embarçou pôr-se a frota prompta para partir no dia q' acima se aponta, mas partirá sem duvida athé 8 de Abril.—*D.º de M.ª Corte Real*. S.^r Rodrigo Cezar de Menezes.

Rodrigo Cezar de Menezes Governador e Cap.^m g.¹ da Capitania de S. Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Porquanto veyo em duvida se os Governadores das Capitancias desse estado, sem embargo de alguns Levarem o titulo de Governadores e Capitaens g.^{os} o que he só *ad honorem*, devem executar as ordens que lhes mandar o V. Rey, ou Governador e Cap.^m G.¹ do Estado; com esta declaração porem que as ordens, q' receberes minhas pela Secretaria, ainda q' vos não vão p.^{1o} Concelho ultr.^o as deveis cumprir, e da mesma sorte as q' vos forem p.^{1o} mesmo Cons.^o, se as não encontrarem os da Secretaria, posto que as encontrem os do V. Rey, e as do mesmo V. Rey as deveis tambem executar não as encontrando as da Secretar.^a ou do Cons.^o ou tambem o notorio interesse de meu real serviço, e sempre deveis dar conta ao Governo G.¹ do estado, do vosso Governo; e esta carta fareis registrar nos Livros dessa Secretaria para que os vossos Successores não tenham semelhante duvida. Escrita em Lisboa occid.^a a quatorze de Novr.^o de mil sete centos vinte e quatro.

REY

P.^a Rodrigo Cezar de Menezes.



Governador, e Capitão general da Capitania de São Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Sendo conveniente a meu serviço, evitar, que por interesses, e cartas de favor se falte a justiça; que se deve administrar em todos os meos Reynos, e Dominios; fuy servido rezolver, por Decretos de dezanove de Novembro de mil Setecentos vinte, e dous, e de nove de Janeiro de mil setecentos vinte e tres, que baixarão aos Tribunaes; que os Prezidentes delles, Ministros, e officiaes, seus filhos, e mulheres não fossem procuradores das partes, nem dessem as d.^{as} Cartas de favor, ou memorias como vos constará pellas ordens, que mandey expedir pelo Cons.^o Ultramarino, cuja execução nessa Capitania vos^m recommendo muito particularmente; e porque pode succeder receberes algumas cartas de recomendação da Raynha minha sobre todas muito amada, e prezada mulher, ou do Principe meu sobre todos muito muito amado, e prezado filho, ou dos Infantes meos muito amados e prezados filhos, e Irmãos fio do vosso Zelo ao meu serviço que as referidas recommendações vos não moverão a obrares cousa algũa, que possa incontrar a justiça ou prejudicar a terceiro; não consentindo, que por causa das referidas recommendações se altere Ley, regimento, ou ordem algũa, praticando o mesmo se nessa Capitania se tratar de algum negocio pertencente ou que se diga toca a fazenda da Raynha, Principe, ou Infantes, por que do contrario (que de vos não espero) me dezagradareis muito e farey comvosco aquellas demonstrações q' for servido, e esta^r Carta mandareis registrar nos Livros a que tocar, para que todos os vossos Successores dem inviolavelmente inteiro cumprimento ao



que ordeno nella. Escrita em Lx.^a Occid.^{al} a 13 de Fevr.^o de 1725. REY

P.^a o Gov.^{or} e Cap.^m g.^l da Capitania de São Paulo.

Rodrigo Cezar de Menezes Governador e Capitão General das Capitánias de São Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Havendose estabelecido nas Minas Geraes a caza de fundição para nella se pagarem os Quintos que se devem a minha Real fazenda de todo o ouro que se tirar das dittas Minas, e Sendo conveniente, evitar os descaminhos que pode haver para fraudar a mesma fazenda: Fuy servido rezolver que em todos os portos de mar do Estado do Brazil, e caminhos que vem das referidas Minas se examinem com a vigilancia necessaria se o ouro que dellas vem tem pago o referido quinto o que constará pellas marcas postas na sobred.^a caza da fundição na forma da Ley de 22 de Feuereiro de 1719, e todo o que não as trouxer se tomará por perdido, e confiscará para a minha fazenda procedendose contra os descaminhadores com as pennas Comminadas na mesma Ley havendo deuida arrecadação no ouro que se confiscar; e fio do vosso Zelo a meu seruiço expedireis as ordens necessarias para que em todo o districto dessas Capitánias se execute o referido com o cuidado, e exacção conveniente, cumpro assim. Escrita em Lisboa Occ.^{al} a quatorze de Setembro de mil settecentos vinte e sinco annos.

REY

Para Rodrigo Cezar de Menezes.



EU EL-REY faço saber aos que esta minha Prouizão virem que tendo consideração a se me fazer presente em Consulta do meo Conselho Ultramarino ser precizo para a boa administracção da justiça, e punição dos delictos que nas terras das Capitánias de Sam Paulo sam frequentes, e para que vendo aquelles povos o castigo, lhes sirva de exemplo, o terror para a emmenda que se emforquem naquella Cidade alguns delinquentes de crimes atrozes por serem os Reos de condição vil e ordinaria. Hey por bem por rezoluçam de trinta do presente mez e anno, tomada na dita consulta, que o Ouvidor de Sam Paulo, tenha nos cazos de que se trata a mesma jurisdicção que tem o do Rio de Janeyro : com declaração que nas sentenças alem do dito Governador assistirão sempre como adjunctos os dous Juizes de fora de Santos e Otú e Prouedor da fazenda, e hum dos ditos Juizes, q' o Governador nomear assestirá as execuções, cujas cauzas se sentenciarão em junta na Caza da Camara, na qual prezidirá o Governador sentado em Cadeira na Cabeceyra e em bancos de espaldas, hauendo-os, os Ministros adjunctos ficando a mão direita do dito Governador nas refferidas juntas o Ouvidor de Sam Paulo ; e a esquerda o Juiz de fora de Praça de Santos, o qual hade perceder ao Juiz de fora de Otú. Esta Prouizão se cumprirá inteiramente, como nella se conthem sem duuida algua e para que em nenhum tempo se possa alegar ignorancia e não passará pella chancellaria, e valerá como carta sem embargo da ordenação do Livro 2.º ff.º 40 em contrario e se passou por duas vias. Lx.ª occidental em trinta e hum de Março de mil setecentos e vinte e noue. REY.



Governador da Capitania de São Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Tendo consideração a que depois da Ley de onze de Fevereiro de mil settecentos e dezenove se descobrirão novas Minas, nas quais por não haver no principio cazas de fundição se praticou pagaremse os quintos que me são devidos por bateas, de que resultava tirarse das sobredittas novas minas ouro em pó, e em barras sem as marcas, e as mais circumstancias expressadas na mesma Ley, e não sendo facil averiguarse se o referido ouro em pó, ou em barras foi tirado das Minas novas, ou das gerais; sou servido mandar, que todo o ouro, que se achar em pó, ou em barras sem as marcas, e mais circumstancias em todo o Estado do Brazil e que for delatado por seos donos dentro de dous, ou tres mezes, que principiarão do dia, que se publicar esta resolução, ficará livre da Confiscação, e penas cominadas na citada Ley, que hey por dispensada por esta ves somente pello tempo, que se assignar para o ditto manifesto, deixando no vosso arbitrio extendelo a mais dos dittos tres mezes, entendendo, que a distancia pede esta extenção, e fio do vosso Zello ao meu serviço executareis o sobredito com o Cuidado, que deveis, e aos mais Governadores das Capitancias desse Estado o mando tambem assim declarar. Escrita em Lx.^a Occidental a 16 de Novembro de 1729.

REY

Para o Governador da Capitania de São Paulo.



Despois da Carta que escrevi a V. S. em 28 de Março passado pella frota do Rio de Janeiro não recebi Carta sua, e por Rodrigo Cezar que chegou aqui na nao de Macao tive a notticia, de que V. S. se achava em Santos, e espero, que pela frota do Rio me venhão boas novas da saude de V. S. e a notticia de estarem já justas nas Minas dessa Capitania as Cazas da Fundação. Esta Carta faço pella Guarda costa do Rio de Janeiro cuja frota esperamos por todo este mez.

Como entre os Ministros de Minas gerais, e os da Bahia ha differenças sobre os destrictos originados das novas Minas, que se descobrião, representou o Conselho Ultramarino a S. Mag.^{de} seria conveniente, que, se mandassem dous Matematicos ao Estado do Brazil para demarcarem os confins de Cada Cappitania do mesmo Estado, e que tambem demarcassem por onde se devidia o mesmo Estado do do Maranhão, com cujo motivo rezolveo S. Mag.^{de} que nesta fragata fossem os dous Padres da Companhia Matematicos Domingos Capan e Diogo Soares para executarem o referido, e quando passarem a essa Cappitania a mesma delligencia: ordena S. Mag.^{de} que V. S. lhes dê toda a ajuda e favor para a boa execução do que vão encarregados.

Remetto a V. S. as Gazettas, em que achará as novas desta Corte e das mais da Europa. Todas as pessoas Reaes logram boa saude. Deos g.^{de} a V. S. Lx.^a Occidental a 20 de Novembro de 1729.

D.^o de M.^{ca} Corte Real.

P.^a Antonio da Silva Caldeira Pimentel.



Casa da Moeda de S. Paulo

Para a casa da fundição que se mandou estabelecer para as Minas dessa Capitania se remette pella Caza da Moeda desta Cidade o Sollimão e materiaes expressados na rellação incluza, e quando V. S. pedir mais solimão e materiais para a ditta Caza declarará o numero de cada couza que pedir para que se possa saber o que se deve mandar o q' V. S. não expressava na sua Carta.

S. Mag.^o manda recomendar a V. S. mui particularmente a execução da Ley, q' prohibe ouro em pó e folheta: pois que com a nova caza de fundição ficão estabelecidos os direitos dos quintos para a Real fazenda, e abullido o costume de pagarse por bateas; e na consideração que as Minas do Cuyabá ficão tão distantes dessa caza da fundição se faz preciso cuidar V. S. em dar todas as providencias, que julgar necessarias para prevenir as fraudes q' a distancia pode facilitar, e de tudo o que V. S. obrar nesta materia dará conta a S. Magd.^o para lhes ser presente; e fia o mesmo Snr^o do Zello de V. S. ao seu serviço escogitará todos os meynos que conduzirem a evitar o prejudicial descaminho dos dittos quintos. Deos g.^{do} a V. S. Lx.^a Occidental a 8 de Fevereiro de 1730.

D.º de M.^{ca} Corte Real.

P.^o Antonio da Silva Caldeira Pimentel.



Relaçam dos materiaes que remete o Thezouireiro da Caza da mocba desta Corte Francisco da Costa Solano em a Nao de Guerra N. SR.^a MADRE DE DEUS da Bahia, de que he M.^e Antonio Luiz Calheiros q' na prezente monsam vay dara o Rio de Jaueiro a entregar nelle á ordem do Provedor da Fazenda Real do mesmo Rio para de ahi os mandar remeter para a caza da fundiçam de S. Paulo.

274 arr. ^s do solimão	Duzentos settenta e quatro arrates de solimão de taboleta a tres mil reis o arratel q' importão outocentos vinte e dous mil reis.....	822\$000
4 Barris ferrados	Quatro baris pequenos ferrados a dous arcos de ferro cada hum em que vay a Settecentos e sincoenta reis.....	3\$000
340 Cadinhos	Trezentos e quarenta Cadinhos que todos custarão trinta, e quatro mil e settecentos reis	34\$700
6 barris	Seis Barris maiores em que vão a 1200 r. ^s cada hum, Sette mil e e duzentos rs.....	7\$200
	dos carretos athe embarcar e mais despezas.....	1\$200
		<u>868\$100</u>

Importa tudo outocentos sessenta e outo mil cem reis.

LX.^a Occidental 7 de Fr.^o de 1730.

Francisco Soares de V.^{cos}

Quintos do Ouro de S. Paulo

Governador da Cappitania de São Paullo amigo.
—EU EL-REY vos invio muito saudar. Havendo mostrado a experiencia o grave prejuizo, que rezultou a minha real fazenda, e a nottoria diminuição, que teve o rendimento dos quintos na Caza da fundição das Minas Gerais no anno passado pella diferente fôrma, com que estes se cobrarão por Lançamento de bateas nas novas Minas do Araualhy, o que tambem succedeo na occasião dos primeiros descubrimentos, que se fizerão nessa Cappitania. Fuy servido rezolver que o pagamento dos quintos seja uniforme em todas as Minas, e que em nenhũa, que succeder descobrirse se Cobre por bateas, ou qualquer outra fôrma diferente da que se pratica nas Minas Geraes. E por que destes novos descubrimentos se segue no tempo prezente mais prejuizo, do que utilidade, em razão de que os Mineiros Levados das primeiras notticias, que sempre são de que promettem grandes vantagens, dezamparam as suas lavras, e não tirão dellas o ouro, que poderião tirar se continuassem o trabalho, nem achão o que vão buscar á outra parte, e ficão perdendo elles a sua despeza, e a minha real fazenda os direitos, q' lhe são devidos, além da grave perturbação, que cauzão ao Commercio, e de outros muitos damnos, a que dão Occazião os dittos novos descubrimentos; fui servido resolver que estes se não fação por ora em sittios totalmente separados, e em distancia grande das Minas, que hoje ha des-



cubertas ou sem expressa licença minha para que dandoseme primeiro conta possa mandar tomar as informações necessarias, e a vista dellas rezolver se he conveniente continuaremse os dittos descobrimentos; o que tudo mando participavos, para que o tenhaes entendido, e o executeis na parte que vos tocar. Escrita em Lx.^a Occidental a 8 de Fevereiro de 1730.

REY

Para o Governador da Cappitania de São Paulo.

Quintos do Ouro

Governador da Cappitania de São Paulo amigo.
—EU EL-REY vos envio muito saudar. Em consulta do Conselho Ultramarino se me representou que para evittar o gravissimo prejuizo, q' experimenta a minha real fazenda no pagamento dos quintos do ouro pellas inumeraveis fraudes, que se comettem, e industrias que tem descuberto a malicia para descaminhar o ditto ouro, e divertillo da Caza da fundição, seria o meyo mais proporcionado, e mais efficaz contratar os dittos direitos, arrendandoos em praça, divididos e em ramos segundo as Comarcas, como se pratica com os direitos das passagens, e dizimos, e dispoem o regimento da fazenda, que se observe com todos os direitos reais por mostrar a experiencia que sendo arrendados tem melhor arrecadação, e maior rendimento. E ainda

que mandando considerar este arbitrio por mais alguns Ministros pareceo ser mui conveniente, com tudo, como pode succeder, que na pratica delle se encontre algum embaraço, o qual não seja prezente aos que não estão na face do lugar, vos ordeno, que o confraís com o Provedor da fazenda, Superintendente da Caza da moeda, e com as mais pessoas, de cuja fidellidade, e intelligencia fizeres mayor confiança, e julgando que não rezultará desta forma de cobrança novidade, que seja prejudicial ao sucego das Minas nem outro algum inconveniente attendivel, antes maior vantagem no rendimento dos dittos direitos os podereis pôr logo em lanços, e arrematar pello maior pondo todo o cuidado, assim na segurança das finanças, que se devem dar só a quarta parte do ditto arrendamento, conforme dispoem o regimento da fazenda, por se dever fazer a cobrança na mesma Caza da fundição, como nas mais condições do ditto Contracto attendendo muito a prevenir as fraudes, que tambem poderão intentar fazer os rendeiros, os quais será conveniente que sejam os mesmos em todas as Comarcas; e dando tambem providencias para que na exação não fação vexações, nem injustiças as partes e quando se vos offereça duvida a executares logo o referido, me dareis conta com as vossas razões e parecer, e os das mais pessoas a quem consultares, tendo entendido que vos hey por muito recommendada esta delligencia, e que nella me fareís hum particullar Serviço. Escrita em L.x.^a Occidental a 8 de Fevereiro de 1730. REY.

Para o Governador da Cappitania de São Paulo.



Quintos do Ouro

Governador da Cappitania de São Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Fuy informado que entre os muitos descaminhos, e fraudes, que nesse Estado se costumão fazer com ouro em pó, e de folheta, he um dos mais consideraveis, o que fazem os Ourives, e fundidores, por q' introduzindo-se nas Minas, em cujo districto lhes he prohibido assistir conforme as minhas ordens, e abuzando da permissão, com que athé agora fui servido tollerar, que nellas corresse o ditto ouro em pó e folheta, o reduzem a peças lavradas com tão pouca arte, que notoriamente mostrão serem fabricadas com o fim de divertir o ditto Ouro da Caza da fundição, e fraudar o quinto, que se não paga das dittas peças, por não ser possivel averiguarse se forão, ou não lavradas de Ouro já quintado, o que igualmente praticão tambem os Ourives, que vivem nas mais Cappitanias com o ouro... (1).. a ellas succede ir descaminhado dos registos, do que tudo rezulta facilitaremse sempre mais os dittos descaminhos; e por que estes não só são prejudiciaes a minha fazenda, mas nottoriamente encontrão as minhas ordens: fui servido rezolver, que com os Ourives, e fundidores, que se acharem no districto das Minas se pratique o que está disposto no Cap. 24 do seu regimento, no qual se manda sejam exterminados

(1) Aquí falta uma palavra devorada por traças.

(N. da R.)



dellas confiscandoselles todo o ouro, que lhe for achado, posto que seja de partes : e que a respeito dos que assistem nas mais Cappitanias desse Estado, se pratique outrosim a rezolução de 4 de Mayo de 1703 tomada em consulta do Cons.º Ultramarino, na qual se ordena, que nenhum Ourives, ou outra algũa pessoa possa fundir, ou fazer obra algũa com o ouro em pó, folheta, ou qualquer outro, que não for primeiro reduzido a barra na caza da fundição, e marcado nella na forma costumada, sob pena de pagarem o *noveado* do Vallor do ditto ouro para a minha fazenda e terça parte para o acuzador havendo-o e que sendo o Ourives escravo, o perca seu Senhor, e pague o noveado provandose ser participante ou sciente da contraverção do ditto escravo, e não o sendo fique no seu arbitrio, ou pagar o noveado, ou perder o escravo ; alem do que sou servido, que os dittos Ourives sejam castigados com as mais penas cominadas aos que rettem ouro em pó fora das Minas pella Ley de 11 de Fevereiro de 1719, o que tudo mando participarvos para que inviolavelmente o façais observar pella parte que vos toca, ordenando aos ouvidores dessa Cappitania que na conformidade das ordens referidas tirem todos os annos hũa devaça deste cazo e tomem delle denunciações em segredo segundo lhes permite regimento das Minas, tendo entendido, que nas suas rezidencias se lhes dará em culpa qualquer falta, ou omissão que tiverem nesta materia, que vos hey por muito recommendada. Eserita em Lisboa Occidental a 8 de Fevereiro de 1730.—REY.—Para o Governador da Cappitania de São Paulo.



Quintos Reaes

Meu S.^{er} Entre os despachos q' a V. S.^a remeto nesta occasião, vay hũa carta firmada da Real mão sobre o arbitrio de se arrendarem os quintos do ouro; e alem do q' na d.^a Carta se adverte a V. S.^a devo dizerlhe de ordem de S. Mag.^{de} q' se V. S.^a tomar a rezolução de executar o d.^o arbitrio, e entender q' fazendo o arrendam.^{to} só por hum anno, não dará menos os contratadores, do q' arrendandose por tres; S. Magd.^e se agradaará mais, q' este primeiro arrendam.^{to} seja só por hum anno, ou ao menos por dous no cazo q' não possa ser por hum só; por q' poderá mostrar a experiencia, ou q' o ganho dos rendeiros he excessivo, ou q' não he conveniente a fazenda real o d.^o arbitrio, ou q' convem emendar algũa das condiçoens do contracto; e p.^a qualquer destes cazos será util, q' neste principio se restrinja q.^{to} poder ser o tempo do arrendam.^{to} porem ainda nesta parte quer S. Magd.^e q' V. S.^a faça o q' julgar mais conveniente.

Em outra Carta firmada tambem pella Real mão, se manda prohibir o uzo do ouro em pó nessas Minas; e ainda que parece excuzado dizer a V.S.^a que sempre no Edital da publicação desta ordem deve assignar algum tempo de prazo p.^a consumo do ouro, antes que principie a obrigar a prohibição; com tudo faço a V. S.^a esta advertencia, por q' S. Magd.^e assim mo ordena; e p.^a Servir a V. S.^a



fico m.^{to} prompto. D.^s gd.^c a V. S.^a m.^s ann.^s L.^a
occ.^{ta} 9 de Fevereiro de 1730.

P.^a Ant.^o da Silva Caldeira Pimentel.

M.^{to} Att. Serv.^{or} de V. S.

D.^o de M.^{ca} Corte-Real.

Fazenda Real

Antonio da Sylva Caldeyra Pimentel amigo.
EU EL-REY vos envio muito saudar. Fazendosse-
me presentes as notícias que alguns dos Ministros
do meu Conçelho Ultramarino tiverão por Cartas
escriptas dessa Cidade de São Paulo por pessoas
fidedignas, que em tres de Fevereiro do anno pas-
sado querendosse marcar algumas barras na Caza
dos Quintos despois de se haverem fundido nella
pello Fundidor Francisco Pinheiro fora necessario
para este efeito abrir o Cofre para se tirarem os
cunhos e como o Provedor Bento de Castro Car-
neiro por impedimento que teve naquelle dia se
não achava na casa, fora precizo que o mesmo
Fundidor Francisco Pinheiro fosse a Caza do dito
Provedor a pedir-lhe a sua chave para que com a
do Thezoureiro se pudesse abrir o Cofre, e tiraremse
os Cunhos para se marcarem as barras, e sucedera
que hindo abrir o Cofre a dita chave servira em
ambas as fechaduras, e a do Thezoureiro sómente



em huma, e que a este acto se acharão presentes os dois Escrivains dos Quintos Gaspar de Mattos, e Lourenço Verde álem do dito Fundidor, e do Thezoureiro Manoel Vellozo de que se passara Certidão, e della tambem constava que o ditto Coffre, e chaves foram mandadas fazer por Sebastião Frz' do Rego (1), Servindo de Provedor; E como me não desses conta deste cazo mando tirar devaça delle pello Ouvidor dessa Cappitania; E sou servido estranharvos o não me dardes parte do referido Cazo, e vos ordeno deis para esta deligencia toda a ajuda e favor que vos pedir o Ministro que a fizer. Escripta em Lisboa occidental a dezoito de Janeiro de mil settecentos, e trinta, e hum. REY.

Para o Governador da Capp.^{nia} de S. Paulo.

Dezordens em Goyaz

Antonio da Sylva Caldeira Pimentel Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me déstes em carta de déz de Junho do anno passado da noticia, que se divulgára nessa Cidade de haver nas minas dos Goyazes rompimento entre os Reynões, e os Paulistas, como se fazia crível das cartas que enviaveis, representando

(1). Aqui está o Governador Caldeira Pimentel apanhado pelo rei em sociedade *silenciosa* com o gatuno Sebastião Fernandes do Rego para terem entrada nos cofres da fazenda real sem conhecimento do provedor Bento de Castro Carneiro.

(N. da R.)

as diligencias, que mandastes fazer para averiguar a certeza da dita noticia, para cujo efeito passareis a abrir as cartas que vinhão para as pessoas, que referis serem comprehendidas naquella sublevação, em que era mais culpado Bertholomeu Pais, aquem mandareis prender na Fortaleza de Santos, aonde ficará athe eu tomar resolução no seu exterminio, por ser hũ homem malevolo, e prejudicial. Me pareceo mandarvos estranhar severamente este procedimento, advertindovos, que em todas as vossas acções deveis mostrar rectidão, emparcialidade, o que neste cazo se não acha, mas hũ procedimento violento, o q' he muito contra a minha real, e piedosa intenção ; e que logo deveis remeter as Justiças ordinarias a culpa, que supunheis haver em Bertholomeu Pais, para que conhecendo os ministros da qualidade della o absolvessem, ou condenassem, como entendessem, que era justo ; e não prendelo, sem lhe mandar formar culpa, para o vexar com huma tão longa prizão, e que logo remetais estas cartas, e o prezo ao Ouvidor, para q' achando nellas materia para o pronunciar, o faça e lhe dê livramento na fórma da Ley, e não o achando, o absolva, e o mande soltar (1). Escrita

(1) Parece que esta ordem régia se refere a Bartholomeu Paes de Abreu, genro de Pedro Taques de Almeida e pae do historiador Pedro Taques Paes Leme. Entretanto deve ter havido *antecipação dos factos*, porque por esta ordem se entende que Bartholomeu Paes já estava preso na fortaleza de Santos, quando Caldeira Pimentel tinha sómente a intenção de o encerrar, o que não chegou a realizar, visto que das noticias que temos á vista não consta que Bartholomeu Paes estivesse prezo, entretanto, estado nas minas de Goyaz com o seu irmão João Leite da Silva Ortiz e com Bartholomeu Bueno, o segundo *Auhanguera*.
(N. da R.)



em Lisboa Occidental a quinze de Março de mil, sette centos trinta e lĩ.

REY

Para o Governador da Capitania de São Paulo.

Carta do Ministro sobre Arrematações

Pellas Ordens do Cons.^o Ultr.^o que remeto a V. S. com outra carta minha ficará V. S. na intellig.^{ca} do que S. Mag.^{de} rezolveo Sobre as arematações dos contractos dessa Capitania que se fazião nesta Corte, e se mandão fazer na d.^o Capitania, e se a ella for João da Costa S.^a que da Ilha do Fayal passou a esse Estado he S. Mag.^{de} Servido q' V. S. o mande prender sequestrandolhe os seus bens, e que dê parte ao Ouvidor do Rio das Velhas Diogo Cotrim de Souza p.^a que proceda contra elle na forma que constar da devassa da Caza da moeda. Todas as pessoas reaes Logrão perfeita saude. D.^s g.^o a V. S.^a m.^s an.^s Lx.^a Occid.^m a 19 de Novembro de 1731.

D. de M.^{ca} Corte Real.

P.^a Antonio da Silva Caldr.^a Pimentel.



Carta do Ministro sobre Contractos

Pelas Ordens do Concelho Ultramarino inclusas, constará a V. S.^a q' S. Mag.^o foy servido resolver, q' as Arrematações dos Contractos de todo esse Estado se tornassem a fazer nas Capitánias delle, a q' pertencerem, com as circumstancias expressadas nas mesmas ordens; e S. Mag.^o me manda recomende a V. S.^a muito particularmente ponha todo o cuydado, p.^a que nesse districto se façam as Arrematações dos sobreditos contratos sem dollos, e sem conluyos, mas com augmento, e devida segurança da Fazenda Real; E aos Governadores das mais Capitánias desse Estado me mande fazer a mesma recommendação.

Nas Provedoria da Fazenda Real do mesmo Estado se acharam as condições, e Preços, porque foram arrematados os Contractos antecedentes; e o Concelho remette com as dictas ordens, algumas condições novas, q' nas Arrematações do mesmo Concelho se accrescentaram, p.^a q' nas novas Arrematações q' la se fizerem se possam praticar. D.^s gd.^o a V. S.^a Lisboa Occidental 19 de Novbr.^o de 1731.

D.^o de M.^{sa} Corte-Real.

P.^a o Gov.^{or} e Cap.^m General
da Capitania de S. Paulo.



Carta do Ministro sobre Contractos

Dilatarãose estes despachos porque examinandose por ordem de S. Mag.^{de} as Condições porque se arematavão os Contractos desse Estado, rezolveo o mesmo Smr' que por hora se arematassem os referidos contractos com as novas Condiçoens q' a V. S. remete o Conselho, as quais devem servir nas aremataçoens q' agora se fizerem, e devem observar-se athe que finde o tempo, por que forem arematados ainda que p.^a as futuras arematações seja S. Mag.^e Servido alterallas.

A frota da Capitania do Rio de Janeiro principiou a entrar neste porto sexta fr.^a passada, e acabou de entrar no Domingo de tarde e estes dias Se tem gastado nas vezitas, e assim ainda não recebi as Cartas de V. S.

S. Magd.^e tem rezoluto que a frota futura da mesma Capitania parta no fim do mez que vem e me ordena, o partecipe assim a V. S. p.^a que pella parte que lhe toca dê a providencia conveniente p.^a que a frota se não demore no Rio, e venha a este porto, no rigor do inverno Como agora succedeo.

Todas as pessoas reaes Logrão perfeita Saude. Deos gd.^e a V. S. Lx.^a Occid.^{al} a 11 de Dezr.^o de 1731.

D.^o de M.^{ca} Corte-Real.

P.^a Antonio da S.^a Caldr.^a Pimentel.



Pella frotta que chegou da Cappitania do Rio de Janeiro recebi sinco Cartas de V. S. de 9, 10, 11, 13, e 20 de Julho, q' forão presentes a S. Magd.^e que ficou entendendo tudo o q' V. S. nellas referia ; e como pelo Conselho Ultramarino hirão as rezoluções sobre alguns particulares, de que V. S. dava conta nesta só se me offerece dizer a V. S.^a que nesta frotta lhe vay succeder o Conde de Sarzedas, e estimarei muito que V. S. se recolha a sua Casa com aquella saude, e felicidades, que lhe desejo.

Nas Gazetas incluzas achará V. S. as novas desta Corte, e as mais da Europa. Todas as pessoas reais logrão boa saude. Deos gd.^o a V. S. Lx.^a Occd.^{al} a 12 de Março de 1732.

D. de M.^{sa} Corte Real.

P.^a Antonio da Silva Caldeira Pimentel.

Carta do Ministro sobre Monros em S. Paulo

A S. Magd.^e Se fez prez.^{te} que nessa Cappitania andavão alguns Mouros, q' forão Levados a ella Como Negros e Mullatos, e por que não convem, que semelhante Gente pellos Seus maos Costumes Se conservem na dita Cappitania ; he o mesmo Sr. Servido, q' todos Seirão remetidos a este Reino



declarandoçe os nomes dos Senhores delles p.^a se lhes restituir aos seus correspondentes o preço por que forem vendidos. Deos gd.^o a V. S.^a Lx.^a Occ.^{al} vinte e nove de Março de mil Sete centos e trinta e dous.—Sr. Governador, e Cap.^m Gn.^{al} da Capitania de São Paulo. *Diogo de Mendonça Corte Real.*

Carta do Ministro sobre Frotas do Reino

Quando partirão as Nãos da India escrevi a V. Ex.^a a carta, que remetto por dizerse que com ellas hia hum Navio de Vasco Lourenço, porem como este se não pode por prompto, esperou, que partisse esta fragata comandada pello Capp.^m Francisco Jozeph da Camara, que leva o novo Governador do Rio de Janeiro Gomes Freire de Andr.^o, a qual se ha de demorar naquelle porto hum mez p.^a trazer o Cabedal pertencente a real fazenda, e aos particulares, e assim he S. Magd.^o Servido que logo que V. Ex.^a receber esta faça remeter ao mesmo Rio com a brevid.^o possivel tudo o q' tocar a mesma real faz.^a p.^a que possa vir na referida fragata, e a q' se acha no mesmo porto Comandada pello Capp.^{am} Luiz de Abreu Prego ha de esperar pella frota do Rio de Janeiro que ha de partir deste porto athe 15 de Agosto.



Nas Gazetas incluzas achará V. Ex.^a as novas desta Corte, e da Europa, a que accrescentarei ficarem os Principes nossos Snr.^s de todo Livres das bexigas, e lograrem as mais pessoas reaes a Saude q' lhes dezejamos. Deos gd.^o a V. Ex.^a LX.^a Occ.¹ a 7 de Mayo de 1733.

D.^o de M.^{sa} Corte Real.

S.^r Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre Cunhos Falsos

Conde de Sarzedas Governador, e Cappitão Gnl. da Capitania de São Paulo amigo. EU EL REY vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendome presente, que nessa Capitania se tem introduzido cunhos falços com que se marcão as barras de ouro uzurpandose com esta falcidade os quintos, que delle se me devem, de q' rezulta gravissimo prejuizo, que se augmenta com a impunidade de tão atros delicto: Hey por bem nomeeis hum Menistro, que julgares ser da mayor capacidade, que houver nesse Governo, o qual tire logo hua exacta devaça de todas as pessoas que tem fundido ouro, ou uzado de Cunhos falços para marcar as barras ou folhetos sem serem quintadas, e pronuncie, e prenda os culpados, e os remetta a Cadea desta Corte a minha Ordem, e a devaça á Se-



cretaria de Estado, por onde tambem me dará conta do que della rezultar, e ficará sempre a mesma devaça em aberto para se continuar, e esta delligencia vos hei por muito recommendada por ser muito importante ao meu serviço e da mesma sorte a recommendareis da minha parte ao Menistro que para ella nomeareis. Escripta em Lx.^a occ.^{al} a 15 de Mayo de 1733.

REY

Para o Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre Diamantes

Conde de Sarzedas Governador, e Cap.^m general da Capitania de São Paulo amigo.—EU EL REY vos envio muito saudar. Sendome prezente que os diamantes que se remetem dessa Capitania, não vem em rezisto com a boa arecadação que he necessaria, de que rezultão muitos inconvenientes contra o meu seruiço, e bem dos meos vassallos, pella pouca segurança que ha na sua condução, feita por pessoas particulares em que se podem dezemeaminhar; sou seruido mandeis publicar hum bando, e punhaes editaes em meu nome, aSinados por vos, para que todos os diamantes que dessa Capitania, Se remeterem para este Reyno venhão nos Cofres das náos de guerra, com rezisto, como vem o ouro, e que



delles me paguem hum por cento do seu valor, sendo regulado pellos seus quilates, Segunda a qualidade das pedras, declarando que todos os diamantes, que se acharem fora dos Cofres, e sem rezisto, se perderão irremissivelmente para a minha fazenda, e que neste Reino se não ha de dar o indulto do manifesto para ouro e diamantes, que vierem sem rezisto, ainda que por especial graça minha se tenha concedido algumas vezes, e da publicação do bando remeteréis certidão a Secretaria de Estado. Escrita em Lisboa Occ.^{al} a 15 de Mayo de 1733.

REY

P.^a o Conde de Sarzedas.

Carta do Ministro sobre Pesca de Baleas

Como esta Fragata se deteve por causa do tempo, q' ainda está chuvoso tomou S. Mag.^e a resolução sobre o estabellecimento da fabrica da pescaria das balleas nesta Cappitania, o qual o Governador antecessor de V. Ex.^a impedio pellas razões, que ultim.^{to} fes aqui presentes a S. Magd.^e que foi Servido rezolver se suspendesse o ditto Estabellecimento athe se fazerem as informações, que o Conselho Ultr.^o participará a V. Ex.^a e ao Ouvi-



dor dessa Capitania; e nas mesmas ordens achará V. Ex.^a prevenido o cazo de haver V. Ex.^a dado licença para se estabelecer a ditta fabrica, e V. Ex.^a executar o q' S. Magd.^e lhe ordena em hum, e outro cazo por aquelle Tribunal com o cuidado, e Zello com que sempre se empregou em seu real serviço. Deos gd.^e a V. Exc.^a Lx.^a Occidental a 15 de Mayo de 1733.

D.^o de M.^{ca} Corte Real.

P.^a o Conde de Sarzedas.

Carta do Ministro sobre um superintendente para as minas de Goyaz

S. Mag.^{do} foi servido resolver, que o Ouvidor actual Gregorio Dias da Silva, ao qual nomeou successor, passe as Minas dos Goyazes logo que for suspenço do ditto lugar, e que vá nellas exercitar o lugar de Superintendente das mesmas minas na forma das Ordens que o mesmo Snr.^o lhe mandou expedir por esta Secretaria: e pello Conselho Ultramarino; e he o mesmo Sr. Servido que assim para a Segurança na jornada, como para o seu estabelecimento nas dittas Minas V. Ex.^a lhe mande dar a escolta mellitar que julgar serlhe necessaria para os referidos effeitos. Deos gd.^e a V. Ex.^a Lisboa Occidental 26 de Outubro de 1733.

D.^o de M.^{ca} Corte-Real.

P.^a o Conde de Sarzedas.



Carta do ministro sobre diversos Assumptos

Despois das minhas ultimas Cartas de Mayo passado em que referi a V. Ex.^a haver recebido as suas Cartas de Agosto, e Setembro fiz presentes a S. Mag.^{de} as referidas Cartas de V. Ex.^a e pello que toca a falta de munições considero que o Cons.^o Ultramarino terá dado a providencia conveniente, e tambem por esta frota espero que vá á resolução sobre a fortificação da Praça de Santos.

Pello que pertence as Minas dos Guayazes em outra Carta avizo a V. Exc.^a ter S. Mag.^e rezoluto que o Ouvidor Gregorio Dias da Silva passe por Superintendente daquellas Minas, e com as informações, q' elle der poderá S. Magd.^e determinar se convem o estabelecimento da Villa, e passar V. Ex.^a para este effeito ás dittas Minas. (1)

Pello Conselho Ultramarino receberá V. Ex.^a algumas rezoluções dos negocios de que deu conta.

Esta frota do Rio se demora por q' como chegou tão tarde athe o mes passado não tinha boa monção, e despois a deteve o Vento contrario.

S. Magd.^e estimou a noticia do bom successo, que o Brigadeiro Antonio de Almeida Lara se dis teve contra o Gentio Payaguaes referida pello Ouvidor de Cuyabá (2).

(1) O Conde de Sarzedas só foi a Goyaz muito mais tarde e lá falleceu em 1737.

(2) Vide vol. XIII desta publicação.

(N. da R.)



As novas da Europa achará V. Ex.^a nas Gazetas incluzas. Todas as pessoas reaes logrão boa Saude. Deos gd.^o a V. Ex.^a Lx.^a occ.^{al} 27 de Outr.^o de 1733.

D.^o de M.^{ca} Corte Real.

Para o Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre Cunhos Falsos

Conde de Sarzedas Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo amigo. EU EL-REY vos invio muito saudar como aquelle que amo. Por Carta de quinze de Mayo deste anno vos ordenei que nomeasses hum ministro da maior capacidade que houvesse nessa Capitania o qual tirasse logo huma exacta devaça de todas as pessoas q' tivessem fundido Ouro, ou uzado de cunhos falços para marcar as barras ou folhetas, sem serem quintadas, e pronuncie, e prendese os Culpados, e os remetesse a Cadea desta corte a minha Ordem, e a devaça á Secretaria de Estado, por onde tambem me daria conta do q' rezultasse della. e que estaria sempre a mesma devaça em aberto para se continuar, e por que he conveniente que a mesma devaça se tire tambem dos crimes de Levantar



caza da moeda, fazer moeda falsa cerciala, ou diminuida, e para tirar estas devaças, nessa Capitania nomêo ao B.^{el} Braz do Valle que vay p.^a as Minas em meu serviço com o lugar de Juiz do fisco: Hey por bem que tanto que for a essa Capitania p.^a proceder na devaça ordeneis ao Ministro q' para ella tiueseis nomeado lhe remetta logo a devaça q' tiuer principiado p.^a q' o d.^o Braz do Valle a continue e proceda na forma das minhas ordens, e desta carta e da outra de quinze de Maio lhe mandareis dar Copia authentica p.^a esse effeito dandolhe tambem toda a ajuda e fauor necessario, e falecendo o d.^o Ministro ou tendo impedim.^{to} nomeareis logo outro p.^a continuar a devaça q' nunca ha de estar suspensa, o que tudo vos hey por m.^{to} recommendado por ser m.^{to} importante ao meu serviço: Escrita em Lx.^a occid.^l a 30 de Outubr.^o de 1733.

REY

Para o Conde de Sarzedas.

Ordem para Devaça

Conde de Sarzedas, Governador e Capitão general da Capitania de São Paulo Amigo. EU EL-REY vos envio muyto Saudar, como aquelle que amo. Com esta vos Será entregue hū papel das noticias, que procurareis averiguar nessa Capitania



com toda a exaccão, e verdade para mo fazeres presente não só na primeyra frota que vier, mas em todas as mais, q' se seguirem durante o vosso governo, não omittindo do dito papel a mais leve circumstancia delle, por que de todas quero ter cabal noticia. Escritta em Lisboa Occ.^{al} a 30 de Outubro de 1733.

REY

Para o Conde de Sarzedas Gov.^{or} e Cap.^m Gn.^{al} da Capitania de São Paulo.

Minuta do q' S. Mag.^e Ordena se lhe de conta na occasiam da Frota de cada hum anno, a qual vay nesta, q' parte em 31 de Outubro de 1733.

1.º

Quantos contractos ha no seu Districto, como se intitulam, em q' consistem, quando se arremataram, com que condições, por quanto tempo, por q' preço em cada hum anno, qual *corre* dos ditos contractos de presente, em q' mez se costumam cada hum delles arrematar, ou convirá q' se arrematem, se neste Reyno, se no dito seu districto, quanto se ganhou, ou perdeu por anno, q' cauza houve p.^a isso, se fortuita, ou permanente, se se presume haverá no seguinte anno mayor ganho, ou



perda ; que despezas tem os taes contractos certas, ou incertas, e virá certidam do que rendeu cada qual dos livros em q' se carregam os rendimentos dos dittos contractos, principalm.^{te} dos Livros da abertura, e balanço da Alfandega.

2.º

Se o contracto dos Dizimos rendem m.^{to} p.^{lo} anno ser abundante de fructos, e com bom preço, e houve perda nelles, p.^{lo} anno ser contrario a todos, ou a alguns d'elles, declarando o genero, de quaes houve mais abundancia, ou falta.

3.º

Quando findam os taes contractos, e q.^{do} se costumam fazer as arrematações delles, e se convirá fazerem-se estas mais cedo, ou tarde p.^a conveniencia do tal contracto, e se em alguns se devem acrescentar, ou diminuir clausulas, ou condições na seg.^{to} arremataçam.

4.º

Se será mais conveniente a S. Mag.^e q' alguns destes Contractos Se extingua, e se cobre pela sua real Fazenda ou tambem se deva criar alguns de novo em q' ha de consistir, e com declaração do que renderá.

5.º

Nam só virá rellaçam do q' tem vendido cada hum dos contractos desde o dia de sua arremata-



ção athe o presente, por cada anno ; mas tambem q.^{to} rendeu cada hum dos ditos contractos por anno no Triennio antecedente, tiradas as despezas, e quanto estas importaram.

6.º

Tambem virá rellaçam de todos os lugares de Letras, Postos da Milicia, Officios, e occupaçoens que houver no seu districto, a quem toca o Provim.^{to} delles, quaes sam proprios e ficam p.^a filhos, vitalicios, ou de serventia, em que consistem, q.^{to} rendem, como se intitulam, q' anno correm depois de seus provimentos, quando se acabam, ou se acham alguns vagos, ou alguem nelles intruzo ; e se será util accrescentar ou extinguir alguns dos q' de presente ha, e a cauza p.^a huma, e outra couza.

7.º

Virá tambem rellaçam de todas as despezas q' S. Magd.^o faz por Sua Real Fazenda, com os dittos Ministros de Letras e Officiaes da Milicia, ou fazenda, com cada hum em particular, e por onde sam pagos, como tambem com pessoas Ecclesiasticas q' servem nas Igrejas, e sam pagas por sua Fazenda.

8.º

Que nas partes em q' houver Alfandega, se mandem pôr marca em tudo o q' se achar dentro dellas por despachar no dia ultimo de Dezembro de cada hum anno, e se dirá o q' importaram os direytos do q' nellas fica por despachar no tal dia, e tempo.



E finalm.^{te} virá huma exacta informaçam do procedimento, Zelo, inteyreza, limpeza de maons, e mais requesittos q' sejam dignos de Louvor, ou representaçam, assim dos ministros, cabos, officiaes, e mais pessoas, q' tenham occupaçoens de Letras, Milicia, ou Fazenda; Se cada hum procura atalhar os descaminhos, e astucias, com q' se pretende defraudar a fazenda Real de presente, ou p.^a o futuro; ou se pelo contr.^o sam desabridos p.^a as partes, ou acceytam peytas deixando por causa destas de administrar Justiça, ou desencaminhar a Real Fazenda, nam cumprindo com as obrigaçoens de seus cargos, antes sam omisso nellas, e sem actividade p.^a bem as satisfazer, O q' tudo virá explicado com individuaçam, clareza, e Segredo, fazendo-se o certo como certo, e o duvidozo em duvida.

Carta do Ministro sobre a Fazenda Real

Partindo hoje para a Bahia a nao de Licença dos contractadores do Tabaco me ordena S. Magd.^e participe a V. S. por esta via que a frota do Rio de Janeyro ha de sahir deste porto em 8 do corrente e que o commandante della leua ordem para se deter naquella Capitania só sesenta dias; nesta



consideração se faz preciso que V. S. ponha todo o cuidado em remeter ao Rio tudo que tiuer pertencente a Real Fazenda com breuidade p.^a que a tardança das remessas, não demorem a Frotta no referido porto e como na Guarda-Costa q' ha dias sahio deste porto, e neste comboyo Se mandou encommendar agora grande quantid.^e de SoLymão e os mesmos materiaes p.^a as cazas da fundição q' lhes mandou estabellecer p.^a a cobrança dos quintos, não deixará de trabalhar por falta delles e S. Magd.^e me manda recommendar a V. S. muy particularmente a arrecadação da cobrança dos quintos e a prompta remessa do que elles produzirem p.^a poderem vir nesta Frotta. Todas as pessoas reaes Logrão boa saude. Deos gd.^e a V. S. Lx.^a Oca.^{al} 8 de Fevereiro de 1734.

D.^o de M.^{ca} Corte Real.

P.^a Antonio da S.^a Caldeira Pimentel (1).

Carta do Ministro sobre a Fazenda Real

S. Mag.^e tem ordenado ao Conde das Galveas Governador das Minas Gerais que logo que se achar acceita, e executada nellas hua nova forma de arrecadação da fazenda real, que la mandou propor

(1) Pimentel já não era governador de S. Paulo desde 1732.

(N. da R.)

o avize a V. Ex.^a para que faça executar a mesma nas Minas do seu districto, e como para a pratica della he necessario o apresto dos bilhetes, e livros impressos para se proceder com a devida exacção, e Segurança, por esta embaração se mandam ao Governador do Rio de Janeyro as Caixas, que conthem o rol incluso para q' com brevidade as faça chegar ao poder de V. Ex.^a que as mandará guardar fechadas com todo o resguardo para depois... (1)... que se conthem nellas, *ouro* que conhecerá pellos avizos, e instrucções, que lhe ha de participar o ditto Conde em Conformidade das ordens, que se lhe mandão. Deos gd.^o a V. Ex.^a Lx.^a Occid.^{al} a 21 de Março de 1734.

D.^o de M.^{sa} Côte Real.

S.^r Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre cobrança de Impostos

Conde de Sarzedas Gouvernador, e Cappitão General da Capitania de São Paulo amigo.—EU EL-REY vos envio muito saudar como aquelle amo. Tendo mostrado a experiencia, que o methodo por

(4) Aqui faltam palavras devoradas por traces.

(N. da R.)



que hoje se arrecada a minha fazenda nas diversas Minas desse Estado, cobrandose em especie os quintos do ouro, dá occasião a continuas fraudes, e crimes com que a ditta minha fazenda fica consideravelmente deteriorada na parte que lhe he devida, e a minha justiça obrigada a praticar penas, e rigores, q' ainda que justos, redundão em opreção de muitos innocentes e grande embaraço do commercio, sendo além d'isso infructuosos, ou pella pouca fedelidade dos executores ou pellos subterfugios, que sabe inventar a malicia dos transgressores; Fuy seruido ordenar, que se me propuzessem alguns meios, com que Sigurando melhor a arrecadação da minha fazenda, se evitassem os sobreditos inconvenientes; Entre alguns projectos que se me fizerão presentes, se me offereceo hum, q' pareceo mais acceitavel, q' foi de commutar a divida dos quintos (e sendo necessario, os dizimos, e todos, ou alguns dos outros tributos) em huma moderada capitação, que se pagasse pellos escravos, e juntamente hum censo, ou maneo pello que as pessoas Liures annualmente ganhassem pela propria industria independente do trabalho dos escravos; de sorte que na realidade ficassem os habitantes das Minas, pagando muito menos do que aquillo a q' no Estado presente são obrigados, e não obstante isso pella certeza da arrecadação ficasse mais sigura, e em alguma parte utelizada a minha fazenda; Seguindosse daqui a inteira Liberdade do Commercio, e a suspenção de muitos rigores athe aqui praticados, porem como prudentemente se julgou, que similhantes mudanças Se não executavão bem, sem primeiro serem praticados no mesmo Paiz, onde melhor se discutem, e Conhecem as con-



veniencias do Povo ; Fuy seruido ordenar, q' o d.º projecto Se comonicasse primeiro aos habitantes das Minas Geraes, convocandosse delles os que se reconhecem por homens de mayor prudencia, experiencia, probidade e zello do bem publico, juntamente com os deputados das Villas, para que discorrendo na materia do dito projecto com elles, se examinasse se o estabelecimento delle seria de mais utilidade, e aLivio para os mesmos habitantes ; e quando se reconhecesse ser assim, se começasse a pôr em pratica logo neste anno. O Sobredito exame encarreguey ao Zello, e prudencia do Conde das Galveas Governador das Minas Geraes ; e para millhor o informar do que se havia discorrido Sobre este negocio, mandei as Minas Geraes pella ultima frotta do Rio de Janeiro a Martinho de Mendonça de Pina, e Proença fidalgo da minha caza, de cujo talento confiey, que saberia devidamente explicar o que occurria sobre a materia, e apontar para a execução della as circunstancias necessarias, formandosse um regimento provisional que o d.º Conde mandasse por em pratica athé depois me ser prez.º para eu o confirmar, ou rezoluer sobre elle o que julgasse mais conveniente. E como não deixaria de causar grande desordem, q' o ouro de hūas partes do Brazil viesse quintado, e de outras liure do quinto ; tenho ordenado aos d.º Conde das Galveas, e Martinho de Mendonça que assim que nas Minas Geraes se houuer assentado o estabelecimento da nova forma de arrecadação da minha fazenda no modo sobred.º vos dem logo notticia della, e que dali se vos comonique juntamente copia de todas as ordens, regimentos, e dispoziçoens que sobre esta materia houver feito o



d.^o Conde, p.^a que semelhantemente se execute nas Minas do vosso districto, reputando superfluo fazer nellas novo exame das conveniencias do Povo despoes de se hauerem estas discutido com a devida attenção nas Minas Geraes onde ha mayor concurso de habitantes em geral, e de homens experimentados, e capazes; ao q' aceresce tambem, que hua vez, nas Minas Geraes estiuer estabelecido aquelle methodo, fica sendo indispensavel, q' o mesmo se pratique nas outras; pois do contrario se seguiria huma manifesta dezordem: Hey por bem ordenavos, que assim que vos chegarem os d.^{os} avizos, mandeis executar, emquanto elle não dispozer o Contrario, nas Minas de vosso districto, tudo na mesma forma, que se houver executado nas Geraes, mandando ao mesmo tempo prescrever os Limites das d.^{as} Minas, para q' se saiba dentro de qual espasso existe a obrigação da nova forma de pagar a minha real fazenda. Para a execução della se vos mandão os aprestos necessarios, como se vos declara por carta do Secretario de Estado, e podereis encarregar a Intendencia do mesmo negocio interinamente as Ouvidor, ou Ministro q' rezidir em cada hua das d.^{as} Minas, ou a outra pessoa que vos parecer capaz attendendo muito ao que vos avizarem os dittos Conde das Galveas, e Martinho de Mendonça assim a respeito da elleição destes Ministros como dos ordenados que lhes deueis aSinallar. Pello que toca a importancia do q' se deverá pagar por cada escravo na Matricula, deueis taxar a proporção do que em cada hua das diuersas Minas do vosso districto costumão render de jornaes a seus donos, regulando-vos com a advertencia de que para restabelecimento do presso



da matricula nas Minas Geraes Se lançou a conta a que os jornaes se supunhão naquelle Paiz comumente de outava e meya por Semana. A esta proporção deueis augmentar, ou minorar a respeito das Minas do vosso districto, o presso q' se vos avizar hauerse taxado para a matricula nas Minas Geraes: E por quanto será importante q' para não perturbar a boa ordem da arrecadação, não haja escravo algum apto p.^a o trabalho privilegiado da Capitação, e eu desejo continuar na hereditaria piedade com que os Reys meus antecessores izentarão sempre os ecclesiasticos do pezo das imposições; como tambem julgo conveniente, que os Governadores, officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça que assistem em meu seruiço nas terras minerais, não sintão incomodo pello pagamento da Capitação dos escravos q' lhes forem necessarios para o seu Serviço domestico, tenho ordenado ao Bispo do Rio de Janeiro, que hauendo de pôrse em execução a matricula vos envie huma lista de todos os Parocos, Vigarios da Vara, e mais ecclesiasticos, que em conformid.^o das minhas ordens existirem nas terras mineraes de vosso districto, assentando na mesma lista numero de escravos de que Cada hum delles necessita p.^a o precizo do seu serviço domestico; e Hey por bem, que lhes mandeis entregar annualmente antecipado pellos Provedores da minha fazenda, a quem intimareis esta ordem, a importancia da matricula dos d.^{os} escravos; e com os mesmos Provedores regulareis os escravos necessarios para o serviço domestico do Governador Officiaes de Guerra, e Ministros sobre d.^{os} existentes nas referidas terras minerais e se lhes accrescentará nos seus ordenados, a importan-



cia da matricula dos mesmos escravos : e mediante esta providencia não ficará escravo algum apto p.^a o trabalho izento, ou privilegiado da obrigação de ser matriculado. E tudo o que obrares acerca do referido me dareis parte com a brevid.^o conveniente p.^a eu resolver o q' me parecer mais oportuno avista da vossa informação. Escrita em Lx.^a occ.^a 22 de Março de 1734.

REY

Para o conde de Sarzedas.

Proibição de casamento dos Magistrados nas Colonias

Conde de Sarzedas Am.^o—EU EL-REY vos envio m.^{to} saudar. Por convir a boa administração da Justiça, e utilid.^e publica, que os menistros de lettras que passam a servir-me nas conquistas, e especialmente no Estado da India, nellas não contrayão matrimonio, sem especial licença minha : Hey por bem ordenar, que todo que contravir esta resolução, seja pelo mesmo facto, não só suspenso, mas riscado do meo seru.^o, e não possa uzar da insignia da Toga, tendo-a, e os remetais logo para este R.^{no} na primeira monção, ou frota, em que os obrigareis a embarcarem-se ; de que vos avizo p.^a q' assim o executeis fazendo publicar esta minha

ordẽ, p.^a q' chegue a noticia de todos o q' por ella determino. Eserita em LX.^a Occ.^{al} a vinte e sete de Março de mil, sete centos trinta e quatro.

REY.

P.^a o Gov.^{or}, e Cap.^m Gn.^{al} da Capit.^a de S. Paulo.

Carta do Ministro sobre Diamantes e Magistrados

Pela frota do Rio de Janeiro, Recebi as cartas de V. Ex.^a de 15 de Dez.^{ro} de 1733, 6, 10 de Fevr.^o, 24 de M.^o e 2 de Abril passados, e as pedras com mayor parte dellas, q' V. Ex.^a remetteo, se acharão serem diamantes, as ques entregou Gervasio Leite, e como esta materia se mandou considerar no Cons.^o Ultramarino ; por que por aquelle Tribunal se lhe expedirão a V. Ex.^a as ordens sobre esta materia, q' he bastantemente delicada ; por que a abundancia das referidas pedras que se tem remettido das Minas gerais derão grande baixa na sua estimação.

Na carta de 24 de Março faz V. Ex.^a hua Larga, e distincta rellação, assim dos Officiaes de guerra, como dos Menistros, e Officiaes de Justiça ; e pelo que respeita a Praça de Santos manda S. Mag.^{do} guarnecer com duas Companhias, e nesta frota vão os Officiaes, e os Soldados hão de hir

das Ilhas, e do Rio de Janeiro, e o Governador João dos Santos Ala pelos seus m.^{tos} annos ja estará de pouco serviço.

Do Governador do Cuiaba, temos as mesmas mas informações, como as que V. Ex.^a da, e ja tem subido diferentes consultas do Desembargo do Paço para se nomear novo Ouvidor ; mas os sujeitos propostos erão tais (por que não ha quem o pertenda) q' erão indignos daquella occupação, e ultimamente se nomeou hũ, o qual se escuzo de ir, e como não foi dispensado o não podem obrigar, e verei se com algũas persuações o posso indozir a que vá, e muito conveniente será mandar-se Ministro capaz visto haver-se conseguido o que tanto se deficultava encaminhando-se as aguas para os sitios, em que se achaua o ouro como V. Ex.^a refere na sua carta de 2 de Abril na qual tambem faz menção das mais Minas, o que bem mostra o grande cuidado, e zello, com que V. Ex.^a se emprega no real serv.^o

Das gazetas incluzas verá V. Ex.^a a guerra continua ainda na Europa com o mesmo vigor, e não ha apparencia de que se acabe, antes sim que se poderá fazer universal como a do principio deste seculo.

A Princeza nossa Sr.^a continua na sua prenhes, e esperamos que brevemente nos dê hum Principe, e as mais pessoas reais logrão boa saude. Deos gd.^o a V. Ex.^a Lx.^a Occ.^{al} a 16 de Dezr.^o de 1734.

P. S.

Como S. Mag.^o tem rezoluto q' as cartas q' vierem dessa America se remettão ao Corr.^o mór deste Rn.^o, dará V. Ex.^a toda a ajuda, e favor a quem o d.^o Corr.^o mor encarregar desta dependencia.



Em 17 do corrente pelas seis horas da tarde deo a Princeza a luz com feliz successo hũa Princeza, a qual S. Mag.^o declarou Princeza da Beira; e este titulo hão de ter os primogenitos dos Principes que forem successores da Coroa.

D.^o de M.^{ca} Corte-Real.

Carta Real annunciando o nascimento de D. Maria I

Conde de Sarzedas Gov.^{or} e Cap.^m Genr.^{al} da Capitania de São Paulo am.^o EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Hoje foi Deos servido dar-me hua Netta filha do Principe meu sobre todos muito amado, e prezado filho, a qual declarei Princeza da Beira (1), em quanto este

(1) Era filha de D. José I, que tornou-se rei de Portugal de 1750 a 1777 e cujo reinado foi notavel pela vigorosa e habilissima administração do Marquez de Pombal. A menina cujo nascimento é aqui annunciado, tornou-se rainha com o nome de D. Maria I; foi casada com seu tio Dom Pedro, que tomou o nome de Pedro III, e tornou-se mãe de Dom João VI. Beata e supersticiosa, ficou tomada de loucura religiosa em 1800 e falleceu no Rio de Janeiro em 1816, sem nunca ter recobrado a razão, sendo o seu cadaver remettido para Lisboa e lá enterrado na Igreja do Coração de Jesus. O seu reinado foi um dos piores que teve Portugal e consistiu em destruir as boas obras realizadas pelo Marquez de Pombal. Foi ella que condemnou Tiradentes á forca e ao esquartejamento e os seus companheiros a degredo perpetuo na costa da Africa.

(N. da R.)



titulo não passa ao primogenito varão, que espero da Divina bondade se digne conceder ao mesmo Principe, havendo eu determinado que tenham o referido titulo os Primogenitos dos Princepes herdeiros desta Coroa ; e por que esta noticia Será de grande contentamento para todos os meus Vassalos, voLa partecipo para que a festejeis com aquellas demonstrações militares, com que sempre se festejou semelhante felicidade. Escrita em Lisboa Occidental a 17 de Dezembro de 1734.

REY

P.^a o Conde de Sarzedas Gov.^{or} e Cap.^m Gen.^{al}
da Cap.^{uia} de São Paulo.

Carta do Ministro sobre Derrota dos Indios e Guerra na Europa

Chegou a frota do Rio de Janeiro, e por ella recebi as cartas de V. Ex.^a de 24 de Dezir.^o de 1734, e de 10 de Abril e 6 de Mayo passado ; e pello que respeita a noticia do feliz successo em que forão derrotados inteiramente os gentios como V. Ex.^a refere da dita carta de 24 de Dezembro, devo dizer a V. Ex.^a q' S. Mag.^o foi mui agradável tão plausivel nova; e pello Cons.^o Ultramarino se responde a V. Ex.^a Sobre este p.^{ar} e aos mais que vierão para aquelle Tribunal.

Pellas Gazettas que remetto achará V. Ex.^a as novas deste Rn.^o e dos estrangeiros, com alguma incerteza as de fora delle por que as continuas tempestades tem embaraçado ha mais de mes e meyo vir Paquebote de Inglaterra por onde os podiamos ter certas, mas não Se pode duvidar que entre o Imperador, e França estão ajustados os Preliminares, e publicado o Armesticio.

As nossas Tropas que estavam em Alemtejo principiarão a partir para os seus quarteis, por que os Castelhanos praticarão o mesmo com os que tinham na Estremadura.

Todas as pessoas Reaes logrão boa saude. Deos g.^o a V. Ex.^a L.^a Occ.^{al} a 28 de Dezembro de 1735.

D.o de M.^{sa} Corte-Real.

S.^r Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre Inten'entes das Minas

Conde de Sarzedas, Governador, e Capitão Gn.^{al} da Capitania de São Paulo amigo: EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle, que amo. Foime prezente a vossa carta de quinze de Setembro do anno passado e me foi agradavel a pontualidade, e acerto, com que interinamente déstes as providencias necessarias para a Execução do systema da Capitação, e Censo nas Minas do



vosso Governo; e pelo Conselho Ultramarino vos serão expedidas as ordens concernentes a esta materia. Para as minas do Goyaz, e Cuyabá me pareceu necessario mandar d'aqui Intendentes, vista a grande Povoação a que tem crescido, e a mayor distancia, em que se achão, que faz precisa a assistencia de homens mais capazes. Fuy tambem servido, que para se instruirem melhor estes dous Ministros, passassem logo as Minas Gerais; e conciderando, que hum e outro poderão talvez achar mais comodo o seu transito das dittas Minas as outras a que vão destinados, e sem passarem a São Paulo; Sou Servido, que se elles vos derem parte, de que desejão aproveitar-se de semelhante comodidade, lhes mandeis de São Paulo as ordens convenientes, permittindo-lhes o ditto tranzito em direitura. Para succeder a Gregorio Dias nos Goyaz tenho nomeado a Agostinho Pacheco Telles, que se acha Ouvidor do Rio de Janeiro; e não obstante, que o ditto Gregorio Dias tenha que servir ainda algum tempo athe completar o por que foi mandado pera aquellas Minas; fui comtudo servido ordenar ao dito Agostinho Pacheco, que sem demora se encaminhasse a essa Cidade, para passar em vossa Companhia aos Goyaz, e naquella parte exercitar tudo o que por vos lhe for ordenado pera bem de meu serviço, em quanto não entrar a succeder no Lugar que occupa Gregorio Dias. Moveume a esta resolução o Conciderar, que se a povoação das dittas Minas hé tão grande, como se refere, será muy factivel, que não baste um só intendente, que mando, para fazer a matricula por toda a parte, mayormente tendo que estabelecer tambem registos, e fazer outras deligencias necessarias ao bem da



minha fazenda. Conforme pois as necessidades, a que vos parecer Conveniente a vos Valereis do prestimo do ditto Agostinho Pacheco no intervallo que mediar athe que elle succeda ao ditto Gregorio Dias; e com a maior brevidade possivel me mandareis huma exacta informação do numero dos Ministros, que vos parecer ser preciso pera bem administrar a Justiça, e minha fazenda nas dittas Minas para que dê a providencia que julgar necessaria. Escrita em Lisboa Occidental a 30 de Janeiro de 1736.—REY.

P.^a o Conde de Sarzedas, Gov.^{or} e Cap.^m Gn.^{al} da Capitania de São Paulo.

Carta Real sobre Intendentes das Minas

Conde de Sarzedas Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Para execução do Sistema de Capitação, e cenço em que por hora se commutou nas Minas do Brazil o Quinto do Ouro que se me devia, fuy servido crear varias Intendencias de minha fazenda assim para as Minas desse Governo, como para as Geraes, e da Bahia nomeando para ellas Ministros a quem mandei passar Alvarás de Intendentes, como vereis dos que vos devem apresentar os que toccão á vossa jurisdição determinando juntamente q' para ajudarem a cada hum dos ditos Intendentes na expedição dos negocios das suas intendencias hou-



vesse debaixo das suas Ordens alguns officiaes subalternos, o que tudo vereis do meu real Decreto de vinte e outto deste presente mez e anno de que vos mando remetter a Copea incluza assignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino para que com melhor clareza fiqueis entendendo o que por elle ordeno a respeito das ditas Intendencias, provimentos que deveis fazer e obrigações q' devem Guardar os refferidos Intendentes, e Officiaes, e tambem para que executeis, e façais cumprir pella parte que vos tocca exactamente o que disponho no mesmo Decreto. Escrita em Lisboa Occidental a 31 de Janeyro de mil Sette centos e trinta e seis.

REY.

Para o Governador e Capitão
General da Cappitania de S. Paulo.

D. de M.^{sa} Côrte Real.

Intendencias das Minas

O Cons.^o ultr.^o fique entendendo que p.^a a execução do Sistema de Capitação e censo em que por ora se comutou nas Minas do Brazil o quinto do ouro que se me devia, se achão em virtude de



minhas ordens particulares, e da faculdade que para este effeito concedy aos respectivos Gov.^{res}, creadas nas Minas geraes Sinco Intendencias da minha Faz.^a a saber em Villa Rica, Ribeyrão, Rio das Mortes, Sabará, e Serro do Frio : nas Minas de Sam Paulo 4, a Saber no Goyaz, Cuaybá, Penagua, e Paranapanema, no Governo da B.^a hua nas Minas e no Governo do Arassuahy, e Fanadas, com extenção por ora as Minas do mesmo Governo, etc. Como p.^a reger a mayor parte das dittas Intendencias, se reconhece ser conveniente, q' eu destine pessoas idoneas. Houve por bem nomear alem dos Dezembargadores, Francisco da Cnnha Lobo, e Braz do Valle, que já se achão exercitando duas das sobred.^{as} Intendencias das Minas Geraes, os Bachareis seguintes, a Saber, Manoel Dias Torres, Bento Antonio do Reys Per.^a, e Antonio Rodrigues de Macedo para as tres Intendencias restantes das Minas Geraes, q' o Gov.^{or} dellas lhes designará em conformid.^e das minhas ordens ; Sebastião Mendes de Carv.^o p.^a a Intendencia dos Goyazes, e Manoel Rodrigues Torres para a do Cuyabá com declaração que aos Intendentes das Minnas Geraes poderá o Gov.^{or} della conservar nas Intendencias que lhes nomear, ou mudar para outras, conforme achar mais conveniente a bem do meu serviço ; e isso mesmo terá Logar em quaesquer outras Minas, se nellas vier a estabelecer para o futuro mais de hua Intendencia: Nas de Paranagua, Paranampnema, e novas da Bahia em que os respectivos Gov.^{res} interinamente nomearão para servir de Intendentes, nas primr.^{as} o Ouvidor daquella Comarca, nas segundas a João Coelho Duarte, e nas terceiras a P.^o Liolino de Maris ; Hey por bem fiquem



os mesmos até nova resolução minha, vencendo em cada anno por este trabalho, o primeiro duzentos mil reis, e Segundo quatrocentos mil reis, e o terceiro o mesmo que vencia como Superintendente das dittas Minas Novas, cujo Cargo, e emolumento ficarão cessando. Todos os outros Intendentes q' ficão nomeados a Saber os Sinco das Minas Geraes, e os dos Goyazes, e Cuyabá, vencerão por anno quatro mil cruzados; para ajudarem a cada hum dos Intendentes ficará debaixo das suas ordens os Off.^{es} subalternos Seguintes: hũ Fiscal que vencerá quinhentos mil reis, hũ Escrivão que vencerá Seiscentos mil reis, hũ Thezoureiro que vencerá quatrocentos mil reis, hũ Ensayador, ou outra pessoa experta para reconhecer, e a pprovar todo o Ouro ...⁽¹⁾... com q' se pagar a Cappitação, e senço, que vencerá quinhentos mil reis, e hu Meyrinho que vencerá duzentos mil reis annuaes, a qual taxa se entenderá somente a respeito dos Officiaes da Intendencia das Minas Geraes, dos Goyazes, e das Minas novas da B.^a, por que das outras vencerão na maneira seguinte: Os da Intendencia do Cuyabá a metade, os de Paranapanema a terça parte; e o de Parnagua a quinta parte da Sobreditta taxa. Todos os emolumentos referidos Se pagarão aos Intendentes e officiaes pela Provedoria da Faz.^a em cujo districto respectivamente estiver a Intendencia, a que cada hũ delles for adestricto; e se vencerão os dittos emolum.^{tos} a tt.^o de propinas; pagas...⁽²⁾... quarteis, sem outro algum ordenado. O En-

(1) Faltam aqui palavras devoradas por traças.

(2) Faltam aqui palavras devoradas por traças.

(N. da R.)



sayador ou pessoa experta para reconhecer o ouro da receita de cada Intendencia, Será responsavel do que o ouro da Sua receita venha Limpo, e não traga vicio, ou mestura p.^a cujo effeito elle tomará todas as precauções, e fará todas as provas convenientes, e o ouro de cada hua das receitas virá separado athé a casa da Moeda desta côrte, onde será fundido a parte, e ensayado, e achando-se que houve negligencia no reconhecimento da Limpeza delle, ou que traz vicio ou mistura, a minha Fazenda haverá do dito ensayador, ou pessoa experta, ou de seus fiadores, o defalco que se averiguará. Todes os seus officiaes subalternos de cada Intendencia, serão por esta primeira vez interinam.^{te} elleitos pelos Gov.^{res} respectivos, ou pessoas a quem elles dem commissão p.^a fazer esta escolha, e della darão os mesmos Governadores, conta pello d.^o Cons.^o p.^a que eu rezolva se hey por bem confirmar as suas nomeações ou fazelas em diversos sujeitos, com declaração que o ensayador, ou pessoa experta para reconhecer o Ouro em cada receita, não virá a ser por mim confirmado mas servirá só por nomeação do Governador que os poderá remover a coalquer tempo q' lhes conste que he negligente, ou se mostrar menos apto na sua occupação. Todos os outros officiaes sobreditos poderão em coalquer tempo ser removidos, Sem que lhes valha rezão, ou excuza alguma para evitarem remoção, pois debaixo dessa expressa condição sou servido criallos; e os officiaes e Intendentes terão cuidado de enformarme exactam.^{te} pello d.^o Cons.^o do prestimo e procedimento de cada um delles. Se algum Governador em rezão de se terem feito no seu districto, novos descobrimentos, e povoações



de Minas, ou de ser desmaziada extenção de algumas das Intendencias, ou de faltar algum Intendente, ou official, tiver nomeado, ou... (1)... julgar necessario nomear alguma, pessoa, ou pessoas para suprir ou ajudar nas Intendencias antigas, ou para crear alguma de novo. Hey por bem premetir e approvar provizionalmente o que assim for disposto pello Gov.^{or} e lhe conçedo que possa tambem provizionalmente determinar as pessoas que para o d.^o effeito nomear, as propinas, ou ajudas de custo q' devião vencer, mas será obrigado a dar-me logo conta pello ditto Conselho, p.^a q' eu determine o que for servido: E por quanto se faz perçizo estabelecer registos nos caminhos por onde se entra para as Minas dos Goyazes e nellas fazer Logo arendamento, assim destas passagens como dos dizimos, cobrar de certos Officios as terças p.^{tes} que para mim tenho reservado nas terras mineraes, e prover a varias despezas, que puder ser necessarias p.^a a execução das minhas Ordens; e outrossim nas Minas do Cuyabá Se offerecem cobranças, e despezas, q' fazer por conta da Faz.^a Real p.^a o o que se acha nellas Provedor interino nomeado pelo Governador e será mais conveniente a meu serv.^o, que emquanto eu não determinar Provedores separados p.^a os dittos dous districtos, exercitem nelles este Cargo os mesmos a quem mando por Intendentes, sendo verosimel, que com mayor capacidade, e independencia o administrem. do q' os moradores daquellas Minas, escolhidas pelo Governador. Hey por bem que os dittos Intendentes

(1) Faltam aqui palavras devoradas por traças.

(N. da R.)



dos Goyazes, e Cuyabá Sirvão nos seus dstrictos por ora tambem de Prov.^{res} de minha Faz.^a empregando para isso os mesmos officiaes que tiverem p.^a a Intendencia, tendo porem Liuros separados para as contas, e mais neg.^{os} da Provedoria, sem que por este diverço trabalho possa o Intendente, ou alguns de seus Officiaes receber segunda propina annual, ou ordenado por parecer, q' attendendo ao numero da Gente, e dos neg.^{os} que pode haver ao prezente nos ditos dous dstrictos não será para elles excessivo trabalho o da Intendencia junto com o da Provedoria. E pelo ditto Cons.^o me darão assim o Gov.^{or} da Capp.^{mia} de São Paulo, como os ditos dous Intendentes exacta noticia pelas prm.^{as} occaziões que se offerecerem do q' neste p.^o ficar estabelecido, interpondo seus pareceres para que eu dê a providencia que julgar conveniente: Succedendo cazo em q' algũ Intendente deva ser substituido por morte, enfermidade ou outro motiuo substituilohá interinamente o Ouvidor, Se naquelle Logar o ouver, e em sua falta o Juiz de Fora; e na de ambos o Juiz Ordinario, e o que substituir será obrigado a dar Logo conta ao Gov.^{or} p.^a que destine pessoa que deuerá continuar a servir o cargo de Intendente. E havendo de ser substituidos alguns dos Officiaes Subalternos, se não for em parte onde o Gov.^{or} possa promptam.^{te} dar providencia, o Intendente nomeará quem haja de substituir *inteiramente*, dando porem immediatamente conta ao Gov.^{or} para que elle determine, quem hauerá de continuar na substituição. Todos os referidos Intendentes, e quaesquer outros, que possuão crear-se p.^a o futuro em virtude desta occupação, ficarão sujeitos a cumprir tudo o q' não só por mim mas tambem pello



Gov.^{or} do seu districto lhes ordenado para boa arrecadação da ditta Capitação e Censo, e observancia do regimento, e para qualquer outro fim util ao meu serviço ; ainda que seja diverso da administração da Fazenda. O Regimento porque deuerão interinamente regullarse os executores do d.^o Sistema, e por onde constará tambem a jurisdição que devem ter os Intendentes, o Governador das Minas Geraes com todos os aditamentos ou explicações, que aLem disso lhe participar em virtude do q' a experiencia houver ensinado nas mesmas Minas Geraes, por serem mayores, e mais povoadas do Brazil, he justo q' se tirem o exemplo e norma para a execução do ditto Sistema, nas outras, e o d.^o regim.^{to}, e mais avizos, serão por todos observados exatamente em quanto eu não ordenar o contr.^o por ser m.^{to} conveniente que em todos os districtos mineraes do Brazil, o d.^o sistema se execute com uniformidade : Para este mesmo fim : Hey por bem, que a todos os ditos Intendentes se declarem em seus despachos que quando se lhes mandarem Successores, não poderão largar-lhes os Lugares se não depois, de executarem em prezença delles húa matriculla p.^a que os deixem ensinados no methodo, e pratica do d.^o Sistema, e não aconteça que por falta desta previa instrucção deixem de cumprir as suas obrigaçõens com a pontualidade que se requer, donde resultaria hum grave prejuizo a minha faz.^a, e os Intendentes que sahirem dos Lugares, mandarão ao ditto Conselho Certidões passadas pello Governador do seu districto, por onde conste haverem cumprido esta ordem : E assim mesmo ordeno, que os dous Intendentes que nesta occazião invio p.^a os Goyazes e Cuaybá, passem



Logo as Minas Geraes, e nellas assistão na Provedoria, e em huma das Intendencias que o Governador lhes determinar athe que estejam Sufficientemente instruidos, assim no methodo com q' devem executar o ditto Sistema, nas partes para onde os mando, como na pratica da Provedoria, de que tambem vão encarregados, e Supposto para melhor se capacitarem deueria assestir a execução de hua matriculla com alguns dos Intendentes que tem já exercitado; com tudo attendendo a contigencia de que por esta cauza possão talvez demorarse demasiadamente e fação falta nas partes p.^a onde os tenho destinado, deixo ao prudente arbitrio do Gov.^{or} das Minas Geraes, Concederlhes, q' partão Logo q' reconhecer, que elles tem adquerido hua conveniente instrução para poder acertadamente estabelecer os dittos dous empregos, e de haverem satisfeito a referida assistencia, e instrução, mandarão ditos dous Intendentes Certidoens do mesmo Conselho passadas pelo d.^o Gov.^{or} A todos os Intendentes e Officiaes das Intendencias, que eu confirmar, ou nomear de novo: Hey por bem sepasem Alvarás no ditto Cons.^o em que se expressem as as obrigações de cada qual, e mais clauzullas, e condições que aqui vão individuadas, e fará dar a todos juram.^{to} de bem cumprir as dittas obrigações, e aos Thezour.^{os} e Ensayadores, ou pessoa experta para reconhecer o ouro de cada receyta, fará tambem as fianças necessarias e abonadas, e a todos os Sobred.^{os} hey por izento de pagarem direitos alguns ou terças partes dos refferidos officios, ou das propinas, que lhes mando dar em Lugar de Ordenados; e em cumprimento do prezente Decreto pelo qual interinamente, sou servido dar as provi-



dencias necessarias nesta materia athé que a experiencia, e pratica do mesmo sistema, mostre as que serão mais acertadas: o d.^o Cons.^o fará expedir ao V. Rey, Governadores, Provedores, Intendentes, e mais pessoas a quem tocar as ordens e despachos que convier. Lix.^a occ.^{al} a vinte e oito de Janr.^o de mil setecentos e trinta e seis. *Com a rubrica de S. Mag.^{de}—Manoel Cactano Lopes de Lavre.*

Registros na Estrada de Goyaz

Conde de Sarzedas Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo informado, que muitos caminhos e picadas ultimamente abertos para os distritos das Minas dos Goyaz, e Cuyabá se achão já muy frequentados de passageiros, sem que seja facil averiguar a respeito de alguns delles se forão abertos antes, ou depois da publicação do meu Alvará em forma de Ley de vinte e sete de Outubro de mil sete sentos, e trinta, e tres: e representandosseme outro sim ser conveniente, que em alguns dos mesmos caminhos dos Goyaz se estabeleçam registros, para se pagarem os direitos das entradas das fazendas e do mais que costuma pagalos na passagem para outras minas do Estado do Brazil. Hey por bem, que quando passares ao dito districto dos Goyaz, aonde vos mando,



despois que a elle chegares, ouvindo ao Bachareis Gregorio Dias da Silva, Agostinho Pacheco Telles, e Sebastião Mendes de Carvalho, e as pessoas mais prudentes, e praticas daquelles passos, detrimineis os Caminhos, que para as mesmas Minas devem abrirse, ou conservarse abertos, ainda que seja para as Minas Geraes, ou para as do Cuyabá, fazendo estabelecer os ditos registos nas partes mais convenientes; e a dita detriminação fareis publicar por bando, e edditaes, em que declareis, que toda a pessoa que introduzir no refferido districto quaesquer generos, escravos ou Gados sem pagar os direitos da passagem nos ditos registos, ou ouzar ao diante abrir, ou servirse de outros caminhos e picadas alem do detriminados na forma refferida, ficara sujeita ás penas, que erão impostas aos que fraudavão o quinto do ouro antes da commutação, que por ora se acha estabelecida nas Minas desse Estado; o que tudo se cumprirá sem embargo da dita Ley de vinte e sete de Outubro de mil setecentos, e trinta, e tres, que para este efeito somente hey por derogada, ficando ella em seu pleno vigor. escripta em Lisboa occidental em nove de Fevereiro de mil settecentos e trinta e tres.

REY

Para o Gov.^{or} e Capp.^m gn.^l da Capp.^{nia} de S. Paulo.



Intendentes das Minas

Conde de Sarzedas Amigo. EU EI-REY vos envio muito saudar como aquelle que amo. Ao Bacharel Agostinho Pacheco Teles tenho ordenado passe aos Goyas para succeder ao Superintendente Gregorio Dias, depois que este acabar o tempo por q' foy mandado para aquelle districto, e q' entretanto se occupe nos particulares q' eu houver por bem encarregar-lhe, e nos q' *vos* lhe *encarregares* de meu serviço, e que em quanto não succeder ao dito Gregorio Dias vença quatro mil cruzados por anno q' se lhe pagarão na Provedoria da Fazenda que tenho mandado estabelecer no mesmo districto; de q' vos avizo para q' assim o tenhaes entendido. Escrita em Lixboa Occidental a onze de Fevereiro de mil settecentos, e trinta e seis.

REY

Para o Gov.^{or} e Capitão general da Cappitania de S. Paulo.

Carta do Ministro sobre Intendentes das Minas

Ainda que pela frota, que fica para partir qualquer dos proximos dias se mandarão a V. Ex.^a ordens mais amplas sobre os que pertence aos negocios dessa Cappitania; como parte agora um Hiata a dispor as couzas necessarias para o Socorro da Collonia, e a prevenir o aviso da partida



da frota para q' com a maior brevidade possivel se ponha prompto o que for necessario para ella tornar sem gastar no Rio de Janeiro se não quando muito settenta dias, não pareceu conveniente, que elle partisse sem levar a V. Ex.^a este avizo com a antecipação de algũas notticias, do que lhe pertence.

S. Mag.^e tem determinado que V. Ex.^a passe a vezitar o destricto do Goyaz, para nelle fazer estabelecer Villa, Intendencia, Provedoria da Fazenda, registros de caminhos, e fazer o mais, que for conveniente a real fazenda ; e para tomar a instrucção necessaria para informar a S. Mag.^e das providencias, que será opportuno dar para bem daquelle descobrimento. A esta delligencia espera S. Mag.^e que V. Ex.^a satisfaça como deve suporse das suas obrigações e do seu Zello de sorte q' não dê occasião alguma a chegarem a notticia do mesmo Sr. queixas que possão prejudicar a opinião de V. Ex.^a

O que V. Ex.^a athe agora dispos a respeito do novo estabelecimento da Capitação. e Censo nas Minas do seu governo, pareceo ao mesmo Smr^o ordenado com accerto. Pella copia do Decreto incluzo verá V. Ex.^a alguas ordens do mesmo Smr^o a respeito do estabelecimento das Intendencias o que previno a V. Ex.^a athe que lhe cheguem as ordens, que em conformidade do mesmo Decreto lhe ha de expedir o Conselho ; como tambem lhe dou a notticia, que para soceder a Gregorio Dias quando findar o tempo por que foi mandado para os Goyaz, tem S. Mag.^e nomeado a Agostinho Pacheco Telles, a quem se ordenará pella frota que parta logo do Rio de Janeiro : para Intendente dos mesmos Goyaz fica nomeado para partir Sebastião



Mendes de Carvalho, e para Intendente do Cuyadá Manoel Rodrigues Torres, estes dous Intendentes servirão tambem naquelles districtos de Provedores da Fazenda e para se instruirem em hum, e outro emprego ordena S. Mag.^e que passem primeiro pellas Minas Gerais e nellas se atenhão o tempo que o Governador Gomes Freire achar conveniente athé que estejam instruidos.

Tambem se ordena a Gomes Freire forme hua Tropa de quarenta Dragões para passarem aos Goyaz, onde estarão a ordem de V. Ex.^a para tudo que for conveniente ao real Serviço. He o que por ora se offerece dizer a V. Ex.^a Deos gd.^o a V. Ex.^a Lx.^a Occidental a 12 de Março de 1736.

D.^o de M.^{ca} Córte Real.

S.^r Conde de Sarzedas.

Partida de Navios para o Rio de Janeiro e Bahia

Estando preparada a frota do Rio de Janeiro p.^a partir em Dezr.^o forão tão grandes, as chuvas, e ventos contrarios, que durarão athe segunda-feira passada em q' o tempo se mudou ao Norte com o qual sahirão dous Hiates, hum para o Rio de Janr.^o e outro p.^a a Bahia, e pello primeiro receberá V. Ex.^a os despachos q' elle levou, e cuidandose q' a d.^a frota partiria hoje, ou amenha tornou a mudar a Vento, e a principiarem as chuvas e assim não sabemos quando partirá a d.^a frota.



Remetto a V. Ex.^a as Gazetas que crescerão a primeira Carta: nellas achará V. Exc.^a as novas desta Corte; e das mais da Europa. Todas as pessoas reaes logrão boa saude. Deos G.^o a V. Exc.^a Lx.^a Occiden.^{al} a 15 de Março de 1736.

D.^o de M.^{sa} Corte Real.

S.^r Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre segurança dos quintos do ouro

Conde de Sarzedas Governador, e Capitão General das Minas de São Paulo Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Porquanto convem a meu serviço, que quando os Intendentes, em conformidade do seu Regimento, forem a fazer correição por todos os sitios dos seus districtos para averiguar se ficarão escravos sonegados, vão acompanhados de sorte, que lhes concilie o respeito necessario, para que não haja quem se atreva a perturbar as suas deligencias: e outrossim convem, que os cofres em que estiver o ouro da receita de cada Intendencia, se conservem com a devida segurança, e resguardo. Hey por bem ordenarvos, que da tropa que mando passar em vossa Companhia aos Goyas, mandeis o destacamento que vos parecer necessario acompanhar o Intendente,



quando for em correição, e a porta da casa em que estiverem os dittos Cofres, façais estar tambem a guarda, que arbitrareis ser conveniente; e nas outras Minas do vosso Governo, em que não houver tropa de Soldados reglados, dareis para as seguranças sobredittas as providencias que vos parecerem justas, e convenientes. Escrita em Lisboa Occidental a 22 de Março de 1736.

REY

Para o Conde de Sarzedas.

Carta Real sobre ordenado de Intendentes

Conde de Sarzedas Gov.^{or} e Capitão Gn.^{al} da Capitania de São Paulo Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Ao Intendente, q' mando p.^a os Goyaz determinei quatro mil cruzados de propinas cada anno, sem mais ordenado, por não divercificallo dos mais Intendentes, a quem mando dar o mesmo. Mas como não deixo de conciderar, q' por estar aquelle descobrimento em principio, poderão talvez não bastar p.^a a comoda sustentação do mesmo Intendente as dittas propinas, ainda que lhe acrescção as posturas da Provedoria da Fazenda, q' por elle mando estabelecer e servir por hora no ditto districto : Hey por

bem que se reconheceres não serem absolutam.^{te} bastantes p.^a a referida sustentação as propinas e esportulas mencionadas, façais dar pela minha fazenda ao d.^o Intendente alguma moderada ajuda de custo; porq' assim como me darei por muito mal servido, q' elle grangêe couza alguma em quanto rezidir nas dittas Minas, fora o q' lhe mando dar; assim não entendo, q' lhe haja de faltar o necessario p.^a viver, e tratarse conforme pede o emprego a que o mando. E do que neste particular dispozeres, me dareis logo conta, p.^a que Eu determine o que for servido. Escrita em Lisboa Occidental a 22 de Março de 1736.

REY

P.^a o Conde de Sarzedas, Gov.^{or} e Cap.^m Gn.^{al} da Capitania de São Paulo.

Carta do Ministro sobre cobrança dos Direitos Reaes

S. Mag.^e he Servido, que V. M.^a recommende da sua parte aos Intendentes, que fazem cobrança dos seus reais direitos em ouro observem, o que se contem no papel incluzo para que não succeda receberem ouro falsificado, e neste particular lhe fará V. Ex.^a as recomendações de que necessita matr.^a tão importante ao seo real serviço. Deos g.^e a V. Ex.^a Lx.^a Occid.^{al} a 23 de Abril de 1736.

D.^o de M.^{sa} Corte Real.

Para o conde de Sarzedas.

Instrucções para se distinguir ouro puro do falso

Os vícios, q' se tem achado em ouro em pó, q' vem do Brazil, são Limalha de Lotação, e cobre, q' dizem lhe botão os negros, esta se conhece tomando alguma porção de outro suspeito, e se bota em húa chicara ou vazilha vidrada, e nella hua porção de agua forte, e se tiver Simalha de metal, Logo ferve e faz huma escuma verde, e com esta dilligencia se desfaz a duvida.

A outra falsid.^e conforme a informação hé da granalha, q' fazem, botando Liga no ouro e deduzilo a granitos, os quaes ficão como grãos de munição mayores, e menores, porem differentes das faiscas do ouro, por q' estas são asperas, e a granalha he em granito redondo, o q' he facil de conhecer, e examinar, tomando hum granito destes, e pegarlhe com hum Licate chato (que estes se podem mandar) e tirar o dito grão rossando-o na pedra de toque, e logo junto a elle tocar outro granito ou faisca de ouro bom, e logo se reconhece muita differença de hum a outro. Estas dillig.^{as} tenho eu feito muitas vezes na caza da moeda com que reconhecia as variedades de huns e outros, distinguindo os altos dos baixos. Isto mesmo pode fazer qualquer pessoa intelligente em razão de q' a granalha ha de mostrar hum toque muito baixo, como bronze.

O que me parece nesta matr.^a he, q' o recebimento, q' se fizer do ouro pertencente á S. Mag.^e



será em tempo determinado em Villas, ou Cidades, e a entrega delle avista alguns enseador /se o houver/ ou contraste com hum alicate, e pedra de toque, e na falta deste qualquer ourives intelligente e tambem os granitos, em que, houver sospeita, batelos com hum martello, q' tendo liga de latão, rachão, e este exame não he difficultozo, e assim qualquer pessoa o pode fazer, e reconhecer se no ouzo ha Vicio, ou falsidade, q' eu apponto, o q' fiz, e osservei.

O que me parece ter alguma difficultade, he o separar a mistura da Liga, que o ouro em pó trazer, e assim quando se reconheça vem viciado ou mistura de granalha, q' não se possa dividir delle, me paaece que não se aceite, e se intime á parte, q' traga ouro sufficiente capaz de se receber, e tambem me parece se mande osservar a Ley q' se passou no anno de passado de 735 em q' impoem graves penas aos que falsificarem ouro em pó. Paço do lumiar 13 de Março de 736—*Roque Francisco*.

Carta Regia sobre Moeda falsa

Conde de Sarzedas Governador e Capitão Gn.^{al}
da Cappitania de São Paullo amigo. 'EU EL-REY
vos envio muito saudar, como aquelle que amo.
Fui servido por varias resoluções minhas mandar
devassar no Estado do Brazil, dos crimes da moeda
alça, cerceyo ou diminuição da verdadeira, levan-

tam.^{to} da Caza da moeda, marcos falços em barras de ouro de qualquer modo falças, descaminhos dos quintos delle, e todos os mais prohibidos na ordenação do R.^{no}, leys extravagantes, Decretos, ordens, e rezoluções; e hey por bem, que as devaças se continuem com a mesma exacção das pessoas, em quaisquer dos dittos crimes comprehendidas, e se tomem todos os depoimentos, e denunciações de todos, ou de qualquer dos dittos crimes, e q' achando-se nas taes devaças ou pellos depoimentos, ou denunciações comprehendidos, ainda somente pello caminho dos quintos do Ouro, os Vice Reys, Governadores, Ministros, e officiaes de justiça, ou fazenda, serventuarios, ou proprietarios, ainda que não sirvão os officios, cabos, e officiaes de guerra, parentes, que vivão ou tenhão grande communicação com todos, ou com alguns dos referidos, criados, ou de qualquer modo adictos, ou com especialid.^e favorecidos dos dittos Vice Reys, Governadores, Ministros e mais pessoas acima declaradas, como tambem quem por qualquer modo for socio ou cooperasse para os descaminhos dos quintos do ouro a favor das pessoas acima, expressadas ou de algũas dellas, e os soldados, e mais millitares, assim pagos, como das ordenanças, ou auxiliares, e alem de todos os sobredittos qualquer outra pessoa, q' por officio occupação, ou cargo for obrigada a cuidar na arrecadação de minha fazenda, ou impedir os descaminhos della como tambem todas as referidas pessoas, e quaisquer outras pellos crimes assim expressados de moeda falça, cercceo e diminuição da verdadeira, levantamento de Caza da moeda, marcos falços em barra de ouro, ou barras de ouro de qualquer modo falças, sendo



pronunciadas, e prezas, sejam remettidas as Cadeas desta Corte, e as devaças, depoimentos, e denunciaçãoes á Secretaria de Estado para serem sentenciadas aonde eu ordenar, porem esta prisão, e remessa não se entenderá nos Vice-Reys, e Governadores, que dão homenagem em minhas Reais mãos, com os quais não se terá procedimento de prisão, ou Remessa Sem ordem minha, e somente se me dará conta pella Secretaria de Estado do que resultar contra elles com o traslado so do tocante aos tais Vice-Reys, e Governadores. das dittas devaças, depoimentos e denunciações, para eu determinar, o que for servido, porem os que forem so criminozos nos descaminhos dos quintos do Ouro, não sendo das pessoas assima exceptuadas; isto hé Vice-Reys, Governadores, Ministros, officiaes de Justiça, ou fazenda, serventuarios ou proprietarios, ainda q' não sirvão os officios, cabos, officiaes de guerra, e as mais pessoas assima expressadas, e qualquer outra que por officio, occupação ou cargo for obrigada a cuidar na arrecadação de minha fazenda, ou impedir os descaminhos della não se procederá contra elles Sem primeiro se me dar conta pella mesma Secretar.^a de Estado para eu determinar o que for servido; e os q' só tam bem pelo mesmo crime do descaminho dos quintos do Ouro pellas devaças athe agora continuadas estiverem presos no Brazil, pronunciados, ou proximos a serem pronunciados, não havendo a respeito delles notticia de outros crimes daquelles assima declarados pellos quaes mando sejam remettidos para este Reyno, os Criminozos serão sentenceados pellos Ministros, q' tirão as devaças, dando appellação, e agravo para a Rellação da Bahia, e tudo o con-



theudo nesta minha Carta participareis aos Ministros a que estão encarregado as ditas devaças, inviandolhes a Copia della e Ordenandolhes da minha parte o executem. Cumpri-o assim. Escrita em Lisboa Occi.^{al} a 5 de Mayo de 1736.

REY.

S.^r Conde de Sarzedas.

Ordem para ser observada a Bulla das Cruzadas

A Junta da Bulla da Cruzada representou a S. Mag.^o que por não se guardarem os privilegios concedidos aos Thesoueiros menores da mesma Bulla, e as mais pessoas, que administração, e cobrão o producto della, não havia quem quizesse acceitar estes officios, de que resultava grande falta de consumo dos sumarios da dita Bulla, e o grave prejuizo, que se estava experimentando no seu rendimento, sendo este em cada anno consideravelmente muito mais diminuto, ao que se devia dar promptamente toda a conveniente e necessaria providencia para se evitar hum danno tão perniciozo no qual a Real Fazenda hé notavelmente prejudicada, pois alem das grossas quantias annualmente subministradas pela mesma Fazenda Real para tudo aquillo a que de nenhuma sorte pode chegar o annuo pro-



ducto da referida Bulla, ainda quando, não houvesse huma tão sensível diminuição no seu rendimento se faz preciso que pella mesma Real Fazenda se mande supprir tudo quanto falta para se inteirarem as Consignações a que está applicado o dito rendimento. E attendendo S. Magd.^o a essa justissima representação daquelle Tribunal; me manda recommendar muito a V. S.^a guarde, e faça inteiramente guardar por todos os Officiaes militares os sobreditos privilegios, na certeza de que elles foram concedidos aos Thezoueiros menores, e mais pessoas referidas, não gratuitamente; mas por hum verdadeiro e rigoroso Contracto onerozo que em todo o tempo induz huma muito especial obrigação de Justiça. E que V. S.^a procure estabelecer a observancia destes mesmos privilegios com tal effi- cacia, que pello dito Tribunal não cheguem já mais a real noticia de S. Magd.^o novas queixas sobre este particular, e juntamente que V. S. mande registrar essa Carta nos Livros da Secretaria desse Governo, para que os seus futuros successores tenham noticia della para observarem e fazer cumprir esta mesma ordem em todo o tempo, e em todas as occasiões que se offerecerem. Deos gd.^o a V. S.^a Lx.^a Occidental a 3 de Fevereiro de 1741.

Pedro da Motta e Silva.

S.^r Dom Luiz Mascarenhas.



Avaliação de Offícios de Justiça

Com as Cartas de V. S.^a de 22, e 25 de Agosto do anno passado recebi as duas Listas, que V. S.^a remeteu das avaliações dos Offícios dessa Capitania, e das Minas dos Goyas, e outras dos donativos, que actualmente pagão. As observações, que V. S.^a fas sobre a desigualdade, com que huns officios se achão nas d.^{as} listas lotados em muito menos do que verdadeiramente rendem, e outros em muito mais; e com que a huns se arbitrão pensoens ou donativos summam.^{te} modicos, e a outros tão exorbitantes, que ou absorbem, ou exceedem o rendimento total dos mesmos officios, são tão solidos, e concludentes, que não pode duvidar-se de que os Ministros, a quem V. S.^a confiou esta deligencia, a não fizerão com aquella reflexão, e exacto exame que ella pedia.

Porque ainda, que a respeito do rendimento de alguns off.^{os} especialmente das Minas, hé facil haver alteração de huns annos a outros, a proporção da q' ha nos descobrimentos, e do maior ou menor concurso do Povo; nunca esta mudança pode produzir de hum anno a outro hũa differença tão notavel, como se vê em muitos officios nas ditas Listas; e muito menos pode ter logar naquelles officios em que se não verifica ter havido a d.^a alteração. Sobre tudo como em muitos Officios excede a soma das pensões, e direitos que pagão, e que se declarão nas mesmas listas, ou iguala, ou excede a avaliação, que lhes dá bem se vê, que esta



não he exacta ; porque se não fas crível, que haja quem os sirva de graça e muito menos repondo dinheiro para pagamento das dittas pensoens, e direitos. E por que esta materia he grave e de consequencias, e se fas precizo não só para o regulamento dos direitos da Chancellaria, e das 3.^{as} partes, mas para outros fins que se averigüe exactamente o verdadeiro rendimentos de todos os Off.^{os} desse Estado e haja aqui Lista das Lotações de todos : He S. Mag.^{de} Servido que V. S. pela parte que lhe toca encarregue esta deligencia, ou aos mesmos Ministros ou a outras pessoas que julgar mais Capazes de a fazer, partecipandolhes os reparos que fes nas primeiras Listas, e advertindolhes, que a averiguação dos rendimentos, deve ser feita, ou por documentos, ou por testemunhos que tenham razão de saber, e depor a verdade ou por hum e outro modo ; tendo V. S.^a entendido, que S. Mag.^o lhe ha por m.^{to} recommendado a mesma diligencia e que no cazo de se lhe offerecer a V. S.^a duvida sobre a avaliação q' se der a algum officio, a deve conferir e ajustar com o Menistro que a houver feito, por que aqui não será facil descidir. Deos Guarde a V. S.^a m.^{tos} ann.^{os} Lisboa 27 de Abril de 1745.

Antonio Guedes Pereira.

S.^r Dom Luiz Mascarenhas.



Ordem do Ministro para se respeitar o Bispo

S. Mag.^o he servido, que V. S.^a obrigue aos Povos dessas Capitánias, que todos observem quando passar o Bispo pela rua, ou por outra qualquer parte toda a pessoa que o encontrar ponha os joelhos em terra, e espere assim athé passar o Bispo, e se este em algum lugar estiver parado, fação mesmo, e recebida a benção, se levantem, e hirão seguindo seu caminho (1).

E deve V. S. ter entendido, em que as Religioens repiquem, todas as vezes q' o Bispo passar avista dos seus Conventos, ou Igrejas, e se tiverem alguma duvida a fazelo lho recommendará V. S. da parte de S. Magd.^e, e dará V. S. conta dos que faltarem a esta recommendação, para ser presente ao mesmo Sr.

Deus g.^o a V. S. Lisboa a 18 de Abril de 1746.

Pedro da Motta e Silva.

Sr. Governador, e Cap.^m Gn.^{al} das Capittanias de S. Paulo.

(1) O Bispado de S. Paulo foi creado em 22 de abril de 1745 e confirmado pelo Papa em 6 de dezembro desse mesmo anno. O primeiro bispo, D. Bernardo Rodrigues Nogueira, foi nomeado no mesmo dia da confirmação do bispado—6 de dezembro de 1745, e falleceu tres annos depois, tendo demorado um anno para tomar posse e servido apenas dous. Sendo o bispo uma entidade até então desconhecida na capitania de S. Paulo, entendeu o governo portuguez de regular o respeito que os paulistas deviam tributar a esse alto representante da Egreja; dahi esta e outras cartas que seguem.

(N. da R.)

Carta do Ministro sobre o Respeito devido ao Bispo

S. Mag.^{de} foi servido rezolver, que ao Bispo dessa Cidade, e a todos seus successores em toda a parte e Lugar da Sua Diocezi, em que concorrerem com os Governadores, e ainda no cazo em que tenham Patente de Capitaens Generaes, ou qualquer outra pessoa grande, precedão sempre aos dittos Governadores, Vice-Reys, e mais pessoas grandes de qualquer distincção que sejam, e isto não só em Lugares terceiros, e em casa dos dittos Governadores e mais pessoas, mas ainda na propria caza do Bispo : outro sim ordena o mesmo Sr., que todos os sobredittos lhe tenham todo o respeito e attenção, e o tratem com as devidas reverencias em todo o Lugar, assim na Igreja, como fora della, e lhe dem toda a ajuda e favor de que necessitar, assim para conciliar o respeito e obediencia devida de todos á sua grande Dignidade, e Apostolico Officio, como para a propria commodidade da sua pessoa, augmento, e decõro das Igrejas, e de seus Ministros : o que S. Magd.^e me manda participar a V. S.^a para que pella parte que lhe toca o faça assim executar. Deos gd.^e a V. S.^a Lisboa a 18 de Abril de 1746.

Pedro da Motta e Silva.

P.^a o Governador, e Capitão Gen.^{al} das Capitãias de São Paulo.



Registo de hum bando que mandon lançar o Governador, e Capitão general desta Capitania p.^a o tratamento que se deue dar ao Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr. Bispo de S. Paulo.

Dom Luis Mascarenhas Comendador da ordem de Christo do Cons.^o de S. Mag.^{de} Governador e Capitão general da Capitania de Sam Paulo e minas de sua Repartição, etc.—El-Rey noso Senhor por carta do seu Secretario de estado Pedro da Motta e Silva de dezouto de Abril do presente anno hé seruido ordenar que os Povos desta Capitania obseruem quando passar o Ex.^{mo} e reverendissimo Senhor Bispo pela rua, ou por outra qualquer parte, toda a pessoa que o encontrar ponha o joelho em terra, e esperará aSim até chegar o d.^o Ex.^{mo} e R.^{mo} Sr' Bispo e se este em algum lugar estiuer parado farão o mesmo e recebida a benção se levantarão e hirão seguindo o seu caminho, e para que venha a noticia de todos se publicará este bando ao som de caixas nesta Villa e nas mais partes onde convier, e dispois de registado nos Liuros da Secretaria deste Governo se fixará no lugar costumeado. Dado na Villa e Praça de Santos a 7 de Agosto de 1746. O secretario Manoel Pedro de Macedo Ribeiro o fes.—Dom Luiz Mascarenhas.



Carta Real annunciando a criação do Bispado de S. Paulo

Governador, e Capitão General das Capitánias de São Paulo Amigo.—EU EL-REY vos envio muito saudar. Considerando a grande necessidade que tinhão os moradores dessa Cidade de pasto espiritual a que não podia acudir o Bispo do Rio de Janeiro pelas grandes distancias que hã de hũas a outras pouoações : Fuy Servido recorrer a Sua Santidade, para que dividisse o ditto Bispado, criando hum novo bispo nessa Cidade ; e porque este parte nesta occazião a erigir o ditto Bispado, e a Santa Igreja Cathedral na mesma Cidade, e espero que pelas suas virtudes, e mais circumstancias, que me moverão a nomealo, o fará com acerto, zelo amor de Deus, e das suas Ovelhas : me pareceo mandar-vos recomendar a sua pessoa para que lhes deis a ajuda e favor de que necessitar, para a nova erecção, e concorrais com elle para tudo o que for a bem de exercitar o seu pastoral Officio de que receberey grande prazer, e pelo contrario me haverey por mal servido de Vós.

Escrita em Lisboa a 18 de Abril de 1746.

RAINHA.

Para o Governador e Capitão
General da Cappitania de S. Paulo.



Licença aos Carmelitas para tirarem esmolos para concluir
o seu hospicio

Fazendose presente a S. Mag.^{de} que o Hospicio da Provincia do Carmo do Rio de Janeiro, que o mesmo Sr. permittio se fundasse nesta Corte não obstante achar-se gravado de algum empenho contrahido para a sua edificação está ainda imperfeito, e falto dos precizos commodos e que a ditta Provincia se não acha em estado de acudir sufficientemente a estas necessidades: Houve por bem conceder que o Provincial dela possa nomear tres sujeitos da sua Ordem para que passando as Minas Gerais, as dos Goyas, e as de Cuyabá possam pedir esmolos, que se applichem ao dezempenho, e terminação do ditto Hospicio. S. Mag.^{de} me manda participar a V. S. esta sua real permissão para que da sua parte se nam ponha impedimento aos dous dos sobredittos Religiosos, que houverem de passar as Minas dos Goias, e Cuiabá para o referido efeito. Deos gd.^o a V. S. Lisboa 28 de Abril de 1746.

Antonio Guedes Pereira.

S.^r Dom Luiz Mascarenhas.



Carta Real noticiando o nascimento de mais uma Princeza

Dom Luiz Mascarenhas Governador e Capitão General da Capitania de S: Paulo amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar. Hoje foy Deus servido dar-me mais huma Netta filha do Principe meo sobretudo muito amado, e prezado filho e por que a noticia da presente felicidade será de grande contentamento para todos os meus Vassallos vola participo para que a festejeis com aquellas demonstrações de alegrias militares costumadas em semelhantes occaziões.

Escrita em Lisboa a 25 de Julho de 1746.

RAINHA

Para Dom Luiz Mascarenhas.

Carta do Ministro annunciando a creação das Capitánias de Goyaz e Cuyabá e a supressão da de S. Paulo

Tendo S. Mag.^{de} Consideração á necessidade que havia de repartir-se a Capitania geral de q' V. S.^a está encarregado por não permittir a sua vasta extenção que possam darse a tempo as providencias necessarias nos remotissimos districtos que comprehende, rezidindo o Gov.^{or} a grande distancia delles, foi servido crear dous Governos, e Capitánias geraes, a primeira no Matto Grosso, em q' entra toda a comarca do Cuiaba athé o Rio Grande, e a segunda nos Goyas, e que a Capitania de São Paulo athe o d.^o Rio Grande com as



adjacentes, athe os confins dos Governos das Minas geraes, do Rio de Janeiro, e da Ilha de Santa Catharina fiquem administradas pelo Gov.^{or} de Santos, q' será subordinado ao do Rio de Janeiro da mesma sorte q' o são por hora os mais Governos dessa Costa athe a Colonia.

Juntamente vista a deficuldade q' se tem reconhecido p.^a a observancia da prohibição de extrahir diamantes das Minas dos Goyas, sendo a transgressão della húa das principaes cauzas, por q' se experimenta repugnancia a se arematar aquelle genero, pelo q' já perde a real Fazenda neste anno a renda do contracto; julgou S. Mag.^o q' o unico e efficaz remedio a este damno Seria comprehender as Minas dos diamantes do Goyas na mesma arematação das do Serro frio. E por ser preciso p.^a este effeito q' nos Rios *Claro, e dos Pilões* se determinem os sitios em q' se ha de fazer a extracção dos diamantes e o numero dos escravos do Contracto, que será conveniente repartir p.^a o Serviço daquelles rios; tem o mesmo Snr.^o ordenado, que passe a examinalos pessoalmente o Gov.^{or} das Minas Geraes, a quem está Commettida a deligencia de ajustar este contracto, como tambem que em quanto não chegarem ás dittas duas novas Capitánias Geraes os Governadores, que S. Mag.^o fica para nomear, tenha administração interina dellas o mesmo Gov.^{or} Gomes Freire de Andrade (1).

(1) Os dous novos governadores foram Antonio Rolim de Moura, conde Azambuja, para a capitania de Cuyabá, e Marcos de Noronha, conde d'Arcos, para a capitania de Goyaz, desapparecendo a capitania de S. Paulo, que foi annexada ao Rio de Janeiro, para só ser restaurada pelo marquez de Pombal em 1763.



S. Mag.^o me manda participar a V. S.^a o Sobredito p.^a que o fique entendendo; e o avize Logo as Camaras, e Menistros, q' athé o presente erão da jurisdicção da Capitania Geral de São Paulo, afim q' sejam Sabedores desta real determinação, e a observem na parte que lhes tocar. E attendendo o mesmo Snr^o as repetidas instancias com q' os parentes de V. S.^a lhe tem pedido que lhe permitta voltar p.^a o Rn.^o, houve por bem rezolver q' V. S.^a se recolha a elle na primeira Frota, e q' mediante o d.^o avizo q' V. S.^a fará as Camaras e Ministros fique dezobrigados da homenagem do seu Governo. Deus Gd.^o a V. S.^a Lx.^a 1 de Mayo de 1748. P. S. S. Magd.^e Se conserva na sua melhora, e as mais pessoas Reaes logrão a boa saude q' lhe de-zejamos.

Marco Ant.^o de Azevedo Coutinho.

S.^r D. Luiz Mascarenhas.

Carta do Ministro sobre contas do Fisco da extincta Capitania
de S. Paulo

Por hua carta do Governador D. Luiz Mascarenhas receby as contas, e Mappas das remessas, que vierão pela Frota, das terras que dependião do Governo de S. Paulo; e como a Capitania Geral deste nome se acha extinta, e o dito Governador estará preparando-se para o seo retorno, a V. S.^a



hé que devo comunicar alguns reparos, que por occazião das ditas contas occorrerão. Faltão a conta, e remessa da Intendencia de Paranampama, e donativos dos Officios não vierão mais que os dos Goyas. Não veyo conta alguma da Receita, e Despeza da Provedoria do Cuyabá, e hũa que veyo da dos Goyas foy bastantemente informe, e faltou declarar nella o que ficára por cobrar dos contractos; e mostrandose na mesma conta que tinham sobrado trese mil oitavas, estas se não remeterão. Hé S. Mag.^o Servido, que V. S.^a saiba onde parão as ditas partidas, que não vierão naquella occazião, e as faça remetter, e que ás Intendencias, e Provedorias dos Goyas, e Cuyaba faça V. S.^a remeter hũa Instrucção da forma, em que se fazem os rezumos, que se envião para esta Côrte das Proverias do Rio, e Minas, para que lá se regulem pelo mesmo methodo, e venhão as contas com mais individuação, e clareza, advertindo aos Provedores, que as devem remeter todos os annos. Pela conta da receita, e despeza da Provedoria de Santos se vê, que faltarão para a despeza dos ultimos annos 13:660\$ rs. Attendendo a desigualdade, que havia naquella Provedoria entre a despeza, e o recebimento, se tinha já ordenado, que dos sobejos das dos Goyas, e Cuyabá, que viessem a parar em Santos, se tirasse o que fosse necessario para inteirar a despeza daquella repartição: e suposto esta despeza fique prezentemente sendo menor por cessarem os Soldos do Governo, e dos Officiaes subalternos delle, com tudo, como pela separação dos Goyas, e Cuyabá cessa tambem aquelle meyo, que se tinha ordenado para inteirar o que pode faltar em Santos, hé S. Mag.^{do} Servido, que V. S.^a se in-



forme do Provedor daquella Villa a respeito do estado, em que depois da dita separação ficão as dependencias daquella Provedoria, pelo que toda a proporção da receita com a despeza ; e quando esta seja mayor, V. S.^a aponte os meynos, que lhe parecerem mais commodos para suprilla. S. Mag.^{do} continua na sua melhoria, e as mais Pessoas Reaes Logrão a mais perfeita saude que lhe dezejamos. Deos g.^{do} a V. S.^a Lisboa 15 de Setembro de 1748. —*Marco Antonio de Azevedo Coutinho. Snr^o* Gomes Freire de Andrade.

Carta do Ministro sobre a Barreira de Curitiba

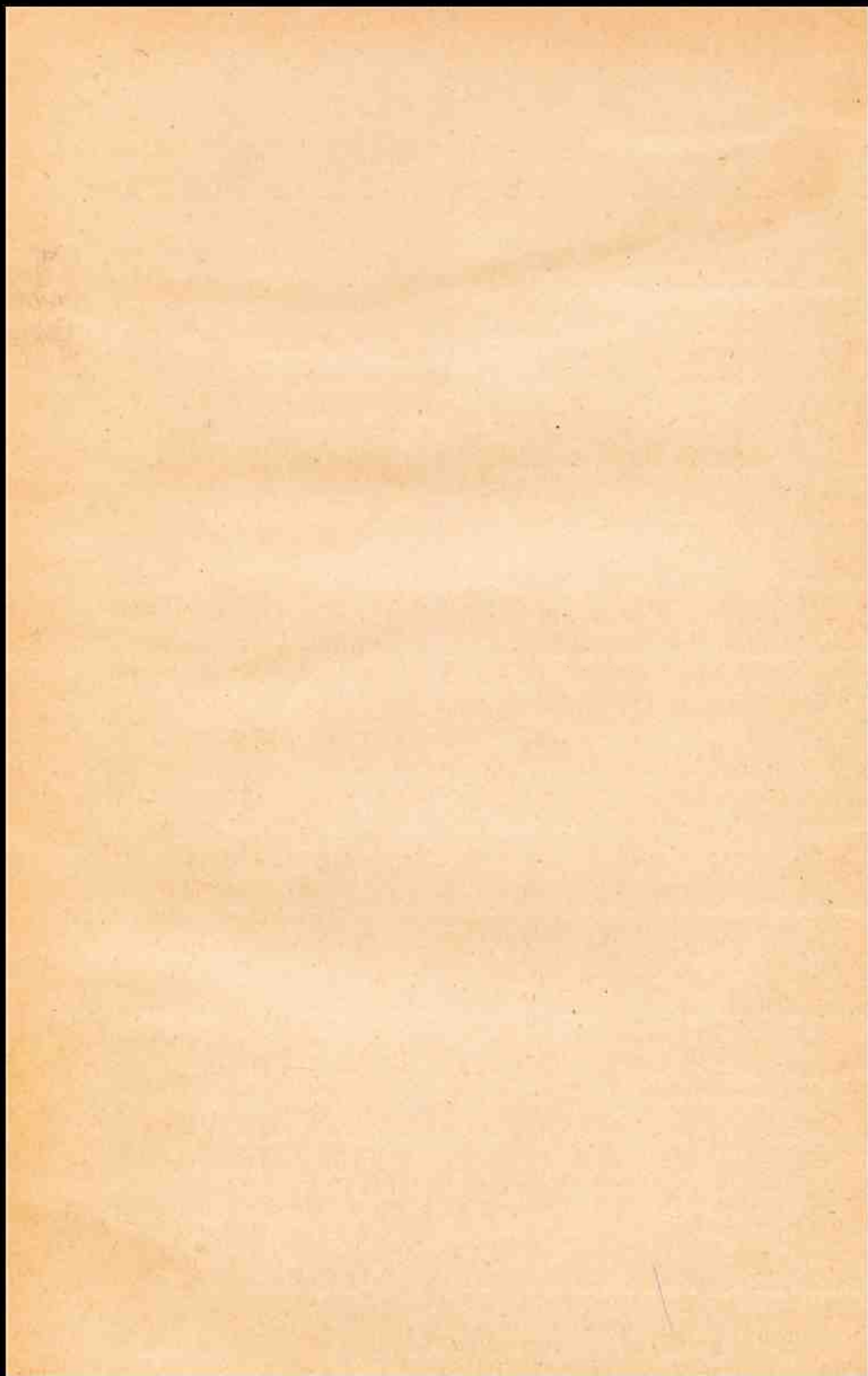
Dom Luiz Mascarenhas em Carta de seis de Junho do anno passado deu conta a S. Mag.^o do Regimento, que estabelecera para a cobrança exacta dos direitos dos Gados, e Cavalgaduras, que passam pelo caminho de Curitiba. Hé o mesmo Senhor Servido, que V. S.^a informe do effeito, que tiver produzido aquelle regulamento, enviando esta informação ao Conselho Ultramarino, a qual manda o mesmo Senhor remeter a sobredita Carta, e regimento. Deos guarde a V. S.^a Lisboa a doze de Novembro de 1749.—*Marco Antonio de Azevedo Coutinho.*—*Snr^o* Gomes Freire de Andrade.



Abolição da Casa da Fundação de S. Paulo

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. A' S. Mag.^{de} foy presente a Carta de V. Exc.^a de seis de Fevereiro do presente anno, e por ella ficou o mesmo Senhor na intelligencia da prompta execução, que V. Exc.^a ha de dar a Ordem, que se lhe dirigio, para (no cazo de parecer a V. Exc.^a conveniente) se abolir a caza de Fundação de S. Paulo, dando as providencias necessarias, assim para a segurança dos Reaes Quintos, como para a comodidade das partes. Deos guarde a V. Exc.^a Nossa Senhora da Ajuda a 15 de Outubro de 1761. — *Francisco Xavier de Mendonça Furtado*.— Sr.^o Conde de Bobadella.





Questões entre Irmandades Religiosas de Santos, 1724--1726 (1)

Carta Regia

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves, daq.^m e dalem Mar em Africa, Senhor de Guiné, etc.

Faço saber a vós Rodrigo Cesar de Menezes Governador e Capitão General da Capitania de São Paulo q' por parte do Juis e mais officiaes e Irmãos da Irmandade de Nossa Senhora das Mercês dos homens pardos assim livres como Sugeitos citta na Villa de Santos Se me fez a petição, cuja copia com esta Se vos remette assignada pello Secretario do meo Conselho Ultr.^o, em q' pedem se lhes conceda o poderem uzar de tumba e campa para levarem á sepultura os seus Irmãos difunctos, pagando por cada hu á Mizerecordia da mesma Villa hũ cruzado na forma q' se observa a respeito das mais Irmandades do Rio de Janeiro. Me pareceo ordenar-vos informeis com o vosso parecer, e

(1) Os documentos que seguem daqui em deante não pertencem ao livro donde foram extrahidos os anteriores, mas são avulsos e vão aqui porque não bastam para formarem por si sós um volume especial.



do estillo q' nesta parte se observa. El-Rey nosso Senhor o mandou por Antonio Roiz' da Costa e o Doutor Joseph de Carv.^o Abreu, Conselheyros do seu Conselho Ultr.^o e se passou por duas vias. Bernardo Felix da Sylva a fes em Lisboa occidental a outo de Outubro de mil setecentos e vinte e seis. André Lopes da Lavre a fes escrever.—*Ant.^o Roiz'* da Costa.—*Joseph de Carv.^o Abreu.*

Petição

Dizem o Juis e mais off.^{es} e Irmãos da Irmandade de N. S. das Mercês dos homens pardos, assim libertos como Sugeitos cittos na V.^a de Sanctos, q' dezejando os Supp.^{es}, p.^a mayor augmento da mesma Irmand.^e e poderem com descencia dar sepultura aos seus Irmãos difunctos, ter tumba e esquife proprio com sua campa, recorrea á Caza da Mizericordia da mesma Villa p.^a lhes deixarem continuar aquella acção pia, e sem embargo de lhe representarem q' não rezultava isto em damno algũ, porq' se queriam sujeitar, e se obrigavão á pagare por cada hũ dos Irmãos difunctos hũ cruzado a mesma Caza da Mizericordia, por ser este o estillo porq' costumão pagar as mais Irmand.^{es} q' tem esquife no Rio de Janr.^o, ainda assim se lhes difficulta o uzo do seu esquife, e esperão q' V. Mag.^{de} lhes conceda por especial Provizão este privilegio, pagando os Supp.^{es} o d.^o cruzado, q' hé o q' podia tocar á Mizericordia, por ser este o estillo observado nas Irmand.^{es} do Rio de Janeiro, q' estão uzando daquella graça, sem emb.^o de ser a Mizericordia do Rio de Janeiro pensionada com hospital e dotar de orphãns o q' não ha na Caza de



Miz.^a da Villa de Santos.—P. a V. Mag.^{do} lhes faça merce dignar-se conceder aos Supp.^{es} Provizão para poderem uzar de tumba e campa p.^a os seus Irmãos, pagando á Miz.^a o d.^o cruzado, visto ser estillo a respeito das mais Irmand.^{es} do Rio de Janeiro, na forma da certidão junta. E. R. M.^e

Certidão

Dizem os homens pardos Irmãos da confraria de Nossa Senhora das Mercês erecta pello Ordinario na Igreja Matriz da V.^a de Sanctos, que p.^a bem de sua Justissa lhes hé necessario o trezlado de hũa certidão da Miziricordia da cidade do Rio de Janeiro cabeSa deste Bispado, a resp.^{to} de varios esquifes que há na d.^a cidade dos homens pardos, e pretos, cuja certidão estão em huns autos que se achão no Cartorio do Taballião Manoel Teixeira defigeiredo.—portanto P. a Vm.^{co} lhes faça m.^{co} mandar por seu despacho o d.^o Taballião lhes dê o trezlado da d.^a certidão do que constar em modo que faça fôe.—E. R. M.^{co} Despacho.—Como pedem em termos, e sem enconv.^{ta}—*Salles.*

Treslado do Pedido

Domingos Francisco de Araujo Cidadam desta Cidade de sam Sebastiam do Rio de Janeyro e nella Cappitam pago por sua Magestade que Deos guarde escrivam actual da Caza da sancta mizericordia desta dita Cidade Certifico que o uzo e costume que se observa nesta sancta Caza hé que nenhuma Irmandade poderá ter Tumba redonda e nem esquite para enterrar os Anginhos que nam forem de



Tumba pellos breves e provizõens reaes e Bullas de sua sanctidade mais que a mizericordia e as mais Irmandades de Nossa Senhora da Boamorte de Nossa Senhora dos pardos e das merçes e do Rosario e de Sam Domingos todos dos pretos e Sam Bras dos pardos tem nesta Cidade esquifes com licença desta mizericordia e tambem campainha de que por esta licença que esta dita mizericordia lhe dá pagam a coátro centos reis de cada defuncto para os pobres deste hospital e podem ter os seus esquiphes aonde lhe parecer este hé o uzo desta sancta Caza e nãm conthem mais passada em bertude do despacho retro do Provedor da dita sancta Caza o Cappitam-mor Françisco Gomes Ribeyro de que passey a prezente por mim feita e assignada. Rio de Janeyro em quinze de oitubro de mil sete centos e binte e coatro annos.—*Domingos Francisco de Araujo.*

Certidão

Dizem os homens pardos Irmãos confrades da confraria de Nossa Sr.^a das M.^{ces} erecta pello Ordinario na Igreja Matriz desta V.^a de Sanctos, que para bem de sua Justissa lhes hé necessr.^o o treslado de hua certidão da mizericordia da Cidade de São Paulo CabeSa desta Comarca. a respeito do esquife que tem os homens pardos Irmãos de Nossa Sr.^a da Boa Morte na d.^a Cid.^e cuja certidão está em huns autos no Cartorio do Taballião Manoel Teixeira de figeiredo. Portanto P. a Vm.^o lhes faça m.^o mandar por seu despacho o Taballião Manoel Teixeira de Figeiredo lhes dê treslado da d.^a certidão do q' constar em modo que faça fé. E. R. M.^o



Treslado do Pedido

Manoel Luiz Ferraz escrivam da sancta Caza da Misericordia desta Cidade de sam Paulo, etc. Certefico que o que se observa nesta dita misericordia com os homens pardos liures e captivos digo liures e escravos hé que estes ditos homens em a sua Irmandade que tem de nossa senhora da Boa morte em o Convento de Nossa Senhora do Carmo tem hum esquite seo em o dito convento liuremente á sua ordem em o qual dam sepultura a seus Irmãos sahindo com sua campainha primeiro, da qual uzão nam só nas ocazioens dos enterramentos, mas tambem quando lhes hé precizo chamarem a seos Irmãos para qualquer acto de Meza o que se lhes nam prohibe nem impede por parte desta sancta Caza nem dos Irmãos della nem outro sim tem os ditos Irmãos pardos liures e escravos obrigaçam de pagarem pello seo esquite esportola a esta misericordia que supposto nessessita de Rendimentos pera as obras pias que faz em obras de caridade e cazamentos de Orphas que cada anno caza huma ou duas comtudo não pagam couza alguma passa o Referido na berdade de que passa a presente com toda a berdade em comprimento do despacho do Irmão Provedor João Dias da Sylva por mim feita e assignada. Sam paulo tres de Dezembro de mil e setecentos e binte e coatro annos.—*Manoel Luiz Ferraz.*



Informação do que ha presedido a resp.^{ta} do Esquife dos homens pardos Irmãos confrades de nossa Ser.^a das M.^{ces} da V.^a de Santos.

Que levantando os homens pardos a Confraria de q' são Irmãos confrades pera por meyo della servirem a Deos nosso Sr., e sua Santissima May com o tt.^o das Mr.^{ces}, instituida e aprouada pello Ordinario: No seu Compromisso se lhes permitio mandassem fazer a custa da mesma confraria hum esquife pera nelle hauerem de enterrar deSente m.^{te} aos seus confrades defuntos, na forma q' se obserua na Cid.^e do Rio de Janr.^o em sinco confrarias q' ha dos homens pardos, e pretos naquella Cid.^e Com effeito mandarão vir hum esquife de valor de setenta e tantos mil reis, pedindo primr.^o facult.^o a Mizericordia, e depois de huzarem delle dando sepultura aos pardos defuntos seus confrades, os Irmãos da Mizer.^a lhe empedirão o continuarem, querendo recolhão o d.^o esquife á Mizericordia, e que todas as vezes que o quizerein lho pesão, e pagem seis centos e quarenta reis por cada enterro: Nesta forma lho tem empedido de sorte q' não podem huzar delle; e como os Irmãos da Mizer.^a são homens poderozos, trazem avexados a estes mizerauceis com gastos extraordinarios por meyo de húa demanda, em prijuizo da sua pobre confraria, defalcando lhe o seu aumento, e o zello com que deantes nella se applicauão, *percensendo* o Seru.^o de Deus, e bem das Almas. Ja se expunhão estes pobres de necessid.^e á penção de lhe pagarem a exportulla e tributo q' os Irmãos da Mizer.^a potencioza mente de seu *motu proprio* lhe empuze-



rão, contando q' os deixassem ter o seu esquife liuremente na Matriz donde tem a sua confraria ; e com tudo se lhes não permite.

Tem estes pardos a sua Cappella na Igreja Matriz, com o seu Consistorio, que fizeram a custa da sua pobreza, por cuja rezão querem ter nelle o seu esquife com a mais fabrica della, pera o hauerem de tratar e beneficiar, o que não podem fazer na casa alhea tendo a sua propria ; como tem na mesma Matriz os homens pretos da Confraria de nossa Sr.^a do Rozario o seu esquife do qual uzão liuremente, sem pagarem esportulla algua á Mizer.^a, e os Irmãos della lho não empedem, com fundamento de ser a Irmandade dos pretos mais antiga, que a dos pardos, sendo que o não hé mais que a Mizer.^a, e o que não obrarão com os pretos, executão agora com os pardos não obstante hauer ja este exemplo.

Ha mais o exemplo de todas as Cidades e Villas do Brazil honde ha muitas Irmandades de homens pardos, e pretos, terem em todas ellas os seus esquifes liuremente nas Igrejas honde instituirão as suas confrarias, como hé publico, manifesto, e notorio—no que não duvida, sem que as Mizericordias lhos empesão.

Esta Villa de Santos hé subordinada as duas Cidades, a saber a do Rio de Janr.^o Cabeça do Bispado, e a de São Paulo Cabeça da Comarca : Consta das duas certidões incluzas das Mizericordias de ambas o huzo e costume que nellas se obserua a resp.^{to} dos esquifes, que os não empedem aos homens pardos, e pretos, mas antes cada hua das Confrarias os tem á sua ordem liures onde lhes parese : Avista do que parese de rezão, e Just.^a



se deue observar o mesmo na dita Villa; e sendo Justo, se lhe pague 400 reis na forma do R.º de Janr.º

Consta mais de outra certidão tambem incluza terem estes homens pardos na d.ª Villa de Santos a dita sua confraria de nossa Sr.ª das Mercês, e que fora e instituhida aprouada pello Ordinario, com o seu compromisso, no qual se lhes permitio e ordenou tiuesem o seu esquife na forma do R.º de Janr.º com sua campa, pera enterarem os seus confrades; E outro sim a pena de excomunhão maior imposta pello Bispo aos que forem contra os extetutos do dito compromisso, com a pena de duzentos cruzados, sem nella exceptuar qualid.º de pessoa alguma.

Donde bem se manifesta a Justa cauza e obrigação que tiuerão os pobres pardos pera mandarem fazer o seu esquife, e a rezão que tem de o pertenderem ter como couza sua propria, na sua propria caza, e a semrezão de lho empedirem os Irmãos da Misericordia faltando a carid.º que devem huzar com estes pobres, por serem pessoas miseraveis aos quaes não deuem pôr semelhante tributo potencioza mente, nem avexar, antes sim os deverão louvar de os emitir em executarem a obra de mizer.ª de enterrar a seus Irmãos defuntos, em observancia das mais Misericordias, que em assim obrarem se não deminuem, nem aos seus previllegios, etc., etc.



Instrumento Cível de Justificação de Nobreza em que hé Justificante
o Mestre de Campo Agostinho Delgado Aronche

Saibam quantos este publico Instrumento Cível de justificação dado e passado em forma juridica com o theor do nelle Contheudo virem que sendo no anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil settecentos noventa e quatro aos vinte dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta Cidade de Sam Paulo em o Escriptorio de mim Taballiam ao diante nomeado por parte do Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche me foi ditto que elle neste Juizo Ordinario havia Justificado sua nobreza com testemunhas de toda a fé e authoridade, as quais havião sido judicialmente inquiridas com todas aquellas formalidades que o Direito manda e recommenda, de cujos dictos se fizera uma fiel inquirição que fôra finalmente julgada por Sentença ; e que assim para conservação da nobreza, que lhe rezultava de seus ascendentes, e da que igualmente lhe provinha do honorifico Posto que exercia, como para a fazer certa onde quer que lhe convier me requera que com o theor dos proprios autos justificativos lhe fizesse dar e extrahir Instrumento em forma de cujo satisfazendo por bem do meu Officio e authoridade de Justiça lhe fiz dar e passar o mencionado e requerido Instrumento nelle transcrevendo o theor dos authos da expressada justificação que *de verbo ad verbum* hé o seguinte :



S. Paulo mil settecentos noventa e tres—Folhas huma—Escrivão Almeida—Autos Civeis de Justificação—O Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche Justificante.—Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil settecentos noventa e trez aos tres dias do mez de Agosto do dito anno nesta Cidade de Sam Paulo em o Escriptorio de mim Taballiam ao diante nomeado e sendo ahy por parte do Justificante o Mestre de Campo Agostinho Delgado, e Arouche me foi apresentada huma sua petição de Itens justificativos despachada pelo Juiz Ordinario actual o Capitam Antonio José Vaz (1) requerendo-me que para effeito de Justificar o contheudo na dita petição, a tomasse e autuasse, e lhe dêsse inteiro cumprimento de Justiça, a cujo requerimento satisfazendo por bem do meu Officio e authoridade judicial, e por me ser destribuida pelo Destribuidor do Juizo Manoel Jozé da Cunha a tomei e autuei a dita petição que hé a que ao diante se segue, e para do referido assim constar fiz esta autuação eu Vicente Ferreira de Almeida Tabellião publico do Judicial e notas que o escrevy. —Destribuida a Almeida.—*Cunha*.—Senhor Juiz Ordinario — Diz Agostinho Delgado e Arouche desta Cidade Mestre de Campo da Legião Auxiliar da Comarca de Parnaguá, que elle Supplicante para conservação de sua nobreza quer justificar neste Juizo os Itens seguintes com testemunhas de toda a fé, e authoridade. 1.º Item que o Justificante hé Cida-

(1) Diz Azevedo Marques que Antonio José Vaz era paulista filho de Manoel Vaz, portuguez, n. goicante em S. Paulo; foi coronel, proprietario abastado e cidadão prestante; occupou diversos cargos publicos até o tempo da independência e falleceu em 1823.

(N. da R.)



ção e Republicano desta Cidade onde tem servido os Cargos mais honrosos da Republica, como o fizeram seus Avos, e hoje se acha exercendo o honorifico Posto de Mestre de Campo da Legiam Auxiliar da Comarca de Parnagoa; 2.º Item que o Justificante hé filho legitimo de Franco Nabo Freire, que foi Sargentomór das Ordenanças da Villa de Guaratinguetá por merce de Sua Magestade, e o dito seu Pay foi casado com Dona Anna Pires de Barros Leite May do Justificante; 3.º Item que o ditto seu Pay o Sargentomór Francisco Nabo Freire, sempre se tractou a Ley da Nobreza, nunca exercitou Officio algum mechanico, antes em a Villa de Guaratinguetá desta Capitania, onde se estabeleceu logrou athé a sua morte o mayor respeito tratandose sempre com o tratamento devido a sua Pessoa por ser a sua caza huma das mayores em riqueza naquella Villa, o qual he da principal Nobreza da Villa de Lagos (1); 4.º Item que o Justificante por parte materna hé legitimo neto do Capitãomor Rodrigo Bicudo Chassin, Cidadão, e Republicano desta Cidade, e hum dos Paulistas mais opulentos do seu tempo, que teve o mayor tractamento, que a sua custa fundou huma Igreja na Freguezia de Arassa-

(1) Francisco Nabo Freire era portuguez, natural de Lagos; porem sua mulher, Anna Pires de Barros era paulista, natural de Araçariguama, onde teve logar o seu casamento; era filha de Rodrigo Bicudo Chassin e de d. Maria Pires de Barros, tidalgos dos mais illustres de S. Paulo. Rodrigo Chassin sempre teve as re-deas do governo de Parnahyba, onde falleceu em 1751; em sua mocidade esteve em Minas Geraes, donde partiu com 200 homens, montados á sua custa, a defender o Rio de Janeiro invadido pelos francezes (1744); esteve tambem em Cuyabá onde prestou serviço em diversos cargos nos annos de 1727 e 1728.

(N. da R.)



riguama do termo da Villa de Parnaíba, a qual Igreja não só a fundou com a ornou de todos os Paramentos, e a dotou com muitos centos de mil reis, e hoje está servindo de Parochia; 5.º Item que o Justificante pela mesma parte materna hé legitimo netto de Dona Maria Pires de Barros Leite Irmã inteira do Coronel Jeronymo Pedroso de Barros, e Valentim Pedroso de Barros, todos filhos legitimos do Capitam Pedro Vaz de Barros (1) e de sua mulher Dona Maria Leite de Mesquita Bisavós do Justificante; o qual Capitam Pedro Vaz de Barros por sua illustre qualidade, e riqueza, foi hum dos Paulistas que nesta Cidade logrou o mayor respeito, elle e seus Irmãos; 6.º Item que o Justificante por parte de sua May Dona Pires de Barros Leite descende legitimamente sem quebra de bastardio ou mecanismo das Illustres Familias dos *Pires, Barros, Pedrosos, Mesquitas, Bicudos, Leytes, Brittos, e Lemes*, que são da primeira Nobreza desta Capitania; portanto: Pede a Vossamerce seja servido admittir ao Justificante a provar os referidos Itens, e provados que sejam os julgar por Setença, e lhe dar Instrumento da ditta Justificação pelas

(1) Pedro Vaz de Barros, de quem aqui se tracta, era o proprietario do engenho de *Catalina*, cerca de 25 kilometros ao sul de S. Paulo, no qual trabalhara com 600 escravos e indios. Era filho de Antonio Pedroso de Barros e de Maria Pires de Medeiros, aquelle filho do capitão mor Pedro Vaz de Barros, fidalgo portuguez, residente em S. Vicente, e esta descendente da illustre familia dos *Pires* Jeronymo e Valentim de Barros, acima referidos, tomaram parte activa na primeira guerra dos *Emboas* e na desastrada revolta do Ribeirão do Carmo, que custou a vida á Phelippe dos Santos e outros.

(N. da R.)



vias que requerer.—E receberá mercê.—Distribuida e autuada justifique.—*Vaz.*

Aos doze dias do mez de Fevereiro de mil settecentos noventa e quatro annos nesta Cidade de Sam Paulo em o Escriptorio de mim Tabelliam ao diante nomeado e sendo ahy juntei a estes autos trez petiçõins, duas despachadas pelo Reverendo Doutor Vigario Capitular Antonio José de Abreu, e huma pelo Reverendissimo Dom Abbade do Mosteiro de Sam Bento desta Cidade, e a justificando o Justificante Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche, e de tudo hé o que ao diante se segue, e para constar fiz este termo de ajuntada, eu Vicente Ferreira e Almeida Tabelliam publico do Judicial e notas que o escrevy. — Reverendissimo senhor Doutor Vigario Capitular — Diz Agostinho Delgado e Arouche Mestre de Campo da Legião Auxiliar da Comarca de Parnagoá que elle Justificante quer fazer huma Justificação no Juizo Ordinario desta Cidade sobre a qualidade de seus Avos, e Ascendentes, e precisa nella do depoimento do Revendo Padro Jozeph Joaquim Monteiro de Mattos e Moraes (1), e porque este duvida jurar sem licença de Vossa Senhoria; portanto Pede a Vossa Senhoria seja servido conceder a ditta licença. E receberá merce.—Como pede.—Sam Paulo dous de Agosto de mil settecentos noventa e trez—*Abreu.*—Reverendissimo senhor Dom Abbade—Diz o Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche, que para

(1) Pertencia a alta fidalgia de S. Paulo, era irmão do brigadeiro Joaquim José Pinto de Moraes Leme, que representou importante papel na historia de S. Paulo desde 1780 até 1823, Vide *A Bernarda de Francisco Ignacio* e o seu annexo W.

certos requerimentos que tem de fazer a bem da sua Justiça necessita que o Reverendissimo Padre Mestre Doutor ex-Provincial Senhor Frey Gaspar da Madre de Deos (1), deponha o que souber nos interrogatorios que se lhe fizer acerca da sua nobreza, como para isto necessita do despacho de Vossa Reverendissima por isso: Pede a Vossa Reverendissima seja servido assim conceder. E receberá merce.—Como pede, Mosteiro de Sam Paulo cinco de Agosto de mil settecentos noventa e trez —*Dom Abbade.*—Reverendissimo Senhor Doutor Vigario Capitular—Diz Agostinho Delgado e Arouche Mestre de Campo da Legiam Auxiliar da Comarca de Parnaguá que em huma justificação que faz no Juizo Ordinario desta Cidade necessita que deponha nella o Reverendo Doutor Conego Fermiano Dias, e como este duvida depôr sem licença de Vossa Senhoria—Pede a Vossa Senhoria seja servido conceder-lhe. E receberá merce.—Como pede, sendo o Muito Reverendo Supplicado inquirido em sua Caza. Sam Paulo vinte de Agosto de mil settecentos noventa e trez.—*Abreu.*

*Justificação que faz o Mestre de Campo Agostinho
Delgado e Arouche.*

Aos tres dias do mez de Agosto de mil settecentos noventa e trez annos nesta Cidade de Sam Paulo em

(1) Era frade beneditino, ex-provincial da Bahia; homem honesto, habil, estudioso e trabalhador, deixou escriptos de alto valor, com as *Memorias Historicas* da Capitania de S. Vicente. Pertencia a uma familia illustre e era aparentado com o historiador Pedro Taques de Almeida Paes Leme, a quem o ligava intima amizade. (N. da R.)

cazas de morada do Reverendo Jozeph Joaquim Monteiro de Mattos e Moraes aonde eu Tabellião ao diante nomeado fui vindo adjunto o Inquiridor do Juizo Manoel José Correa da Cunha para effeito de inquirir testemunhas na prezente Justificação por parte do Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche, e sendo ahy pelo ditto Inquiridor perguntadas, foram por mim Tabelliam thomados seus dittos, nomes, cognomes, naturalidades, estados, moradas, idades e costumes e tudo hé o que ao deante se segue, de que para constar faço este termo de assentada, eu Vicente Ferreira e Almeida Tabellião do publico Judicial e notas que o escrevy.

1.^a Test.^a—O Reverendo Joseph Joaquim Monteiro de Mattos Presbitero do habito de Sam Pedro natural e morador desta Cidade que vive de suas Fazendas de idade que disse ser de quarenta, e oito annos mais ou menos testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro delles sobcarga do qual se encarregou de dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe for, ao costume disse que era parente do Justificante em terceiro grao de afinidade e por consanguinidade parece a elle testemunha estar fora do grao prohibido (1). E per-

(1) O depoente era filho de Escolastica Ribeiro de Goes, neto de José de Goes e Moraes, bisneto de Pedro Taques de Almeida e tataraneto do grande Lourenço Castanho Taques. A mulher do justificante era Maria Thereza de Lara, filha de Diogo de Toledo Lara, neta de Maria de Lara e de João de Toledo Castellanos, e bisneta de mesmo Lourenço Castanho Taques; era, portanto, prima segunda de Escolastica Ribeiro, mãe do depoente. Era este o parentesco por afinidade mais chegado. Por consanguinidade seria mais remoto, remontando aos *Pres* e aos primeiros *Laras*, dos quaes decendia Anna Pires, mãe do Justificante.

(N. da R,



guntado elle testemunha pelo contheudo nos Itens da petição do Justificante, que lhe foram lidos e declarados pelo ditto Inquiridor dice ao primeiro que hé verdade que o Justificante hé Cidadão e Republicano desta Cidade, como o forão seus Avos, e que o dito Justificante tem servido de Juiz Ordinario de Pelouros, tem servido de Elleitor varias vezes occupação para que se procurão os Republicanos de melhor nota, tem servido de Fiscal da Real Caza da Fundição, servio de Guardamór das Minas de Parnampanema, servio de Thezoureiromór da Bulla da Cruzada, e hoje em dia está servindo o Posto de Mestre de Campo do terço Auxiliar de Parnagua, o que sabe elle testemunha por ser natural e morador desta Cidade e mais nam dice deste; — Ao segundo dice que hé verdade ser o Justificante filho legitimo do Sargentomór Francisco Nabo Freire, e de sua mulher D. Anna Pires de Barros Leite o que sabe elle Reverendo testemunha por ver ser o Justificante entre os parentes tractado como tal e mais não dice deste; E ao terceiro dice que hé verdade que o Pay do Justificante se estabeleceu na Villa de Guaratinguetá aonde consta a elle Reverendo testemunha que sempre se tractou como homem de bem que era por ser filho da Cidade de Lagos da nobreza daquella Cidade o que elle Reverendo testemunha sabe por hum instrumento *de genere* de doze testemunhas que todas depuzerão o mesmo a favor do Justificante a requerimento do qual se tirou o ditto Instrumento, o qual elle Reverendo testemunha teve na mão, e mais nam dice; — Ao quarto dice que hé verdade ser o Justificante legitimo neto do Capitãomór Rodrigo Bicudo Chacim, o que sabe elle



Reverendo testemunha por ver aos filhos e parentes do dito Capitão-mór tratar ao dito Justificante como tal, e que tambem hé verdade que o dito Capitão mór Rodrigo Bicudo Chacim foi hum Paulista Republicano, opulento, e de grande tratamento, tendo huma boa Copa de prata de sua serventia, e que hé verdade que fundou a Igreja de Arassariguama, que agora serve de Parochia com invocação de Nossa Senhora da Penha; e que hé verdade que elle Capitão-mór Rodrigo Bicudo e sua mulher, alem de fazerem e ornarem a sobredita Igreja a sua custa, a dotaram com bastante centos de mil reis para dos juros se fazerem as suas festas, o que sabe elle Reverendo testemunha porque seu Pay o Coronel Francisco Pinto do Rego (1) foi fiador de quantia de quatrocentos mil reis deste dinheiro do Patrimonio que elle Reverendo tistimunha por morte de seu Pay pagou com os juros, e por este motivo teve occasião de ver os *Louros* da mesma Freguezia, e mais nam dice deste;—Ao quinto dice que era verdade que o Justificante era legitimo netto de Dona Maria Pires de Barros Leite Irmãa do Coronel Jeronymo Pedrozo de Barros, e Valentim Pedrozo de Barros, e que todos eram fi-

(1) Era filho do fidalgo santista André Cursino de Mattos e de Anna Pinto, filla de Diogo Pinto do Rego, capitão-mór de Santos, que ali teve graves questoes com Thimoteo Correa de Goes, provedor da fazenda real e juiz da alfandega. Diogo Pinto do Rego era genro de Domingos de Brito Peixoto, fundador da villa da Laguna, Vide annexo W da *Bern da de Francisco Ignacio* e annexos C e D do vol XIII.

(N. da R.)



lhos do Capitão Pedro Vaz de Barros (1) e de sua mulher Dona Maria Leite de Mesquita, o qual Pedro Vaz de Barros, Bisavô do Justificante, era filho de outro Pedro Vaz de Barros que foi Capitão-mór e Governador desta Capitania, pessoas nobres e de grande qualidade, que sempre se portarão com grande tratamento, e os parentes do dito Capitão-mór Governador cazaram em Portugal com pessoas Fidalgas, o que sabe elle Reverendo testemunha por ter visto na Camara desta Cidade, hum Livro do Archivo della, tudo quanto tem ditto sobre a qualidade e nobreza dos ditos Barros, ao qual Livro se reporta, e que em quanto aos graos

(1) Havia tres individuos notaveis com o nome de Pedro Vaz de Barros. O primeiro era portuguez, veio para S. Vicente em fins do seculo XVI. em companhia de um irmão chamado Antonio Pedroso, e ali casou-se com Luzia Leme, filha de Fernando Dias Paes e tia carnal do celebre sertanejo Fernando Dias Paes Leme. Foi capitão-mor loco-tenente dos descendentes de Martim Allonso e falleceu em 1644, deixando 8 filhos, cujos nomes são dados por Azevedo Marques. O segundo Pedro Vaz de Barros era filho do primeiro; foi o fundador da actual cidade de S. Roque, onde viveu e morreu segundo allirma o dr. João Mendes; entretanto, A. Marques diz que por convite do governador da Bahia, partiu de Santos com uma força, em 1671, e foi combater os indios do Reconcavo, sobre os quaes ganhou assignaladas victorias, de parceria com outro notavel paulista Estevão Ribeiro Bayão, pae do grande sertanejo João Amaro Maciel Parente. Este segundo Pedro Vaz morreu solteiro e o terceiro Pedro Vaz era sobrinho do segundo, sendo filho de Antonio Pedroso de Barros, irmão deste segundo Pedro Vaz. Ha manifesta contradicção entre o que escrevem Azevedo Marques e o que aqui allirma o depoente; Azevedo Marques diz que o terceiro Pedro Vaz, casado com Maria Leite de Mesquita, era neto do primeiro, enquanto que o depoente allirma que era filho. Entretanto, parece que Azevedo Marques é quem tem razão porque investigou os cartorios e deu a historia e descendencia de cada um. Assim, pois, neste depoimento, onde se lê *filho* deve-se ler *neto*.

(N. da R.)



de parentesco sabe elle Reverendo testemunha por ter visto a arvore genealogica escripta pelo grande genealogico desta Capitania o Sargentomór Pedro Taques de Almeida (1), e por ter conversado e tractado esta mesma materia com pessoas de verdade, que razão tinhão de saber e mais não dice deste ;—Ao sexto dice que hé verdade que o Justificante por parte de sua may a fallecida Dona Anna Pires de Barros Leite descende dos *Pires* (2) premeiros Republicanos desta Cidade, e dos *Pedrozos* e *Barros*, de cuja qualidade já acima fallou a que se reporta, e que descende dos *Mesquitas* e *Bicudos*. e dos *Leites* por descender de Pascoal Leite Furtado (3) Illustrissimo Cavalheiro descen-

(1) Deve ser o historiador Pedro Taques de Almeida Paes Leme.

(2) A genealogia aqui dada está muito condensada de modo que é difficil ao leitor seguir as diversas gerações, alem das lacunas que, mesmo com o auxilio de Azevedo Marques e de Pedro Taques, não são facilmente suppridas. O Mestre de Campo Agostinho Delgado Arouche era filho de D. Anna Pires de Barros Leite ; esta era filha de Rodrigo Bicudo Chassim e de D. Maria Pires de Barros. Esta ultima sendo, como se diz acima no quinto *item*, irmã de Jeronymo de Barros e de Valentim de Barros, era necessariamente filha do terceiro Pedro Vaz de Barros, e sendo casada com Rodrigo Bicudo Chassim não podia ser-o com Sebastião Soares de Camargo, como diz Azevedo Marques. Maria Pires de Barros era filha de Antonio Pedroso de Barros e de Maria Pires de Medeiros, sendo esta ultima filha de Salvador Pires de Medeiros, que era filho de Meia Fernandes, bisneta do cacique *Piquiroby*. Deste cacique descendiam quasi todas as familias nobres de S. Paulo ; era seu quinto neto o grande Amador Bueno da Ribeira.

(3) Paschoal Leite Furtado pertencia a uma familia numerosa e illustre por sua fidalguia e por suas acções ; descendia em linha recta dos *Alvares Cabral*, senhores de Belmonte, familia esta a que tambem pertencia o descobridor do Brazil. Viveu pelos annos de 1600 e foi casado com Izabel do Prado, da distincta familia *Prado*, tão numerosa hoje em S. Paulo. De sua filha Potencia Leite, casada com Antonio Rodrigues de Miranda,



dente de muitas Cazas Illustres, cujo Brazão de Armas se acha na Camara desta Cidade em hum Livro do Archivo della que elle Reverendo testimunha vio, aonde se mostra a sua muito esclarecida descendencia (1), ao qual Livro se reporta, e que hé certo que descende tambem dos *Britos*, e que descende dos *Lemes* (2), os quaes tem nesta Cidade huma Sentença de sua Fidalguia alcançada no tempo do Senhor Rey Dom Sebastião (3), a qual

descende Francisca de Miranda, que foi casada com Antonio Luiz Coelho, de quem teve quatro filhas, das quaes uma, Izabel Leite de Miranda, casou-se com José de Toledo Piza e tem enorme descendencia; outra, Francisca Leite de Miranda, casou-se com o capitão André Dias de Almeida, de quem muito se fala nos volumes referentes ao Ygnatemy; outra, Rita Leite de Miranda, casou-se com o portuguez Francisco Antonio Martins e mudou-se para Cuyabá, e, finalmente, a quarta, casou-se com José Rodrigues Vianna. Estas tres ultimas tambem têm grande descendencia espalhada pelo Estado.

(1) A Camara Municipal, por iniciativa do seu membro o capitão Joaquim de Toledo Piza e Almeida, trata de dar começo á publicação dos velhos documentos accumulados no seu importante archivo, que é rico em papeis do 1560 a 1710. Essa publicação será do mais alto valor para a historia antiga de S. Paulo e será o complemento da revista publicada pelo archivo do Estado.

(2) Rodrigo Bicudo Cassim, avô de Agostinho Delgado Aronche, era filho de Gonçalo Simões Chassim, portuguez, natural de Portimão, nos Algarves, que estabeleceu-se em S. Paulo, depois em Parnahyba, e falleceu em 1720. Gonçalo Simões Chassim casou-se aqui com Maria Leme de Brito, filha de Antonio Bicudo de Brito e de Maria Leme de Alvarenga; Antonio Bicudo de Brito era filho de Antonio Bicudo, fidalgo paulista, e de Maria de Brito, filha de Diogo Pires, que pertencia a illustre familia *Pires*, As familias *Leme* e *Brito* estavam entrelaçadas com os *Alvarengas*, como se vê pelos nomes aqui mencionados.

(3) Neto e successor de D João III; foi derrotado e morto pelos Arabes em Alcacer-Quibir, na Africa, em 1578, e dous annos depois Portugal e suas colonias cahiram em poder da Hespanha até 1640, quando a monarchia portugueza foi restaurada por Pinto Ribeiro em beneficio de D. João IV. (A. da R.)



se acha no Cartorio do primeiro Tabelliam desta Cidade, a que se reporta: O que tudo sabe elle Reverendo Testimunha, tanto pela razam que já dice de ter visto os Documentos referidos, como por ser isto constante, e publico nesta Cidade, e mais não dice. E lido o seu depoimento, e pelo achar conforme com o que havia deposto se assignou com o dito Inquiridor e eu Vicente Ferreira e Almeida Tabelliam do publico Judicial e notas que o escrevy.—*Cunha.*—*Joseph Joaquim Monteiro de Mattos e Moraes.*—Assentada—Aos cinco dias do mez de Agosto de mil settecentos noventa e tres annos nesta Cidade de Sam Paulo em o Mosteiro de Sam Bento aonde eu Tabelliam fui vindo adjunto com o Inquiridor do Juizo Manoel Joseph Correa da Cunha para effeito de huma testemunha por parte do Justificante o Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche, e sendo pelo dito inquiridor inquirida foram por mim Eserivam tomados seus dittos, nomes, cognomes, naturalidades, estado, morada, officio, dicto e costume, e idade e tudo hé o que ao diante se segue de que para constar faço este termo de assentada; eu Vicente Ferreira e Almeida Tabellião do publico Judicial e Notas que o escrevy.

2.^a Testemunha — O Reverendo Doutor Frey Gaspar da Madre de Deos Ex-Provincial dos Monges Benedictinos da Provincia do Brazil natural da Villa e Praça de Santos existente nesta Cidade em seu Convento, e nelle vive, de idade que dice ser de setenta e oito annos (1), testemunha jurada aos

(1) Frei Gaspar da Madre de Deus era filho de Domingos Teixeira de Azevedo e de Anna Siqueira de Mendonça; Do-



Santos Evangelhos em hum Livro delles sob cargo do qual se encarregou dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e ao costume dice ser parente do Justificante por consanguinidade em grao remoto (1) fora do quarto. E perguntado elle Reverendo Testimunha pelo contheudo nos Itens da petição do Justificante que todos lhe forão lidos e declarados pelo dito Inquiridor dice ao primeiro que conhece o Justificante o Mestre de Campo Agostinho Delgado e Arouche, e sabe que hé Cidadão, e Republicano desta Cidade de Sam Paulo, tem servido os cargos mais honrozos da Republica, e hoje exerce o Posto de Mestre de Campo da Legiam Auxiliar da Comarea de Parnagoá: a razam que tem de saber hé por ser publico e notorio;—Ao

mingos de Azevedo era filho de Gaspar Teixeira de Azevedo e de Maria da Silva; esta era filha de Izabel da Ribeira, filha de Amador Bueno o *Acclamado* e esposa de Domingos da Silva dos Guimarães. Era, portanto, frei Gaspar tataraneto de Amador Bueno, que era filho de Maria Pires e neto de Salvador Pires e de sua mulher Mecia Fernandes—*Assú*.

(1) Pelo que ficou dito acima vemos que Agostinho Arouche era filho de Anna Pires de Barros Leite; esta era filha de Maria Pires de Barros; esta era filha de Maria Pires de Medeiros; esta ultima era filha de Salvador Pires de Medeiros, que era filho de Mecia Fernandes—*Assú*. Sendo Mecia Fernandes—*Assú* o tronco commum e considerando cada geração dos descendentes como um gráu civil, teremos Salvador Pires de Medeiros e Maria Pires, irmãos—1.º gráu; Maria Pires de Medeiros e Amador Bueno, primos-irmãos—2.º gráu; Maria Pires de Barros e Izabel da Ribeira, primas-segundas—3.º gráu; Anna Pires de Barros Leite e Maria da Silva, primas terceiras—4.º gráu; Agostinho Arouche e Domingos Teixeira de Azevedo, primos-quartos—5.º gráu, e Agostinho Arouche e frei Gaspar, parentes no 5.º gráu mixto ao 6.º e, portanto, fora do 4.º gráu, como disse o depoente.

(N. da R.)



segundo dice que supposto não conheça ao Sargentomór Francisco Nabo Freire, comtudo sabe que elle era natural da Cidade de Lagos no Reino do Algarve, e assim o ditto Sargentomór como seus Pays eram pessoas principaes daquella Cidade, e a razão que tem para affirmar hé por ter lido humas inquiriçoins tiradas na referida Cidade que os Avós Paternos do Justificante eram pessoas principaes, e tinham parentesco com as pessoas principaes da mencionada Cidade de Lagos (1), e assim o informaram não só o Parocho na informação secreta que deu ao Provizor, mas tambem doze testemunhas, e todas ellas pessoas qualificadas: dice outrosim que o Sargentomór Francisco Nabo Freire foi casado com Dona Anna Pires de Barros, os quaes forão Pays do Justificante; segundo elle Reverendo testemunha tem ouvido dizer, e lido em alguns papeis genealogicos, e mais nam dice deste;—E do terceiro, e do quarto dice que o Justificante por parte materna hé legitimo netto do Capitãomór Rodrigo Bicudo Chacim Cidadam e Republicano desta Cidade, segundo elle testemunha tem ouvido dizer, e lido em papeis genealogicos: Ouvio outrosim dizer, e leo que foi muito rico, e não só fundou, mas tambem dotou huma Igreja, que hoje serve de Matriz na Freguezia de Nossa Senhora da Penha de Arassariguama no termo da Villa de Parnaiba, o que melhor constará dos livros da mesma Igreja e mais nam dice deste;— Ao quinto dice que o

(1) O historiador Pedro Taques dá noticia da fidalguia dos *Nabo Freire* da cidade de Lagos, em Portugal.

(N. da R.)



Justificante pela mesma parte materna hé legitimo netto de Dona Maria Pires de Barros Leite segundo elle testemunha tem ouvido dizer e lido : dice outrosim que Dona Maria Pires de Barros Leite (1) foi filha legitima do Capitam Pedro Vaz de Barros, e de sua mulher Dona Maria Leite de Mesquita, pessoas das mais nobres desta Capitania, das quais trata o Padre Fonseca na *Vida do Padre Melchior de Pontes* (2), capitulo vinte e dous onde chama o Capitam Pedro Vaz de Barros Cavalleiro dos principais de Sam Paulo, e diz que a sua Caza era de numeroza Familia, tendo elle debaixo de sua jurisdicção mais de quinhentas Almas, e na sua Fazenda huma Capella (3) e maisnam dice deste ; —E do sexto dice que tem por certo todo o allegado neste sexto Item hé verdade e mais nam dice. E lido o seu juramento e pelo achar conforme com o que havia deposto se assignou com o mesmo Inquiridor, e eu Vicente Ferreira e Almeida Ta-

(1) No depoimento anterior se diz que esta senhora chamava-se Maria Pires de Barros. Seu pae Pedro Vaz de Barros teve dezeseis filhos, cujos nomes Azevedo Marques dá nos *Apostamentos Historicos*; tinha Pedro Vaz outra filha Maria, casada com Francisco Gonçalves de Oliveira. Desta numerosa irmandade foram notaveis Jeronymo e Valentin de Barros, que tomaram parte na desastrada revolta do Ribeirão do Carmo, em 1720, e tinham sido os iniciadores da *Guerra dos Emboabas*, no anno de 1708.

(2) Os chronistas escrevem *Belchior*; foi um sacerdote illustre, nascido em S. Paulo, em 1643, e aqui fallecido em 1719. O padre Manoel da Fonseca escreveu a historia da sua vida e Julio Ribeiro o tomou para heroe do seu romance historico *Padre Belchior de Pontes*.

(3) A fazenda chamava-se *Catama*, estava a poucas légoas ao sul de S. Paulo e continha centenaes de escravos africanos e indios administrados.

(N. da R.)



bellião do publico Judicial e notas que o escrevy.

—Cunha.—Frey Gaspar da Madre de Deos— . . .

.

. (1).

5.^a Testemunha—Joaquim Jozeph Pinto de Moraes Leme (2) Capitam de Cavallaria da Legiam de Voluntarios Reaes desta Cidade de Sam Paulo, natural da mesma, cazado que vive de servir a Sua Magestade no ditto Posto, de idade que dice ser de trinta e seis annos mais ou menos, testemunha jurada aos Santos Evangelhos em hum Livro delles em que pos sua mam direita subcargado do qual prometteu dizer a verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse, e ao costume dice ser parente do Justificante em terceiro grao por consanguinidade e afinidade (3). E perguntado, etc., dice ao

(1) Aqui deviam ir os depoimentos do padre Fermiano Dias Xavier e do capitão Manoel Galvão de França, que foram supprimidos por serem repetição do que disse frei Gaspar e não trazerem informação nova sobre nenhum ponto historico.

(2) Era irmão do padre José Joaquim Monteiro de Mattos e Moraes, primeira testemunha que depoz nesta inquirição; nasceu em S. Paulo em 1757, montou á sua custa uma companhia de voluntarios e marchou para as guerras do Sul em 1776, quando ainda não tinha 20 annos de idade. Prestou nas campanhas do Sul longos e importantes serviços e subiu ao posto de brigadeiro. Na época da independencia adheriu ao *partido portuguez* e tomou parte importante na *Bernarda de Francisco Ignacio* contra os Andradas, que representavam o *part do brasileiro*, favoravel á independencia; mas aceitou depois os factos consumados e falleceu em 1834. Foi casado com d. Policena, filha de Antonio da Costa Pereira Bueno de Moraes, e teve somente uma filha d. Maria Pinto de Moraes, que foi casada com o marechal de campo José Joaquim da Costa Gavião e tornou-se mãe do brigadeiro Bernardo José into Gavião eixoto e, portanto, avô do desembargador Bernardo Avelino Gavião Peixoto.

(3) Este parentesco já foi exposto nas notas ao depoimento do padre José Joaquim Monteiro de Mattos e Moraes, acima transcripto.
(N. du R.)



primeiro que conhece ao Justificante, o qual tem servido os Cargos da Republica desta Cidade e de prezente Mestre de Campo da Legiam da Comarca de Parnagoá como elle testemunha tem prezenciado, e tambem sabe que o mesmo Justificante foi Guardamór das Minas do Destrito da Villa de Parnaiba (1) e da mesma forma servio o Justificante de Thezoureiromór da Bulla da Santa Cruzada nesta Capitania, e assim mais dice que sabia por ser publico e constante nesta Cidade que os antepassados do Justificante foram pessoas nobres e serviram os Cargos da Republica nesta Capitania, e mais nam dice deste ; — Ao segundo dice que sabia por ser constante e publico que o Justificante hé filho legitimo de Francisco Nabo Freire Sargentomór que foi das Ordenanças da Villa de Guaratinguetá, desta Capitania, e de sua mulher Dona Anna Pires de Barros Leite, e mais nam dice deste ; — Ao terceiro dice que da mesma forma que deposto tem sabe que o Pay do Justificante o Sargentomór Francisco Nabo Freire sempre se tratou a Ley da nobreza e nunca exercitou officio algum mechanico, pois sempre naquella Villa se tratou com o mayor tratamento e respeito por ser a sua Caza huma das mais ricas da ditta Villa de Guaratinguetá, e sabe por constar de hum documento juridico *de genere* do qual constava ser o ditto Sargentomor da Nobreza da Cidade de Lagos no Reino do Algarve, e mais nam dice deste ; — Ao quarto dice que sabia por ser publico e constante que o Justificante hé legitimo

(1) No depoimento do padre Monteiro de Mattos se diz *Minas de Paranaipanea* e aqui se diz de *Parnahyba*. A primeira affirmacão é a verdadeira.

(N. da R.)



netto do Capitão mór Rodrigo Bicudo Chacim Cidadam Republicano desta Cidade e hum dos Paulistas mais opulentos do seu tempo (1), tratando-se sempre com o mayor tratamento ; fundou a Igreja de Nossa Senhora da Penha de Arassariguama, no termo da Villa de Parnahiba a qual serve hoje de parochia, a qual dotou tambem com avultada somma de dinheiro, alem dos paramentos com que a ornou e mais nam dice deste ;—Ao quinto dice que sabia por ser constante e publico que o Justificante pela mesma parte materna hé legitimo netto de Dona Maria Pires de Barros Leite Irmãa legitima do Coronel Jeronymo Pedrozo de Barros, e Valentim Pedrozo de Barros que foram filhos do Capitão Pedro Vaz de Barros, e de sua mulher Dona Maria Leite de Mesquita, Bisavós do Justificante, o qual Capitam Pedro Vaz de Barros sabe elle testimunha por documentos autenticos que tem visto que he das principaes Familias desta Capitania por ser filho do Capitam mór Governador que foi desta Capitania Pedro Vaz de Barros (2) e de sua mulher Dona Luzia Leme (3), cujas abonaçoins de sua nobreza se acham registadas no Livro quinto

(1) Rodrigo Bicudo Chacim nasceu em 1676 e falleceu em 1742. Havia nesse tempo alguns paulistas riquissimos, como Guilherme Pompeu de Almeida, José de Goes e Moraes, os Lemes e outros.

(2) Volta aqui a affirmacão que o terceiro Pedro Vaz de Barros era filho do primeiro, quando Azevedo Marques diz que era neto e dá a lista de toda a familia e a biographia de tres *Pedro Vaz de Barros*. Quando forem publicados os documentos do archivo da Camara se poderá liquidar estas contradicções da historia de S. Paulo.

(3) Azevedo Marques escreve *Luzia* Leme em alguns logares e *Luzia* em outros. Era filha de Fernando Dias Paes e tia do grande Fernando Dias Paes Leme. (N. da R.)



do Archivo da Camara desta Cidade, justificadas por seus filhos Valentim Pedrozo de Barros e Fernam Pais de Barros (1) Irmaons do Capitam Pedro Vaz de Barros, Bizavô do Justificante, e mais nam dice deste ;—Ao sexto dice que sabia por ser constante e publico que o Justificante por parte de sua may Dona Anna Pires de Barros Leite descende das Principaes Familias dos *Pires, Barros, Pedrozos, e Mesquitas, Bicudos, Leites, e Lemes, que sam as pessoas nobres* desta Capitania (2) e mais nam dice deste. E lido o seu juramento pelo achar conforme depoz se assignou com o ditto Inquiridor, e eu Vicente Ferreira e Almeida Tabellião publico do Judicial e notas que o escrevy.—*Cunha.—Joaquim Jozé Pinto de Moraes Leme.*

.
. (3)
.

Sentença —Hei por justificado os Itens deduzidos na petição do Justificante a folhas duas o que julgo por Setença, e mando se passe Instrumento pelas vias que pedir ; pague o mesmo Justificante

(1) Fernando Paes de Barros era filho do primeiro Pedro Vaz, grande sertanejo e cidadão muitissimo illustre. Azevedo Marques diz que elle era irmão do segundo Pedro Vaz e aqui se diz que era irmão do terceiro. Estas repetidas informações fazem suppor que houve da parte de Azevedo Marques um engano que não podemos já verifical com o auxilio da *Nobiliarchia* de Pedro Taques por não possuir este archivo a colleção completa da *Revista do Instituto Historico*.

(2) Esta expressão parece indicar que as familias mencionadas eram as unicas nobres de S. Paulo—o que estaria longe da verdade.

(3) Aqui deviam vir os depoimentos de mais tres testemunhas, que supprimimos por não trazerem materia nova e só confirmarem o que já tinham dito as outras.

(N. da R.)



as custa *ex-causa*. Sam Paulo aos vinte e tres de Fevereiro de mil settecentos noventa e quatro.—
Antonio Jozeph Vaz.

Publicação—Aos vinte e dous dias do mez de Fevereiro (1) de mil settecentos noventa e quattros annos nesta Cidade de Sam Paulo em cazas de morada do Juiz Ordinario actual o Capitão Antonio Joseph Vaz onde eu Escrivam do seu cargo ao diante nomeado me achava, e sendo ahy por elle Juiz me foram dados estes autos de Justificação com sua sentença supra que mandou se cumprisse e guardasse como nella se contem e declara e para constar fiz este termo de publicação eu Vicente Ferreira e Almeida Tabellião publico do Judicial e notas que o escrevy.

Custas—Para o Inquiridor Assentadas quatro de quatro testemunhas em cazas particulares—trezentos reis; Assentadas tres de tres testemunhas—setenta reis; Inquiridoria de sette testemunhas—mil e cincoenta;—Conta—cento e cincoenta.—Sahe mil quinhentos settenta e cinco—1\$575. Para o Escrivam Assentadas quatro de quatro testemunhas—trezentos reis; Assentadas tres de tres testemunhas—settenta e cinco; Conclusam e publicação definitiva—cento e settenta; Raza cinco mil e vinte e oito reis.—Sahe cinco mil quinhentos settenta e tres --5\$573. Somma sette mil cento quarenta e oito—7\$148.—*Pereira Cunha.*—E mais nam se continha e declarava em os dittos autos de Justificação com o Theor dos quaes bem e fielmente fiz

(1) Esta data está necessariamente errada porque a publicação da sentença não podia ser anterior a mesma sentença.

(N. da R.)



extrahir o presente instrumento em publica forma, o qual vai bem e na verdade escripto sem a menor couza que duvida faça pelo ler e conferir com os proprios autos Originaes de que o mesmo emanou adjunto com outro Escrivam commigo abaixo assignado, e por estar em tudo conforme ao seu Original ao qual me reporto o subscrevy e assignei em publico e razo os sinais de que uzo nesta Cidade de Sam Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso senhor JESUS Christo de mil settecentos noventa e quatro annos, e eu Vicente Ferreira e Almeida Tabellião publico do judicial e notas que a fiz escrever e subscrevi.—*Vicente Ferreira e Almeida.*—Conferido por mim Tabelliam — *Vicente Ferreira e Almeida.*—E commigo T.^{am} *Anacleto de Souza Cout.º*—Importou este Instrumento na forma do Regimento em 9\$990 reis.

O D.^{or} Caetano Luiz de Barros Montr.º do Dez.º de S. Mag.^{de} e seu Ouv.^{or} g.^{al} e Correg.^{or} da Com.^{ca} de S. Paulo, com alçada no Cível e Crime, e na m.^{ma} Juis das Justificaçoins de India e mina tudo pela mesma Snr.^a q' D.^s G.^o, etc. Faço saber aos que a presente certidão virem q' a mim me constou por fé do Eser.^m q' esta subscreveo serem as firmas e a sobscripção do presente instrumento do proprio punho do T.^{am} Vicente Ferr.^a de Almd.^a e bem assim a firma do Tabaleão Anacleto de Souza Cout.º o que hey p.^r Justificado e verdadeiro. Dado e passado nesta Cid.^e de S. Paulo aos 26 de Fevereiro de mil sete centos e noventa e quatro e eu Marcellino José da Cunha e Castro que a subscrevy.—*Caetano Luiz de Barros Montr.º*



Descripção da Acção de graças, e Festim, que se fês em a Villa de Ytú em o mez de Fevereiro de 1816 em rendimento da mais humilde, e leal vassalagem, e diminuto testemunho de gratidão a S. A. R. o Principe Regente Nosso Senhor pela Grande honra, e beneficio que se dignou conferir ao Brazil elevando-o á Ordem, e Graduação do Reyno.

Illuminou-se toda a Villa tres noytes successivas desde o primeiro athé o 3.º do referido mês. Erigio-se no pateo da Igreja Parochial hum Pavilhão, e Parnaso ricamente ornado, em cuja eminençia se fês hum magnifico Throno, em que se achava encuberta a Real Effigie do Mayor Principe do Mundo Nosso Augusto Soberano, e as inscripções, que na sua planta se verão.

Ao amanhecer do 4.º dia arvorou-se hũa Bandeira com as Armas Reaes no alto do referido Pavilhão correspondida com hũa Salva Real de 21 tiros. A' horas competentes do mesmo dia celebrou-se na mesma Parochial Missa solemne, e no fim *Te-Deum*, e hũa oração gratulatoria recitada pelo M. R. P. M. Fr. Francisco do Monte-Alverne em presença do corpo civil, Militar, Nobreza, Clero, e Povo. Findo este acto, sahio todo o concurso ao pateo da referida Parochial, onde estava postada a Tropa Miliciana, e immediatamente repetio-se outra Salva Real de 21 tiros; e depois desta, posto o Capitão-Mór Commandante da Villa (1) em meyo

(1) O capitão-mór era Vicente da Costa Taques Goes e Aranha, de que se fez menção em nota do fim do vol. IV e de quem se terá occasião fallar mais vezes em volumes posteriores a este.
(N. da R).

do pateo entre o Corpo civil, Militar, e Tropa tres vezes clamou:—*Viva o Principe Regente Nosso Senhor—Viva o Mayor Principe do Mundo*—á cujas vozes corresponderão tres descargas successivas da mesma Tropa com repetidos *vivas* de todo o concurso. Na noyte do mesmo congregou-se o Corpo Civil, Militar, Nobreza, e numerozo Povo no lugar do referido Pavilhão, e Parnaso, que se achava muito illuminado, e igualmente todo o pateo com grandes fogueiras; e logo repetio se 3.^a Salva Real de 21 tiros. Neste momento descubriu-se a Real Effigie, a qual o Corpo Civil, Militar, e Nobreza immediatamente prestou as homenagens da mais humilde, e leal vassalagem ao som harmoniozo de concerto instrumental, e muzica.

Depois disto, posto o referido Capitão-Mór em meyo da platea tres vezes clamou:—*Viva o Principe Regente*—e tres vezes glozou Apollo este Motte com repetidos *vivas* de todo o concurso; e voltando o Capitão-Mór ao seu lugar encerrou-se a Real Effigie, e continuarão as producçoens poeticas, e sonoros canticos athé o ponto de 14 Quadras, que limitarão este Festim, em cujo tempo descubriu se outra vês a Real Effigie com o mais profundo respeito, e humilhação, correspondendo a cada Quadra alternados *vivas* com geral contentamento, prazer, e alegria athé ultimamente enserrar-se a Real Effigie.

E foi este o rendimento de vassalagem, e diminuto testemunho de gratidão, que os humildes, e leaes Vassallos habitantes de Ytú puderão arranjar, e executar no breve espaço de seis dias, respirando os seus coraçõens o mais intenso, e fiel amor, a mais pura veneração ao mais Pio, mais



Benigno, e Mayor Principe de todo o Universo Nosso Augusto Soberano, e Senhor (1).

(1) Em relação a linguagem uzada em documentos antigos desta natureza, um illustre jornalista de S. Paulo escreveu o seguinte, que julgamos util reproduzir aqui :

«..... Afigura-se-nos que não foi desacertada a preferéncia
« que demos nesta columna a uma pagina da historia, mormente
« de historia patria, porque *historia, quoquo modo scripta, delectat*.
« E no caso vertente não é só o assumpto que attrahe, mas tam-
« bem o estylo. Este imprime á narrativa o caracter de uma ver-
« dadeira peça archeologica.

« Quem ler tal documento com as idéas de hoje, sem se tran-
« sportar em espirito para aquelle passado, encherá nas for-
« mulas empregadas e nos conceitos expressos, a mais rasteira e
« abjecta adulação, a lisonja a mais deprimente do caracter da
« gente daquelle tempo. Entretanto, essa apreciação fóra um grave
« erro, uma grande injustiça.

« Certamente nunca foi o *primeiro príncipe do mundo* esse
« pobre e pusillanime João VI. a quem se refere Oliveira Martins
« com tanto realismo e tanta verdade. Não é crível mesmo que
« aquelles que assim o appellidaram tomassem ao pé da letra o
« qualificativo; nem tão pouco tivessem ignominiosos intuitos de
« adulação. Tambem o povo lisbonense, quando d. João VI fugia
« para o Brazil, ante as hostes de Junot, fervia de indignação
« contra a covardia... dos ministros de S. M., que obrigavam a seu
« amo e senhor á vergonhosa deserção.

« O sentimento popular era sincero, e não póde ser apreciado
« com justiça senão á luz (ou á sombra) das idéas, dos precon-
« ceitos e do atrazo da época...

« Tanto para os brazileiros de então, como para os nossos
« contemporaneos, d. João VI era um pobre homem, príncipe pelo
« nascimento, mas profundamente burguez, no physico e no moral,
« e burguez no peór sentido com todos os defeitos e os vezos
« ridiculos da creatura de horizontes acanhados, sem ideal, sem
« grandeza d'alma ou elevação de espirito.

« Mas, que querem, o estylo daquelle tempo exigia aquellas
« formulas emphaticas em relação ao sol da realza, e inversa-
« mente, um exagero de humildade em relação aos subditos. Essas
« pragmaticas não passavam de meras exterioridades, sem outro
« alcance; mentiras convencionaes que a ninguem exaltavam
« ou deprimiam. Não temos ainda vestigios de analogas conven-
« ções, *verbi-gratia*—na correspondéncia epistolar? Terá alguém
« a ingenuidade de interpretar restrictamente esses tratamentos

Juramento das Bases da Constituição em Ytú

João Luiz Leitão Freire Escrivão da Camara nesta Villa de Nossa Senhora da Candellaria de Itú Cabessa de Comarca.

Certifico e porto fé que revendo o Livro da Assembleia Comarcal nelle a folhas doze consta do Auto de Juramento, e Vereança, e Extraordinaria da Camara, Povo, Tropas e o Clero do thior e forma seguinte: — Anno do Nasimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e Vinte e hum annos aos quinze dias do mez de Julho do ditto anno nesta Villa de Nossa Senhora da Candellaria de Itú Cabessa de Comarca, e casas da Camara Pasos do Conselho della honde forão vindos a Camara Presidida pello Dezembargador Ouvidor Geral, e Corregedor desta Comarca João de Medeiros Gomes, e assistindo o Povo, e Tropas, e

« habituaes, hyperbolicos, falsos, mentirosos, contra os quaes « debalde procurar reagir alguns democratas? Quem toma ao « pé da letra as formulas iniciaes « *Illustrissimo Senhor* » e as « finaes « *Amigo e criado obrigado* » ou outras analogas, mais expressivas ainda na forma, porém, egualmente ócas na significação? Não chamam os inglezes, com a maior sinceridade e reverencia « *her gracious Majesty* » á sua veneranda rainha, muito « respeitavel sem duvida, porém, cuja graça muito deixa a de-sejar? »

E assim, sobre a materia poder-se-ia escrever um livro... « ... si já o não tivesse feito e com primor o autor das *Mentiras Convencionaes...* » (N. da R.)



o Clero, que forão convocados pello Juiz Ordinario Francisco de Mello Rego em virtude do officio que lhe foi dirigido pello Illustrissimo e Excellentissimo Governo Provisorio que o seu thior he da maneira seguinte . « A pedido do Povo, e Tropa desta Cidade com aSistencia da Camara desta acaba de « Instalar-se hum Governo Provisorio para reger « toda esta Provincia como vossa mercê millior « verá do termo de Vereança geral e extraordinaria feito em ora que vai por copia. O Governo « Provisorio Ordena que convocada a Camara, o « Povo, e Tropas dese Destrito se leia, e sepublique « o Termo da ditta Instalação e se proceda ao Juramento na forma do ditto Termo e o de obediencia ao mesmo Governo de cujo Auto de Vereação Extraordinaria se lavrará termo que todos « aSignarão e delle se remeterá certidão a secretaria geral do Governo para lles ser presente ; « fique vosa merce igoalmente entendendo debaixo « da maior responsabilidade deste Governo deverá « Executar, e fazer Executar, pella parte que lhe « toca o disposto nas Bases da Constituição, leis « posteriores e todas as mais actualmente em vigor e não revogadas. A correspondencia de vosa « merce pellos negocios de sua competencia deverá « ser dirigida immediatamente a este Governo pella « Secretaria Geral do Expediente de que he secretario o Commendador Manoel da Cunha de Aze- « redo Coitinho Souza Chichorro para nos ser apresentada. Deos Guarde Avosa merce Sam Paulo « vinte e tres de Junho de mil oito sentos e vinte « e hum—*João Carlos Augusto Oeynhausens*, Presidente—*José Bonifacio de Andrada e Silva*, Vice Presidente — *Lazaro José Gonsalves*, Secretario. Se-



« nhor Juis Ordinario da Villa de Itú.” Com cujo officio acompanhou a copia do termo de Vereança geral e Extraordinaria da Camara feita a requerimento do Povo e Tropas da Cidade e termo cujo thior hé o seguinte : « Termo de Vereança geral e « Extraordinaria da Camara feita a requerimento « do Povo e Tropas desta Cidade e termo :—Aos « vinte e tres de Junho de mil oito sentos e vinte « e hum nesta cidade de Sam Paulo e Casas da « Camara Pasos do Concelho della honde forão « vindos o Doutor Juis de Fora Presidente Nico- « lao de Siqueira Queiroz, Vereadores actuaes, e o « actual Procurador, e aSistindo o Povo, e as Tro- « pas pellos quaes forão convocados os dittos ex- « traordinariamente para se proceder a formação « de hum Governo Provizorio, Jurar as Bases da « Constituição Decretadas pellas Cortes de Lisboa, « e observar religiozamente as leis que garante a « segurança individual, a Propriedade, e Direito dos « cidadoins: Jurarem outrosim a obediencia, ao « Muito Alto e Poderozo Senhor Dom João Sexto « Nosso Rey constitucional do Reino Unido de Por- « tugal Brazil, e Algarves, e a Sua Alteza Real o « Príncipe Hereditario Regente do Reino do Brazil « e a Real Dinastia da Serenissima Casa de Bra- « gança tudo na conformidade do que Sua Alteza « Real praticou de Próximo na Corte do Rio de « Janeiro e Mandou praticar em todo o Reino do « Brazil, e neste ajuntamento, Vereação forão nu- « miados por unanime aclamação do Povo, e Tro- « pas, que se achão reunidos, e postados no largo « destes Pasos do Concelho — Para Presidente o « Illustrissimo e Excellentissimo Senhor João Carlos « Augusto Oeynhausens : Para Vice Presidente o



« Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva :
« Para Secretario do Governo do Interior e Fa-
« zenda o Coronel Martim Francisco Ribeiro de
« Andrada: Para os Negocios da Guerra o Coronel
« Lazaro José Gonsalves—Para os da Marinha o
« Chefe de Esquadra Miguel José de Oliveira Pinto
« —Para Deputados e Vogaes da Junta pello Ecce-
« ziasitico o Reverendissimo Arcipreste Felisberto
« Gomes Jardim, e o Reverendissimo Thezouzeiro
« Mor João Ferreira de Oliveira Bueno . Pellas Ar-
« mas o Coronel Antonio Leite Pereira da Gama
« Lobo e o Coronel Daniel Pedro Muler — Pello
« Comercio o Coronel Francisco Ignacio de Souza
« Queiroz e o Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão
« —Pella Sciencia e Educação Publica o Reve-
« rendo Padre Mestre Francisco de Paula e Oli-
« veira, e o Professor André da Silva Gomes—
« Pella Agricultura o Doutor Nicolao Pereira de
« Campos Vergueiro e o Tenente Coronel Antonio
« Maria Quartim, dos quaes os presentes se deo
« logo Pose e o Juramento seguinte—Juro as Bazis
« da Constituição Decretadas pellas Cortes Gerais
« e Extraordinarias, e Constituintes de Lisboa. Juro
« obediencia a Sua Magestade o Senhor Dom João
« Sexto Rei Constitucional do Reino Unido de Por-
« tugal Brazil e Algarves. Juro outrosim de vigiar
« pella Exacta e prompta Execução das leis Exis-
« tentes, de promover todo o bem desta Provincia
« em particular, e da Nação em Geral aSim Deos
« me salve—E depois de findo este acto de Ve-
« riação para constar mandarão lavrar este Termo
« em que esta Camara e todas as Authoridades
« Povo e Tropas presentes aSignarão e eu João
« Nepomoceno de Almeida Escrivão que o escrevi



« *João Carlos Augusto Oeynhausen — José Bonifácio*
« *de Andrada e Silva—Lazaro José Gonsalves—o Ar-*
« *cipreste da Cathedral Felisberto Gomes Jardim—o*
« *Thesoureiro Mór João Ferreira de Oliveira Bueno*
« *—Antonio Leite Pereira da Gama Lobo—Francisco*
« *Ignacio de Souza Queiroz—Manoel Radrigues Jor-*
« *dam—Francisco de Paula Oliveira—André da Silva*
« *Gomes—Antonio Maria Quartim — Nicolao de Si-*
« *queira Queiroz — Antonio Vieira dos Santos—João*
« *Franco da Rocha—José de Almeida Ramos—Amaro*
« *José de Moraes—João Nepomoceno de Almeida—O*
« *Secretario do Expediente Geral do Governo Ma-*
« *noel da Cunha de Aseredo Coitinho Souza Chichor-*
« *ro”* (1). E por esta forma se prosedeu o Jura-
mento as Basis da Constituição Decretadas pellas
Cortes gerais e Extraordinarias e Constituintes de
Lisboa: *Juro obdiencia a Sua Magestade o Senhor*
Dom João Sexto Rey Constitucional do Reino Unido
de Portugal Brazil e Algarves. Juro outrosim obe-
diencia ao Governo Provisorio desta Provincia. E
depois de findo este acto de Veriação para con-
star mandou elle Desembargador Ouvidor geral
e Corregedor desta Comarca fazer este Auto em
que aSigna com a Camara presente e todas as
authoridades Povo, e Tropas, que tão bem se
achavão presentes e eu João de Medeiros Gomes
digo João Luiz Leitão Freire Escrivão da Camara
que o escrevi—*João de Medeiros Gomes, Ouvidor da*
Comarca e Presidente da Vereança—Francisco de
Mello Rego, Juis Presidente—Joaquim Galvão de
França, Juis Ordinario—Salvador Pereira de Almeida
—Joaquim de Campos Arruda—Francisco Homem de

(1) Vide annexo B da *Bernarda de Francisco Ignacio*,



*Mello—Manoel Jozé de Souza Neves, Procurador—
João Luiz Leitão Freire—Vicente da Costa Taques
Goes e Aranha, Capitão Mor—José Pedro de Oliveira
Vigario—Pedro José de Brito Caminha Tenente Co-
ronel—Caethano José Gomes Carneiro Capitão—José
Serino de Godoy Capitão—João Manoel Martins Cezar
Sargento Mor—Francisco de Almeida Prado Tenente
—Manoel da Silveira Leite Alferes—Vasco Antonio
de Toledo Ajudante—Jose Leite de Serqueira Capitão
—Antonio Correia Pacheco Tenente de Cavallaria—
Nuno de Campos Bicudo e Sá Vigario da Vara—o
Padre Manoel Joaquim de Araujo—Padre Diogo An-
tonio Feijó—o Padre Jeronymo Pinto Rodrigues—o
Padre Francisco Novaes de Magalhães—o Padre José
Galvão de Barros França—o Padre Francisco Leite
Ribeiro—o Padre Manoel Ferraz de Camargo—o Pa-
dre Manoel Ferraz de Sampaio—o Padre Thomaz de
Mello Silva—o Padre José Joaquim de Quadros Leite
o Padre Antonio de Arruda Veiga—João de Almeida
Prado Sargento Mor—Manoel Pinto Ferraz Capitão—
José de Campos Paes Capitão—o Padre Melchior de
Pontes e Amaral—Antonio José de Babo Broxado
Professor Aprovado—Francisco José de Castro Capi-
tão—Manoel José de Oliveira Alferes—Manoel Flo-
riano Lara Goes e Aranha Professor de Grammatica
— Luiz Antonio do Amaral Grogel Capitão—Tho-
maz José Ferreira Tenente—José Manoel Lobo Es-
crivão—Joaquim Gomes da Fonseca Thezoureiro—
Fernando Paes de Barros Tenente—Lucio Manoel
Fellis dos Santos Capello Professor—Bento Dias Pa-
checo Capitão—Joaquim de Almeida Salles—Joaquim
José de Mello—Sebastião Homem de Mello Alferes—
o Padre Joaquim Duarte Novaes—José Carlos Duarte
—o Padre Elias do Monte Carmello—Francisco Ma-*



riano da Costa Professor—*Lourenço Leite de Serqueira* Alferes—*Ildefonso de Campos* Alferes—*Melchior Pereira de Almeida* Alferes—*José Joaquim da Costa Fortunato*—*Joaquim José de Castro*—*José Francisco de Paula*—o Padre *Braz Luiz de Pinna*—*Elias Antonio Pacheco* Tenente—*Candido José da Motta*—*Joaquim Bento Raymundo de Souza* — *Estanislao de Campos Arruda* Alferes—Nada mais se continha em ditto Auto de Vereança o qual fiz extrahir do ditto livro e em tudo vai serto e conforme com o seu original ao qual me reporto em meu poder e cartorio, e esta vai somente por mim sobscripta conferida e assignada nesta Villa de Nossa Senhora da Candelaria de Itú Cabessa de Comarca aos quinze dias do mez de Julho do Anno do Nassimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito sentos e vinte e hum, e eu João Luiz Leitão Freire Escrivão da Camara que sobscreevi conferi e asegnei.

João Luiz Leitão Freire.

Conferido

Leitão.



Noticia da fundação de Itapetininga

Corria o anno de 1770, e morava além do ribeiro que banha a hoje cidade de Itapetininga e ao pé da barra de um outro que corre do nascente ao poente, um portuguez, Alferes Domingos José Vieira, natural do Mosteiro de Meira, arcebispado de Braga, que tendo deixado a patria alguns annos antes, casara-se em Sorocaba, a cuja parochia pertencia o bairro—Itapetininga—nome tirado de um rio, uma legua adeante na estrada do sul. Este portuguez, que por suas economias chegou a ser um dos mais opulentos do bairro, vendo o incremento que ia tendo a população, tractou de fundar uma freguezia, separada da de Sorocaba que lhe fica a 12 leguas de distancia, caminho para a capital de São Paulo. Por este mesmo tempo outros moradores ao pé do rio onde áquem já existia um cemiterio antigo, quizeram tambem levantar um povoado, mas, ou porque a maioria do povo estivesse ao lado do Alferes Domingos José Vieira, ou porque o lugar não fosse o mais adequado, a povoação foi levantada a quem do ribeirão onde morava Vieira, no lugar em que está assente a cidade de Itapetininga, dando-lhe desde logo os fóros de villa o então governador da capitania de São Paulo, Dom Luiz Antonio de Souza Mourão, morgado de Mathheus no referido anno de 1770. Servindo esta povoação e suas circumvisinhanças como de linha de



transição entre as terras de alta vegetação ou matas que lhe correm ao nascente, e as terras descobertas ou campos que se lhe estendem ao poente e vão além dos limites occidentaes da provincia, onde se tem modernamente levantado outros povoados, como Botucatū, Lençóes, São Domingos e muitas outras capellas, tem-se os moradores applicado á industria pastoril ou elementarmente, ou preparando para o mercado, as tropas que do sul vêm aqui estacionar-se, e é esta a industria a que se applicou até certo tempo, tendo ultimamente se dado á lavoura e com especialidade, e em grande escala á do algodão herbaceo.

Foi pois como fica dito fundador de Itapetininga, o referido Alferes Domingos José Vieira, de cuja prole procederam as familias hoje bem conhecidas de Vieiras, Ayres, Affonsos e Medeiros. Outras importantes se formaram como a dos Brissólas, FONSECAS, Meiras, etc., que entrelaçavam-se com as que emigraram constantemente de varios pontos da então capitania de São Paulo, de modo que hoje a população de Itapetininga é calculadamente não inferior a 12.000 almas, tendo-se já separado os importantes municipios de Tatuhy (cidade), Botucatū, Lençóes e Sarapuhy.

Depois de ter tido o foro de villa ate 1855, foi neste anno elevada á cathegoria de cidade por uma lei da respectiva assembléa provincial.

Foi seu primeiro Vigario Ignacio de Araujo Teixeira, seguindo-se-lhe em 1773 o Padre Paulo Severo de Moraes Oliveira, em 1784 o Padre Antonio José de Sant'Anna Pinto, em 1785 os Padres Francisco Alvares de Figueiredo Lima e Felix Nabor de Abreu, em 1788 o Padre Francisco de Go-



doy Coelho, em 1789 o Padre José Pires de Ar-ruda, em 1796 os Padres José Manoel de S. The-resa de Jesus e José do Amaral Gurgel, em 1813 como Vigario Coadjutor o Padre Antonio José de Carvalho, em 1816 o Padre Francisco de Paula Medeiros, primeiro sacerdote aqui nascido, que serviu como Vigario Coadjutor até 1825, em que foi collado, servindo até o anno de 1869, em que falleceu, deixando alguns legados á matriz, com 84 annos de idade, e mais de 50 annos de bons ser-viços prestados á sua terra e ao paiz.

E' Vigario encommendado desse anno para cá, o Reverendo Francisco de Assumpção e Albuquer-que, que tambem é Vigario da Vara da comarca e actualmente encarregado da reedificação do pri-meiro templo já em ruínas.

José de Meira, já a alguns annos fallecido, foi o primeiro que se baptisou na parochia, depois de levantada a pia, aos 20 de Janeiro de 1772, assim como Jeronymo de Siqueira e Rosa Nunes, foram os primeiros que se receberam em matrimonio aos 23 do mesmo anno.

Possue a povoação de Itapetininga, hoje cidade, e que está collocada em uma bella planicie, al-guns edificios como a matriz em reedificação, a igreja de N. S. do Rosario dos homens pretos, em construcção, já bem adeantada a esforços do seu devoto zelador Antonio Florencio de Azevedo, a capella de S. Antonio, feita a expensas de particu-lares, a igreja do jazigo levantada a custa da ir-mandade do SS., e a capella de S. Cruz.

Possue igualmente um bem construido theatro no largo do Rosario denominado—São João—con-struido a custa de una sociedade particular, e sob



a direcção do incançavel socio — o major João Monteiro de Carvalho, a quem muito deve a sociedade.

Está em construcção uma grande cadeia central da comarca no lugar em que existiu por mais de 80 annos, uma pequena casa de prisão.

Possue a sociedade maçonica uma casa propria em que funciona regularmente.

Contem a cidade mais de 500 casas particulares soffrivelmente construidas sobre taipas, sendo algumas de sobrado, boas ruas, bem alinhadas e bonitas praças que se estão arborisando, já estando a bella e larga rua da Constituição (antiga do Alambary) a melhor da povoação.

Possue mais um gabinete de leitura, idéa do sr. Dr. Venancio Ayres, que conseguiu leval-a a effeito com a força de vontade que lhe é propria, já com boa somma de livros offerecidos pelos socios: uma sociedade propagadora da instrucção, com todos os seus empregados e outra de bailes mensaes.

Ha na cidade e no seu municipio mais de 16 machinas de descarçar e beneficiar algodão o primeiro genero de commercio que faz com as praças de São Paulo e Santos, sendo algumas das machinas movidas a vapor, tendo a ultima safra excedido a 16 mil fardos.

Existem na cidade algumas boas lojas de fazenda e ferragens, bons armazens e diversas casas de officinas.

Foi devido ao incremento que ia tomando a terra que a assembléa provincial, sendo presidente da provincia o Conselheiro Nabuco de Araujo, eleveu-a á camarca em 1852, sendo seu primeiro juiz



de direito o Dr. Antonio Militão de Souza Aymberé que falleceu, succedendo-lhe o Dr. Olegario Herculano de Aquino e Castro, hoje desembargador da Relação da Corte, seguindo-se-lhe o Dr. Antonio Augusto Pereira da Cunha, ora desembargador da Relação da Bahia, a este succedeu o Dr. Antonio Pinto da Silva Valle, que, fallecendo em 1871, foi substituído em 1872, pelo actual juiz de direito o Dr. José Carlos Machado d'Oliveira, removido da comarca de Botucatú para esta de Itapetininga, de 2.^a entrancia.

Existem mais formados em direito o Dr. Juiz Municipal, João Corrêa de Moraes, o promotor publico o Dr. Belisario Francisco Caldas, os advogados José Elias Ayres do Amaral, Venancio Ayres, José Rolim d'Oliveira Ayres, e Francisco Martins da Silva, e provisionados José Leme Brissola, Gabriel Rodrigues d'Oliveira e José Francisco de Freitas.

Ha um medico formado pela faculdade de medicina da Bahia, um tabellião do publico judicial e notas, que tambem é official do registro das hypothecas, um escrivão do jury e outro de orphans além dos mais empregados no fôro civil e criminal que é neste termo soffrivelmente animado.

Tem a comarca, cuja cabeça é a cidade de Itapetininga um commando superior com seu estado maior, 3 batalhões do serviço activo, um esquadrão de cavallaria e uma secção de batalhão de reserva.

Ha um collegio eleitoral composto dos eleitores de Itapetininga, Tatuhy e Sarapuhy com o n.º de 44 e que pertencem ao 3.º districto da provincia que vota em 3 deputados geraes e 12 provinciaes, tendo-se ainda na ultima legislatura feito representar na assembléa legislativa provincial por 3



cidadãos residentes no districto do mesmo collegio. Além do finado Vigario Medeiros de que já se fallou, outros moços tomaram ordens e pede a justiça que se faça menção de um nosso distincto conterraneo o padre Joaquim José Vieira, filho do fallecido Major Manoel José Vieira e bisneto do fundador da terra natal. Este sacerdote por suas eminentes qualidades, por sua dedicação á egreja a que se ligou em extremo, tem ganho as sympathias do povo da bôa cidade de Campinas, onde hoje reside e está prestando bons serviços tendo já elle servido de parochio por alguns annos, é cheio de prazer que fazemos nesta occasião esta menção sem querer de modo algum offender aos outros seus irmãos em Christo, filhos do logar e que não menos nos merecem (1).

Terminando esta noticia diremos: se não declinar o desenvolvimento material e commercial que se tem notado de tempos a esta parte e mesmo o intellectual neste torrão importante da bella provincia de São Paulo, um futuro brilhante e não remoto nos aguarda, restando que o povo e os poderes competentes prestem-nos a attenção á que temos direito por mais de um titulo e rasão.

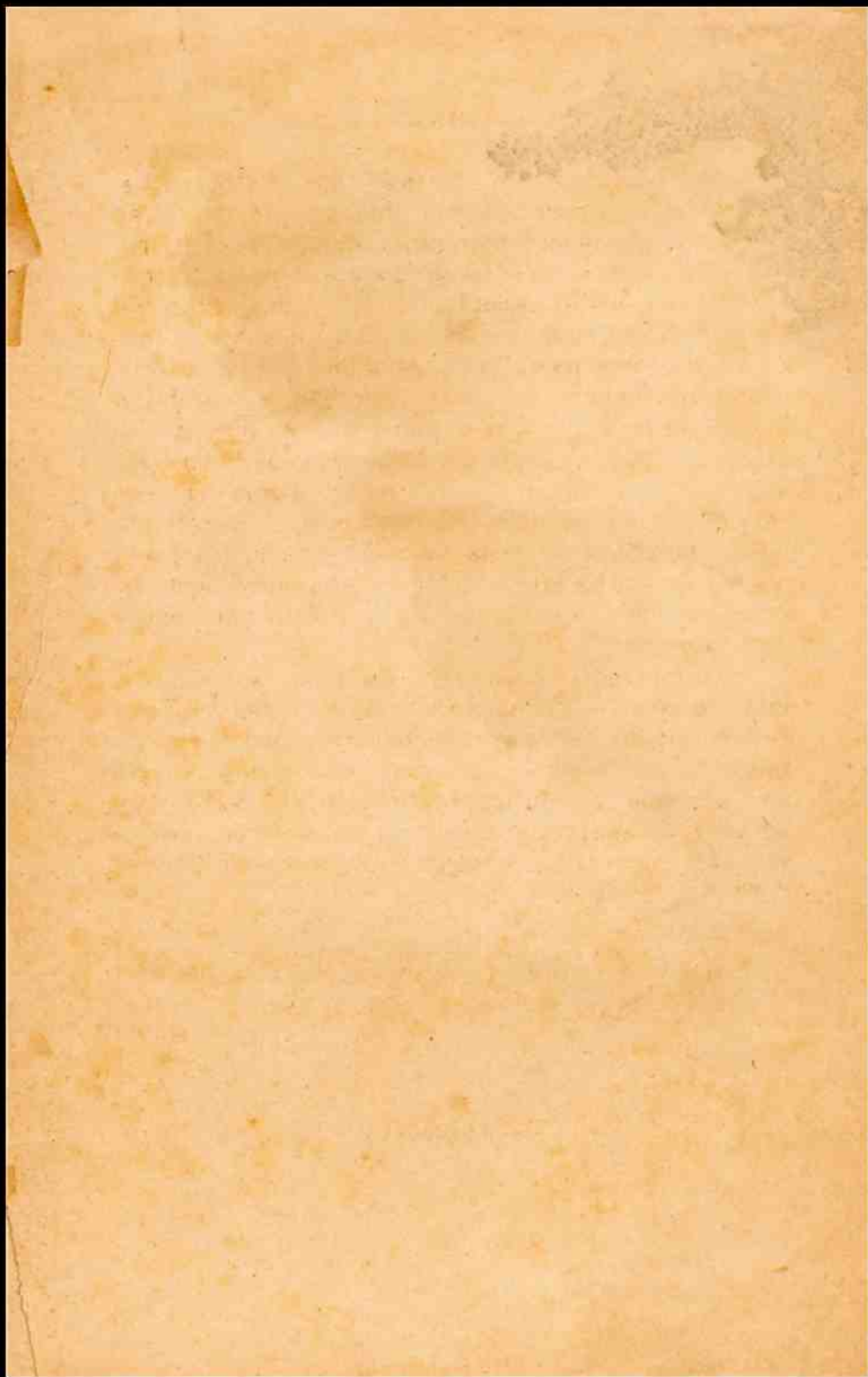
Itapetininga, 1873.

Manoel Affonso Pereira Chaves.

(1) O padre Vieira é actualmente bispo do Ceará.

(N. da R.)





BIBLIOTECA CENTRAL - UNESP

Editora ou Livraria Prof. Lusantia
Processo 0448 Data 18.05.77
Empenho 0298 Data 21.07.77
N.F. SIN. Data 26.07.77
Valor R\$ 25,52

